

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOLUME 34 – Nº 97

**REVISTA DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

Vol. 34 – Nº 97
Jan./Jun. 1989
Semestral

Coordenação: Caroline Iatauro

Supervisão e Redação: Antonio Nunes Nogueira e Rose Mary B. de C. Vianna

Revisão e Divulgação: Rose Mary B. de C. Vianna, Lina Bengli,

Tânia M.N. Paciornik, Andréa de Brito Rüppel e Caroline Iatauro

Colaboração Especial: Walter Akichide Ogasawara

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora Salete – Centro Cívico

80530 – Curitiba – PR

Tiragem: 1.100 exemplares

Distribuição gratuita

Impressão: Executive Indústria Gráfica e Projetos Ltda.

ISSN 0101-7160

R. Tribun. Contas Est. Paraná	Curitiba	v. 34	n. 97	p. 1-162	1989
-------------------------------	----------	-------	-------	----------	------

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná –
Curitiba: TC, janeiro/junho 1989
(Vol. 34, nº 97) 22 cm

Semestral
ISSN 0101-7160

1970, 1-4	1975, 26-36	1980, 68-71
1971, 5-8	1976, 37-38	1981, 72-75
1972, 9-12	1977, 49-59	1982, 76
1973, 13-17	1978, 60-63	1983, 77-81
1974, 18-25	1979, 64-67	1984, 82-85
		1985, 86-87-88
		1986, 89-90-91
		1987, 92-93-94
		1988, 95-96
		1989, 97

1. Tribunal de Contas – Paraná – Periódicos
2. Paraná. Tribunal de Contas -- Periódicos.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

CONSELHEIROS

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL – PRESIDENTE
JOÃO FÉDER – VICE-PRESIDENTE
RAFAEL IATAURO – CORREGEDOR GERAL
ARMANDO QUEIROZ DE MORAES
CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA
JOÃO OLIVIR GABARDO
JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA

CORPO ESPECIAL

AUDITORES

RUY BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
IVO THOMAZONI
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
FABIANO SAPORITI CAMPELO

PROCURADORES DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADORES

HORÁCIO RACCANELLO FILHO – PROCURADOR GERAL
ALIDE ZENEDIN
ANTÔNIO NELSON VIEIRA CALABRESI
BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR
RAUL VIANA JÚNIOR
TÚLIO VARGAS
AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA GERAL: NAMUR PRINCE PARANÁ JÚNIOR
DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA: EMERSON DUARTE GUIMARÃES
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS: JOSÉ CARLOS ALPENDRE
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS: LUIZ ERALDO XAVIER
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS: WAHIB DIB JÚNIOR
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS: DUILIO LUIZ BENTO
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO: HAROLDO LOPES JÚNIOR
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO: ARMANDO Q. MORAES JR
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS: MÁRIO DE JESUS SIMIONI
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS: ALEXANDRE NORONHA DE BRUM
DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS: LUCIANA M. DE OLIVEIRA S. PINTO
INSPECTORIA GERAL DE CONTROLE: PAULO CEZAR PATRIANI
1ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO: EMMANUEL S. MOURA
2ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO: HIPÓLITO CESAR SOBRINHO
3ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO: MÁRIO JOSÉ OTTO
4ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO: GUILHERME BRAGA LACERDA
5ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO: HAMILTON ALVES DE MACEDO
6ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO: ALBERTO AGUIRRE CALABRESI
COORDENADORIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS: ANTONIO NUNES NOGUEIRA
COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA: LUCIANA M. DE OLIVEIRA S. PINTO
COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO: JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA
COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E JURISPRUDÊNCIA: CAROLINE M.D.M. IATAURO

SUMÁRIO

NOTICIÁRIO

– Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel – Assume para segundo mandato no TC	3
– Conselheiro Armando Queiroz de Moraes – Aposentadoria	12
– Tribunais de Contas debatem em Curitiba nova Constituição	13
– Roteiro Técnico do TC para adaptação ao cruzado novo	23
– TC baixa Provimento 1/89 que disciplina admissão de pessoal em municípios	25

DOCTRINA

– O papel fiscalizador das Câmaras Municipais – Conselheiro João Féder	29
--	----

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

CADERNO ESTADUAL

– Licitação. Convite. Conduta a ser adotada em diversas situações de processos licitatórios	45
– Aposentadoria. Desembargador. Registro	49
– Convênios. Celebração com Prefeituras Municipais. Contratação de pessoal e transferência desse encargo para as Prefeituras. Vínculo empregatício	56
– Convênios. Dispensa da obrigatoriedade de aplicação dos recursos Banestado	59
– Diárias. Aplicação da Rubrica Orçamentária correta. Decreto Estadual nº 837/87	61
– Contrato. Deputado sócio-gerente e cotista principal	64
– Remuneração. Complementação. Diretor de Faculdade Municipal transformada em Estadual	67
– Impugnação de Despesa. Contagem do tempo de exercício de advocacia para todos os efeitos legais. Procuradores do Estado	70
– Despesas com transportes, hospedagem e alimentação. Formas de procedimentos a adotar	72
– Acumulação de Cargo. Membro do Ministério Público	74
– Licitação. Contratação de professores especializados. Inexigibilidade	78
– Correção Monetária. Banestado S/A. Certidões de créditos emitidas pelo DER	80
– FASPAR. Delegação de competência para execução de projetos e obras	84

CADERNO MUNICIPAL

– Contrato. Recusa de pagamento do saldo contratual de gestão anterior	89
– Reposição salarial de Vereadores	91
– Fixação dos Subsídios do Chefe do Poder Executivo. Cálculo	93
– Prefeito Municipal. Delegação de competência e auxiliares por Decretos	94
– Professor. Acumulação de cargo. Professor Estadual/Assessor Municipal	96
– Desapropriação de área municipal	98

– Ex-Vereador. Concessão de pensão	99
– Dívida Ativa. Procedimentos	101
– Vereador eleito. Permanência e renovação contratual de serviços advocatícios	102
– Funcionário Público Municipal. Eleito Vereador. Permanência no cargo	104
– Adicionais quinquenais. Cargos comissionados	107
– Publicação. Atos Oficiais	109
– Isenção da Contribuição de Melhoria. Devolução de valores pagos antes da vigência da Lei	111
– Ex-Vereador. Readmissão no cargo de Assessor Jurídico	115
– Vereador eleito. Nomeação para cargo em comissão	117
– Veículos. Subsídios. Beneficiamento do IPVA por parte do Município	119
– Pagamento com verba municipal de aluguel, taxas e funcionários de órgãos federais e estaduais	121
– Prefeito Municipal. Recebimento de pró-labore	125
– Vereador. Acumulação de cargos públicos	126
– Vereador eleito. Proprietário de firma. Prestação de serviços à municipalidade	129
– Contrato. Fornecimento de derivados de petróleo sem licitação	130
– Vereador eleito. Proprietário de única auto-elétrica existente. Prestação de serviços ao Município	132
– Reposição Salarial. Medida Provisória nº 48. Procedimentos	133
– Câmara Municipal. Contratação de serviços de emissoras de rádio	136
– Funcionários. Demissões e Admissões. Providências a serem tomadas pela Câmara Municipal	137
– Repasse de Verbas do Executivo para o Legislativo. Providências a serem tomadas pela Câmara Municipal	139
– Vice-Prefeito. Acumulação. Exercício de cargo em comissão	141
– Bolsas de estudo. Recursos do Município	143
– Contratação de pessoal. Tempo determinado. Aplicabilidade da Constituição Federal e das disposições do Provimento nº 01/89-TC	144
– Contratação de pessoal. Tempo determinado. Aplicabilidade da Constituição Federal e das disposições do Provimento nº 01/89-TC	146

LEGISLAÇÃO

ESTADUAL

– Decreto nº 4.699, de 20/01/89 (publicado no DOE de 23/01/89)	153
– Decreto nº 4.872, de 30/03/89 (publicado no DOE de 30/03/89)	155
– Lei nº 8.956 de 10/04/89 (publicado no DOE de 10/04/89)	156
– Decreto nº 4.959, de 18/04/89 (publicado no DOE de 18/04/89)	157
– Resolução nº 1.024 – SEE (publicado no DOE de 03/05/89)	159
– Decreto nº 5.051, de 12/05/89 (publicado no DOE de 12/05/89)	160
– Provimento nº 01/89 – TC	161

NOTICIÁRIO

CONSELHEIRO ANTONIO PEREIRA RÜPPEL ASSUME PARA SEGUNDO MANDATO NO TC



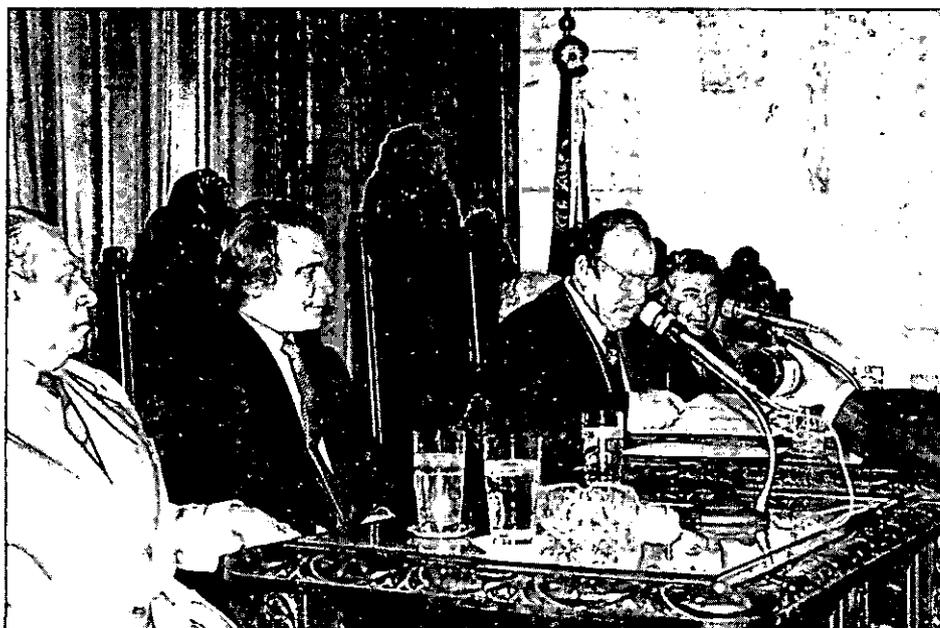
As mais altas autoridades do Estado prestigiaram a posse do conselheiro Antonio Ferreira Rüppele na presidência do Tribunal de Contas do Paraná.

Após ter sido reeleito no dia 15 de dezembro de 1988, com votação unânime de seus pares, nos termos do que preceitua a Lei Orgânica nº 5.615/67, o conselheiro Antonio Ferreira Rüppele assumiu a presidência do Tribunal de Contas do Paraná, para um segundo mandato (exercício de 1989), em concorrida solenidade realizada no dia 5 de janeiro.

Na mesma oportunidade e também reeleitos para as respectivas funções, tomaram posse o Vice-Presidente, conselheiro João Féder e o Corregedor Geral, conselheiro Rafael Iatauro.

A solenidade foi prestigiada pelo governador Álvaro Dias, pelo presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Mário Lopes dos Santos, pelo 1.º Secretário da

Assembleia Legislativa do Paraná, deputado Anibal Khury, pelo presidente do Tribunal de Alçada, juiz Luiz Gastão de Alencar Franco de Carvalho, presidente do Tribunal Regional Eleitoral, desembargador Frederico Mattos Guedes, pelo prefeito de Curitiba, Jaime Lerner, pelo presidente eleito do Tribunal de Justiça, Abrahão Miguel, pelos secretários de Estado Luiz Carlos Haully (Fazenda), René Dotti (Cultura) e Gilda Polli (Educação), além de inúmeros deputados federais e estaduais, prefeitos municipais, vereadores, presidentes e diretores de empresas públicas e incontável número de amigos e familiares dos dirigentes do Tribunal de Contas, além de diretores e funcionários da Casa.



Sob as vistas do presidente do TJ, desembargador Mário Lopes dos Santos, do governador Álvaro Dias e do prefeito Jaime Lerner, o conselheiro Antonio Ferreira Ruppel assina o termo de posse como presidente do Tribunal de Contas do Paraná, com mandato para o exercício de 1989.

Fase Expressiva

Ao assumir a presidência, o Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel considerou que “prestigiado pela nova Constituição Federal como efetivo instrumento do controle governamental em todos os níveis da administração” e como órgão indispensável no processo democrático da sociedade, “O Tribunal de Contas do Estado vive na atualidade uma fase expressiva da sua existência”. E defendeu “uma união sólida e indispensável com os poderes constituídos, num somatório de interesses que tenham como convergência o progresso do Paraná”. Prometeu, mais, dispensar tratamento especial aos novos prefeitos, reconhecendo as dificuldades da administração municipal, garantindo-lhes “todo

apoio e orientação para que possam bem dirigir seus municípios, através de informações de natureza técnica e legal e da realização de cursos de capacitação”.

Em seu pronunciamento, o presidente do Tribunal de Contas reservou um capítulo especial ao governador Álvaro Dias, a quem definiu como “um homem digno, respeitado, de elevada estatura moral, que se distingue pela coerência e firmeza administrativa irrepreensível”. O exemplo do governador paranaense, de moralidade pública e do combate à má aplicação dos recursos do poder público é hoje reconhecido e respeitado por todo o Brasil, assinalou o presidente Antonio Ruppel.



Sob os aplausos dos conselheiros Cândido Martins de Oliveira e João Cândido da Cunha Pereira, o conselheiro João Féder assina o termo de posse nas funções de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Paraná.

A Saudação do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

“Todos os anos, nesta época, o Tribunal de Contas se instala para uma solenidade altamente significativa, não só pelo que revela de respeito ao rito da Lei e ao salutar procedimento democrático que rege a vida do colegiado, como também, pela oportunidade de receber, oficialmente, as figuras mais representativas do mundo político, administrativo e jurídico do Estado.

Longe de representar a repetição cansativa de um evento destinado a elogios fáceis e afirmações gratuitas, este ato deve simbolizar a verticalidade e a independência de uma instituição que nasceu para ser instrumento eficaz de controle

governamental à disposição do cidadão nas sociedades organizadas em Estado de direito democrático.

A hora que vivemos, a perplexidade da conquista do ordenamento institucional e jurídico com a promulgação da Constituição Federal, que deu novo balisamento às instituições e inovou parâmetros de relações sociais, a incerteza dos rumos a serem escolhidos livremente pelo povo brasileiro, a par da convicção de que estamos na antevéspera de tempos surpreendentes em que as responsabilidades aumentam ao nível da abertura das liberdades públicas e redemocratização do poder, marcam esta reunião com um sério e

grave caráter das obrigações e deveres que esta Corte assume perante o Paraná.

A ampliação da competência dos Tribunais de Contas, assinalada pelos constituintes brasileiros, atentos aos modelos mais modernos das democracias desenvolvidas, reflete uma aspiração latente na sociedade que, esgotada pelo arbítrio e pelo autoritarismo, quer e deseja o império da Lei e a lisura de conduta dos seus representantes.

Se a nova ordem jurídica nacional, erigida pela Carta Magna recém-promulgada, atingiu fundo à sociedade brasileira como um todo — e só aos poucos descobriremos a profundidade das mudanças operadas! — os Tribunais de Contas, na verdade, sofreram uma formidável transformação, que se inicia na forma da sua composição para chegar ao alargamento e ampliação do seu poder fiscalizador. Doravante dois terços dos seus membros serão de livre eleição do Poder Legislativo, enquanto o terço escolhido pelo Executivo contará com indicação do próprio Tribunal. O controle externo, até aqui restrito à simples aferição contábil, formal e insuficiente de documentos encaminhados pelo administrador ou requisitados pelo Tribunal, a partir de agora transforma-se em análise percusciente não só da legalidade, mas, o que é importante para o perfeito acabamento do ato jurídico, quanto à legitimidade da autoridade que o prolata e, ainda quanto à economicidade, o que significa dizer que o ato deverá não só estar previsto em Lei, ser exarado por autoridade legítima, mas ser oportuno, proveitoso, abrigado por características que não deixem dúvidas sobre haver sido emitido unicamente voltado para o rigoroso interesse público. E isso se aplicará a todos os administradores, em todos os níveis, nos três Poderes, na Administração Direta e na Indireta, pois o mandamento constitucional determina que “Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize,

arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

Ressalte-se por outro lado — abstraindo de análise as novas tarefas outorgadas às Cortes de Contas, como por exemplo, a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoas a qualquer título, a fiscalização das contas das empresas supranacionais, dentre outras — ressalte-se que a partir de agora os Tribunais de Contas deverão aplicar sanções, inclusive multas proporcionais ao dano causado ao erário, aos responsáveis pela prática de atos irregulares, valendo suas decisões nestes casos, bem como nas que resultem na imputação de débito, como título executivo.

Efetivamente, a Constituição Federal armou o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas, que, juntos exercem o controle externo da administração — o primeiro de maneira ampla, com uma visão política e social renovada em eleições consecutivas e o segundo, sob o aspecto técnico-jurídico, imune a influências políticas ou partidárias — de um arsenal poderoso para coibir aquilo que tem sido a verdadeira praga que assola mecanismos administrativos, a corrupção. A partir de agora a nível nacional e no plano do Estado, em muitos casos, a partir da próxima Constituição Estadual, os Tribunais de Contas não poderão se omitir a pretexto de falta de poderes. Eles estão aí, basta ler a Constituição Federal!

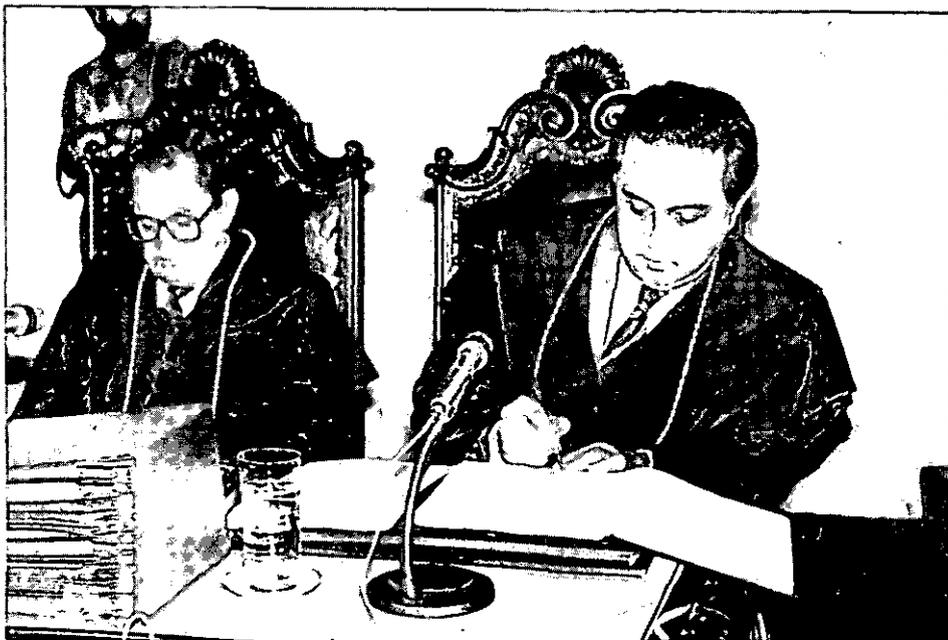
Pois bem, Senhoras e Senhores, é esta instituição, com tais características e funções que hoje empossa seus Dirigentes maiores. Se é verdade que em organismo colegiado a autoridade às vezes se divide, é também verdade que o comando da Casa assume importância singular para o bom andamento administrativo e celeridade processual. Se ao Corregedor Geral incumbe o zelo, a orientação e até a

punição a nível funcional interno, a fim de que os objetivos ontológicos do Órgão sejam colimados da melhor forma, à Vice-Presidência, a par da substituição legal do Presidente, a Lei e o Regimento determinam uma permanente e atenta participação no andamento dos trabalhos da Corte. Essas duas importantes funções foram por nós entregues à competência e dedicação de dois Conselheiros, experientes e lúcidos, Rafael Iatauro e João Féder, respectivamente.

À Presidência da Casa, Senhores, comando e liderança de funcionários, Diretores, Procuradores, Auditores e Conselheiros, é reservada a tarefa maior, gratificante e áspera, difícil e compensadora, quase sempre amarga, mas muitas vezes

saborosa pela consciência do dever cumprido, a responsabilidade de retratar a própria instituição, suas desventuras e seus acertos, em todos os momentos, intermitentemente, de dia e de noite, pois a Presidência se encarna, ela se transfigura na pessoa que a exercita. Daí o seu encontro e os seus mistérios; daí a sua responsabilidade e o seu dever que, antes de ser um galardão é uma missão de luta, de honra, de dignidade.

Para este posto, Senhores, assim descrito e com a notável moldura da responsabilidade de representar a casa além de seus limites, na convivência harmoniosa, respeitosa e altaneira com o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, reelegemos, unanimemente, Antônio Ferreira Rüppel.



Tendo ao lado o Conselheiro Armando Queiroz de Moraes, o conselheiro Rafael Iatauro assina o termo da posse no cargo de Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Paraná.

A eleição dele em 87 e, agora, a reeleição em 88, não significam somente um gesto de companheirismo, um reconhecimento a quem já foi tanto na vida pública do Paraná, passando de Prefeito a Deputado, de Deputado a Presidente da Assembléia Legislativa; para chegar ao Governo do Estado e a Conselheiro desta Corte; a sua eleição não foi fruto de maquinação política ou urdidura de conciliábulo; a sua eleição deveu-se, verdadeiramente, à antevisão dos Conselheiros das dificuldades que enfrentaríamos no ano de 1988, da singularidade dos seus problemas e necessidades internas e externas a serem atendidas por alguém com suas características pessoais de dedicação e liderança; e a sua reeleição, agora, quer dizer que, efetivamente, ele correspondeu às expectativas, superou-se em empenho e amor a esta Casa, usou energia e foi severo, mas acima de tudo, sempre foi um verdadeiro servidor. O exemplo primeiro sempre partiu dele, do cumprimento de horários à serie-

dade no deslinde das menores questões internas, até a dignidade com que se houve no diálogo e entendimento com as autoridades maiores.

Simples e afável, despojado e honrado, Antônio Rüppel é uma figura rara nos dias atuais. Trouxe do berço familiar o traço marcante da lealdade inquebrantável às causas e aos homens em quem acredita; conquistou uma visão eclética das pessoas e do mundo nos cursos que na juventude frequentou; e, maduro e formado, forjou uma vontade indomável e um caráter de aço pelas adversidades que a vida lhe proporcionou. Sorriu vitórias e amargou derrotas, ajudou e foi perseguido, julgou e foi julgado, guardou a fé e fez amigos!

Novamente em suas mãos o destino do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Antônio Ferreira Rüppel.

Que Deus o proteja!

Obrigado.”

A Homenagem da Auditoria, através de Pronunciamento do Auditor Marins Alves de Camargo

“Distinguido pelos meus colegas do Corpo Especial, desta Egrégia Corte de Contas, para saudá-lo na ocasião em que Vossa Excelência é reconduzido ao exercício das elevadas funções de Presidente desta Casa, dupla é a minha satisfação:

Primeiro por sentir ter sido operosa a vossa administração anterior. Reconhecida pelos ilustres pares, que o levaram à reeleição, para mais um mandato;

Em segundo lugar para desejar, em

nome dos meus colegas Auditores e, em meu próprio, um novo ano de realizações que possam engrandecer esta Corte, provocando orgulho naqueles que nela em prestam a sua colaboração.

Por último, quero manifestar os meus melhores votos para que o desempenho dos ilustres Conselheiros Vice-Presidente, João Féder e Corregedor Geral Rafael Iatauro, possa servir de grande valia na administração dos destinos deste nosso Tribunal de Contas.”

Em nome da Procuradoria do Estado junto ao TC, falou o procurador Antonio Nelson Vieira Calabresi:

“A Procuradoria compartilha da satisfação pela reeleição dos dirigentes desta Corte de Contas. Entende, igualmente, que não se deve interromper, nesta hora de transição política e constitucional, a coesão interna que tem sustentado a estabilidade e a harmonia desta Casa. Administrada com equilíbrio e eficiência, tem cumprido, sem discrepância, as suas atribuições fundamentais na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado.

Tem sido modelar no controle interno e externo das contas do governo, no exercício superior de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos.

A nova Constituição da República ampliou a natureza jurisdicional do Tribunal de Contas, de forma a permitir-lhe, além da fiscalização do emprego do dinheiro do povo, a tarefa democrática e imposterável de evitar que, no curso da execução orçamentária, os dinheiros sejam desviados para compromissos nele imprevisíveis.

Sobre isso, disse abalizado autor: “Esse controle politicamente neutro, por que é um controle técnico, tem três perspectivas: o jurídico-legal, o contábil e o pragmático. Este último avalia os resultados alcançados pela administração pública, isto é, entre o projeto e a realização, entre o programa e a execução, entre o rendimento e a eficiência dos agentes públicos”.

Essa, entre outras funções mais abrangentes redobra as responsabilidades do Tribunal de Contas, que não se limitará ao exame da legalidade dos atos praticados. Poderá examinar-lhes também o conteúdo de interesse coletivo, a substância do bem comum e a nitidez das medidas adotadas.

Ganham assim relevo as atribuições elencadas pelo artigo 71 e seguintes da Constituição Federal, de cujo ventre emanaram mudanças capazes de assegurar o fortalecimento e consolidação da ação fiscalizadora pelas Cortes de Contas.

Nenhuma instituição é mais relevante para o movimento regular do mecanismo administrativo e político de um povo, do que a lei orçamentária. Mas, em nenhuma também há maior facilidade aos mais graves e perigosos abusos, segundo as palavras do Conselheiro Jarbas Maranhão, do Tribunal de Contas de Pernambuco.

Cumprir acautelando e vencer esses excessos que se traduzem em atentados contra a lei, inspirados em aspirações opostas ao bem geral. Para essa nobilitante missão, o Tribunal de Contas deve estar devidamente aparelhado para não perecer nas suas funções vitais no organismo constitucional.

Daí a oportunidade das palavras do Presidente Antonio Ferreira Rüppel, ao tomar posse em janeiro de 1988, quando afirmou textualmente: “Destaco o caráter constitucional do Tribunal de Contas, que expressa a sua competência em matéria de auditoria e indiscutível soberania para atuar no âmbito dos poderes do Estado e de suas descentralizações, garantindo que os atos administrativos guardem conformidade com a técnica e a lei. Entendo que deve se aparelhar suficientemente para o pleno exercício da ação fiscalizadora e da garantia do equilíbrio da administração pública, pois o regular funcionamento dos órgãos governamentais é exigência da sociedade e da própria democracia.”

Esses mecanismos não devem faltar para a ampla reformulação dessas funções essenciais, já que a modernidade da máquina governamental reclamará cada vez mais reformas e mudanças no campo técnico e tecnológico.

Para promover um desempenho cada vez mais democrático e capaz, importa a adoção de instrumentais de ação compatíveis com a importância deste Tribunal no contexto da administração pública. Ninguém melhor do que os ilustres Conselheiros reeleitos para conhecer a amplitude dessas carências e promover providências para supri-las. As inovações, constantes da ampliação de atribuições constitucionais, pertinentes ao Tribunal de Contas, falam por si próprias da relevância e urgência dessas medidas.

Conforta-nos saber que os eminentes

Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, João Féder e Rafael Iatauro, reconduzidos aos seus cargos pela unanimidade de seus pares, estão conscientes dessa nova realidade e motivados para os desafios dessa nova fase constitucional.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal reafirma, neste momento, seu compromisso de trabalho e os votos de confiança na administração que, por fecunda, mantém a sua continuidade, sem esconder suas preocupações pelos destinos do Estado e pela alta dignidade das funções que desempenha."

O Pronunciamento do Presidente

Encerrando a solenidade, o presidente conselheiro Antonio Ferreira Rüppel, assim se pronunciou:

"Na grandeza este momento especial, solenizado pela presença das mais altas autoridades do Estado, assumo a presidência do Tribunal de Contas do Paraná, plenamente consciente das responsabilidades que marcam o exercício do cargo.

Este Tribunal experimenta, na atualidade, uma fase expressiva da sua existência, representada pela materialização de sua condição de efetivo instrumento do controle governamental, em todos os níveis da administração, e de órgão indispensável ao processo democrático.

De fato, a velocidade das transformações operadas no âmbito dos órgãos públicos, o volume monetário de seus dispêndios e a complexidade de seus projetos de desenvolvimento, têm exigido do Tribunal de Contas um efetivo trabalho de acompanhamento dos atos da administração, consagrado na constância da ação fiscalizadora.

Esta casa, mesmo nas limitações quantitativas de seu quadro de servidores, que

necessita ser ampliado e redimensionado nos seus níveis salariais, não abdicou, em momento algum, de um esforço considerável para o cumprimento de suas obrigações institucionais, justificando plenamente a capacidade dos integrantes do corpo instrutivo e de sua integral dedicação aos serviços administrativos.

Outro não foi o papel desempenhado pelos auditores e procuradores, sempre atentos às suas elevadas responsabilidades.

O Brasil é um país de mudanças. Vive uma nova constituição, que, em suas linhas fundamentais, fortaleceu substancialmente o Tribunal de Contas, ampliando o raio de ação do mecanismo auditorial, concomitante ao fornecimento de instrumentos jurídicos que permitem à instituição, a tempo, reparar o excesso cometido e imputar responsabilidades ao mau gestor do dinheiro público.

Meus senhores,

Não posso deixar de dizer que estou profundamente orgulhoso do órgão que presido. Não medirei nenhum esforço para a defesa intransigente de suas atri-

buições, sem embargo de uma profunda consciência da necessidade de união sólida e responsável com os poderes instituídos, num somatório de interesses que tenham como convergência, o progresso do Paraná.

Os prefeitos municipais terão tratamento especial no meu plano de trabalho, em decorrência das naturais dificuldades da administração municipal.

Este Tribunal desenvolveu um amplo programa de orientação para os prefeitos que deixaram seus cargos, deles tendo recebido todo o apoio. Por isso, afirmou aos ex-prefeitos, que guardem a certeza de que poderão dispor desta Casa da mesma maneira quando estavam exercendo suas funções, para esclarecimento de dúvidas, pendências ou fatos ligados à sua gestão, possibilitando assim a aprovação de todas as suas contas.

Aos atuais prefeitos, esta Corte proporcionará igualmente, todo o apoio e orientação para bem dirigir seus municípios, através de informações de natureza técnica e legal e da realização de cursos de capacitação. O Tribunal de Contas, em síntese, é também a casa dos prefeitos municipais.

Estou convencido, pela própria experiência que tive no honroso exercício do cargo de Prefeito Municipal e de Parlamentar, que a orientação didático-pedagógica e o caráter preventivo da fiscalização, constituem o grande suporte do administrador público e a melhor garantia da tomada de decisões.

Senhores,

A expressão da presença de tão destacadas autoridades e das mais respeitadas figuras da sociedade paranaense, ensejame oportunidade ímpar de agradecer, publicamente, o efetivo e imprescindível apoio, incentivo, confiança e respeito recebidos dos conselheiros deste Tribunal. Homens probos, responsáveis, de grande devotamento à causa pública, não se afas-

taram jamais da horizontalidade de sua conduta e da condição de magistrados subordinados à Lei.

Tenho a convicção, igualmente, da elevada e indispensável colaboração dos conselheiros João Féder, Vice-Presidente e Rafael Iatauro, Corregedor Geral, cuja experiência e conhecimento das atribuições desta Corte são fundamentais para minha administração.

Torno público o reconhecimento pelo relevante e inestimável apoio recebido do Governador do Estado, Álvaro Dias. O Chefe do Poder Executivo do Paraná, homem digno, respeitado, de elevada estatura moral, que se distingue pela coerência e firmeza administrativa irrepreensível, foi fator importante para este Tribunal, jamais negando-se a atender as superiores reivindicações feitas no interesse do trabalho fiscalizador.

Ressalto, por sua relevância, o perfeito entendimento mantido com o Poder Judiciário, na pessoa de seu respeitado chefe, o ilustre Desembargador Mário Lopes dos Santos, figura das mais destacadas e cultas da magistratura do Paraná.

A eleição do eminente Desembargador Abraão Miguel, futuro Presidente do Tribunal de Justiça, magistrado honrado, de posições definidas, de larga experiência administrativa e de profundo conhecimento jurídico, permitem a certeza da continuidade de um harmônico entendimento com o Judiciário.

O comparecimento do Deputado Anibal Khoury, Primeiro Secretário do Poder Legislativo e um dos mais brilhantes e expressivos parlamentares de nossa casa de leis, representando o Poder Legislativo, presidido pelo competente e dinâmico Antonio Martins Annibelli, reflete bem o alto nível de entendimento com a Assembléia Legislativa, fonte de onde emanam as leis regedoras da atividade comunal.

Manifesto a satisfação da presença do ilustre Prefeito Municipal de Curitiba, Jaime Lerner, de quem toda a população

de Curitiba tem certeza de uma profícua administração, e do destacado Juiz Luís Gastão de Alencar Franco de Carvalho, Presidente do Tribunal de Alçada, magistrado de reconhecida capacidade intelectual e jurídica.

Ao preclaro e insigne Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador Frederico Mattos Guedes, que muito me honra com a sua participação nesta solenidade.

Destaco o prestigiamento do Procurador Geral da Justiça, Doutor Jerônimo de Albuquerque Maranhão, figura de grande respeitabilidade na área jurídica do Paraná, que com a sua conduta tem representado com grande proficiência a Procuradoria Geral da Justiça.

Enfatizo, sensibilizado o prestigiamento recebido dos conselheiros, auditores e procuradores aposentados, viúvas de membros desta Casa e de funcionários inativos.

Agradeço a gentileza das palavras do conselheiro Cândido Martins de Oliveira, do auditor Marins Alves de Camargo Netto e do procurador Antonio Nelson Vieira Calabresi. Elas decorrem do espírito de união que regula esta Corte.

Imploro a Deus que, na sua infinita sabedoria e superioridade, guie todos os meus passos para a realização de uma administração produtiva e que contribua para o fortalecimento deste Tribunal.

Reafirmo, Governador Álvaro Dias, a minha certeza absoluta de que a probidade e a autêntica postura política e administrativa de vossa excelência, exemplo de garantia da moralidade pública e do combate à má aplicação dos recursos do poder público, hoje reconhecida e respeitada por todo o Brasil, criam todas as condições para que o Paraná, na pessoa de vossa excelência, atinja o mais alto posto da República Brasileira.”

CONSELHEIRO ARMANDO QUEIROZ DE MORAES – APOSENTADORIA



O Decreto nº 5.215, de 22 de junho de 1989, assinado pelo Governador Álvaro Dias, estabelece a aposentadoria do Conselheiro Armando Queiroz de Moraes, por ter atingido a idade limite para o exercício de funções públicas.

E, assim, perde o Tribunal de Contas do Paraná, uma de suas mais caras inteligências, na expressão do seu atual Presidente, Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel.

Nascido em Viradouro, Estado de São Paulo, no dia 14 de abril de 1919, filho de Fausto Queiroz de Moraes e Cora Silveira de Moraes, o Conselheiro Armando Queiroz de Moraes formou-se advogado pela Faculdade de Direito de Niterói, profissão que exerceu por cerca de 20

anos em foros dos Estados de São Paulo e Paraná.

Casado com Dona Maria Conceição Queiroz de Moraes, fixou residência em 1951 na cidade de Campo Mourão, no Norte do Paraná, cidade em que foi Procurador da Prefeitura Municipal e professor do ginsásio local.

Mercê de uma imensa popularidade na região de Campo Mourão, elegeu-se Deputado Estadual pelo Partido Democrata Cristão, em 1962, alcançando sucessivas reeleições, em 1966 e 1970, pela Arena, partido do qual exerceu a liderança, como, também, a liderança do Governo. Em sua vida política, exerceu a Presidência da Comissão de Constituição e Justiça, sendo alçado, em 1969, à Presidência da Assembléia Legislativa do Paraná.

Nomeado Procurador do Tribunal de Contas do Paraná, logo em seguida era convocado para importante missão pelo Governador Jayme Canet Junior: exercer a Chefia da Casa Civil, cargo em que permaneceu no período compreendido entre 1975 e 1978.

Em agosto daquele ano foi nomeado Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná, função que exerceu até o ato da aposentadoria. No Tribunal, elegeu-se sempre por unanimidade, Corregedor em 1982, e Presidente em 1985.

Ao comentar a aposentadoria de Armando Queiroz de Moraes, o Presidente Antônio Ferreira Ruppel fez questão de lembrar o longo convívio de ambos nas lides diárias das coisas públicas a que o Tribunal de Contas tem a obrigação constitucional de fiscalizar, para destacar o alto descortino e saber jurídico “deste companheiro, que aprendemos a admirar e respeitar.”

“Agora, sem a sua presença física, complementou o Conselheiro Presidente, temô-lo presente no exemplo que deixou, de austeridade, de capacidade no julgar, tendo por parâmetro, sempre, os mais altos interesses do Paraná e de sua gente”.

“Armando Queiroz será, sempre, um exemplo a seguir para a nossa e a futura geração de integrantes desta Corte”, finalizou Antonio Ferreira Ruppel.

TRIBUNAIS DE CONTAS DEBATEM EM CURITIBA NOVA CONSTITUIÇÃO

As atribuições da atual Constituição Brasileira, aprovada no ano passado pela Assembléia Nacional Constituinte, foram o tema central de um Ciclo de Conferências, que teve lugar em Curitiba no início de março, sob o patrocínio do Tribunal de Contas do Paraná e da Fundação Instituto Ruy Barbosa, com a participação de representantes de todos os Tribunais de Contas do país.

O Ciclo de Conferências foi aberto dia 9, às 15 horas, com pronunciamento do ministro Luciano Brandão Alves de Souza, abordando o tema “Constituição 88 e Tribunal de Contas da União”. No

dia 10, também às 15 horas, a conferência esteve a cargo do professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que falou sobre “A Constituição Federal e os Tribunais de Contas”. Por último, no dia 11, às 9 horas, o auditor Márcio Orlandi, da Arthur Anderson, abordou o tema “Auditoria Operacional”.

O encontro, que reuniu ministros, conselheiros, auditores e procuradores de todos os Tribunais de Contas do País será aberto em sessão especial do Tribunal de Contas do Paraná, sob presidência do Conselheiro Antônio Ferreira Ruppel.

Paralelamente ao Ciclo de Conferências, uma comissão especial de representantes dos tribunais manteve uma reunião formal com integrantes da União Parlamentar Independente, presidida pelo Deputado Luiz Alberto de Oliveira, com a finalidade precípua de se tentar junto às Assembléias Legislativas dos Estados uma padronização dos capítulos das Constituições estaduais que tratam da fiscalização dos bens públicos.

Prestigiaram o acontecimento, o presidente da Câmara Municipal de Curitiba, vereador Jorge Bernardi, entre outras autoridades locais, com destaque, ainda, para as presenças do ministro Adhemar Paladini Ghizi, Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União, no exercício da presidência, do Conselheiro Ivan Gualberto do Couto, presidente da Fundação Instituto Ruy Barbosa.

Rüppel Saúda os Presentes

Ao saudar os presentes ao Ciclo de Conferências, o Conselheiro Antônio Ferreira Rüppel, Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, assim se pronunciou:

“O Tribunal de Contas do Paraná sente-se honrado com a realização do I Ciclo de Conferências, em conjunto com o Instituto Ruy Barbosa.

A expressiva presença de membros das Cortes de Contas de todo o país revela bem a dimensão do conclave, enriquecida pelas conferências do Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, do Jurista e Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho e do Auditor Márcio Orlandi.

O advento da Nova Constituição Federal trouxe para o Tribunal de Contas uma rara oportunidade para reafirmar seu relevante papel no âmbito do controle governamental.

A Instituição foi substancialmente fortalecida e valorizada, a par da ampliação de seu campo fiscalizador nos órgãos e entidades do poder público.

Sua missão agora contempla também, sem contestação, a modernidade da auditoria operacional, a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal em toda a administração pública, a aplicação

de multa proporcional, a sustação da execução de ato impugnado, o recebimento de denúncias de segmentos da sociedade e a eficácia de título executivo nas suas decisões de que resulte imputação de débito ou multa.

Paralelo a isso, a Carta Magna definiu claramente uma ampla linha de relacionamento do Tribunal de Contas com o Legislativo que, além do recebimento de informações sobre o comportamento do administrador público e das condições gerais da ação administrativa, ficou com a incumbência da escolha de 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal.

As Cortes de Contas vivem um momento verdadeiramente histórico da sua existência.

O avanço da democracia e a ampliação das liberdades públicas exigem um efetivo controle da movimentação dos recursos por parte do Governo. A sociedade organizada não pode ser decepcionada e o Tribunal de Contas é o melhor instrumento de que ela dispõe.

O momento, portanto, é o da construção de mecanismos técnicos e legais que permitam ao Tribunal de Contas cumprir com mão forte e independência a importante missão que lhe reserva a constituição.

Anima-me a certeza de que este I Ciclo de Conferências será o ponto de partida para a discussão de assuntos que representem, em essência, a nova era do

Tribunal de Contas, que saberá honrar sua tradição e confirmar sua indispensabilidade ao processo democrático.”

Palestra do Ministro Luciano Brandão Alves de Souza

Cumpre-nos, preliminarmente, manifestar nosso reconhecimento em face do convite com que fomos distinguidos, no sentido de proferir palestra sobre o tema: “A Constituição de 1988 e o Tribunal de Contas da União”, durante este Ciclo de Conferências patrocinado pela Fundação Instituto Ruy Barbosa e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, hoje solenemente instalado com a presença de Sua Excelência, o ilustre Vice-Governador Ary Queiroz e de outras eminentes personalidades.

Recebo esta honraria como homenagem ao próprio Tribunal de que faço parte, cujo Presidente em exercício, o nobre Ministro Adhemar Ghisi, tanto prestigia este acontecimento.

Pela magnífica iniciativa, reunindo Presidentes e Conselheiros de todos os Tribunais e Conselhos de Contas do Brasil — aos quais dirigo meus cordiais cumprimentos — quero aqui endereçar especiais congratulações à Fundação Instituto Ruy Barbosa, respeitável e acatada Entidade, dignamente presidida pelo Conselheiro Ivan Gualberto do Couto, e ao egrégio Tribunal anfitrião, eficientemente dirigido pelo Conselheiro Antônio Ferreira Rüppel.

Efetivamente, com este Ciclo de Conferências estão prestando, seus promotores e participantes, inestimável contribuição para o estudo e o debate de temas do mais elevado interesse público.

Mais oportuno, aliás, não poderia ser o Evento, tanto mais que já se iniciam, em

todas as Assembléias Legislativas, os trabalhos de formulação da nova constitucional dos Estados e Municípios.

Particularmente grata para mim a realização deste Ciclo em Curitiba, bela cidade de modelar concepção urbanística, pela qual tenho grande admiração. Capital de operosa unidade federativa, seu povo, acolhedor e nobre, está permanentemente voltado para o bem-estar da comunidade e o desenvolvimento nacional.

É, portanto, e em decorrência de tão variadas motivações, redobrada minha satisfação de comparecer a este Encontro, para proferir a palestra que versa sobre “A Constituição de 1988 e o Tribunal de Contas da União”.

Senhor Presidente,
Eminentes Colegas,

Promulgada formal e solenemente a nova Constituição da República Federativa do Brasil, a 5 de outubro de 1988, decidi o Tribunal de Contas da União, por unânime deliberação do Plenário, registrar em seus Anais esse transcendental momento histórico.

Registro justíssimo, pois tivemos, todos os integrantes do Tribunal, oportunidade de acompanhar atenta e diuturnamente a atuação dos Senhores Constituintes, ao longo de dezenove meses de extenuante trabalho e devotamento à nobilíssima missão em que foram investidos.

Caracterizou-se a elaboração constitucional, desde a convocação da Assembléia, por procedimentos eminentemente democráticos, abrindo-se ensejo à participação efetiva de todas as correntes de pensamento, de todos os segmentos da sociedade.

Indubitavelmente, é a Constituição mais participativa de quantas já tivemos.

Documento inovador, contemplando a média dos anseios de uma sociedade moderna e modernizadora, é natural provocar polêmicas e controvérsias, inevitáveis em textos dessa magnitude e abrangência.

Objetivaram os representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte – conforme bem se define no preâmbulo da Carga Magna – instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social...”

Cremos, sinceramente, que o objetivo foi alcançado.

Especificamente, no que diz respeito ao Tribunal de Contas da União – Instituição quase secular, presente em todas as Constituições republicanas – suas competências e atribuições estão reinscritas na Carta de 1988, de forma significativamente ampliada e fortalecida.

As normas relativas à Corte correspondem aos almejos de seus integrantes e daqueles que, recente ou mais remotamente, a dignificaram, todos indistintamente voltados para o fiel cumprimento de suas árduas e nobres tarefas, sempre com vistas ao bem público.

Longo foi o caminho vencido para se atingir esse desiderato. Podemos assinalar como marco básico e inaugural o 13º Encontro dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado em Salvador, em 1985. Ali se constituiu Comissão, integrada por repre-

sentantes dos Tribunais de Contas dos Estados, dos Municípios e da União. Seu objetivo era oferecer sugestões ao debate constitucional, que então se iniciava, no tocante às competências das Cortes de Contas; e demarcar mais claramente o campo de atuação do sistema de controles públicos. Tencionava-se evitar com isso posições institucionais mal definidas ou propostas irrealis.

Na Constituinte verificamos que uma das grandes dificuldades para se chegar ao texto ora vigente residiu no fato de que a Seção “Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária” constou ao mesmo tempo da pauta de duas Comissões Temáticas – Do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, e Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo – com as respectivas Subcomissões: de Orçamento e Fiscalização Financeira e do Poder Legislativo.

Esse fato – a tramitação simultânea da mesma matéria em duas Comissões – gerou dificuldades de redação e delongas que as Assembléias Constituintes Estaduais poderão perfeitamente contornar, aproveitando a experiência da Constituinte Nacional.

Este nosso depoimento visa exatamente a contribuir, com base em vivência no acompanhamento atento da jornada constitucional, para que, na esfera dos Estados, empecilhos dessa natureza sejam de pronto removidos.

Os integrantes daqueles dois mencionados órgãos técnicos demonstraram, indistintamente, interesse e espírito público a fim de produzirem o texto mais adequado. Resultaram, todavia, disposições conflitantes, com sérios reflexos para a correta compatibilização na Comissão de Sistematização. Mercê, porém, de entendimentos processados em clima de seriedade e responsabilidade, chegou-se a um denominador comum, atendendo as prestações constitucionais dos anseios da sociedade e as proposições da Corte de Contas.

As atividades da Assembléia Nacional Constituinte desenvolveram-se, assim, de modo a consagrar o conceito do Sistema Tribunais de Contas junto ao Poder Legislativo e perante a Nação.

Observa-se, de logo, que o Tribunal julgará, sem ressalvas, as contas de todo o universo de órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta. Controlará, em suma, de forma irrestrita, todos os gastos oriundos de recursos públicos, todas as contas da União em seus aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial.

A inclusão, pela primeira vez, do controle operacional — medida altamente louvável — permitirá a avaliação do desempenho da gestão pública, não somente da legalidade, legitimidade e probidade de seus atos, como também da economicidade dos valores aplicados, comparando dispêndios efetivados e resultados colhidos.

Deferiu-se ao Tribunal, agora em dispositivo constitucionalmente expresso, o julgamento das demonstrações contábeis das empresas de cujo capital a União participe, mesmo em caráter minoritário ou igualitário. Ao contrário do regime anterior que, em nível de legislação ordinária (Leis 6.223/75 e 6.525/78), restringia a fiscalização aos casos em que a União fosse detentora da maioria das ações com direito a voto.

Lei ordinária ou ato próprio do Tribunal disporá quanto à forma de controle dessa participação estatal não majoritária no patrimônio das sociedades.

A prerrogativa de julgamento de contas está pois claramente definida no inciso II do art. 71. Deve prestá-las quem quer que “utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos”, conforme preceitua o § único do art. 70.

O Tribunal é, em síntese, órgão público de controle externo, investido de poder jurisdicional próprio e privativo em todo território nacional, sobre matérias do seu rol de atribuições, detidamente explicitadas.

Reinscreve-se, ainda, na Lei Magna, a iniciativa do TCU de realizar inspeções, auditorias e levantamentos expeditos, sobre as várias modalidades de controle, nas unidades administrativas dos Poderes da União e demais entidades e organizações públicas.

Trata-se de ação a ser o mais possível multiplicada; porquanto com ela exercita-se o controle concomitante ou preventivo dos gastos públicos, o que, de forma eficaz, evita, na origem, irregularidades ou desperdícios sempre condenáveis. Os Tribunais, por esse meio, desenvolvem intensa ação pedagógica, orientando e recomendando, ou exercitando o poder inibidor de práticas indevidas.

Em outra elogiável medida, estendeu-se igualmente a fiscalização do TCU às contas nacionais das empresas supranacionais, até então desobrigadas de controle nesse nível. Assim, expressiva parcela de investimentos públicos em empreendimentos estratégicos, a exemplo da Itaipu Binacional, da COLBRÁS (Petróleos Colombo — Brasileiros S.A.), ambas com 50% de capital nacional, e Bancos Internacionais, estará sob vigilante e atento acompanhamento do Tribunal.

Mantém-se, na nova Carta, tal qual existente na anterior, uma das atribuições mais relevantes da Corte: oferecer parecer prévio às contas anuais do Presidente da República, a serem julgadas pelo Congresso Nacional, a elaborar, como de praxe, relatório sobre a gestão econômica, orçamentária, financeira e patrimonial da União.

Nessas contas sucessivas, o Colegiado do Tribunal analisa o Orçamento da União e sua execução, alinhando aspectos do desempenho das políticas do Poder Executivo. Isso possibilita ao Congresso Nacional exercer o mais alto estágio do Sistema de Controle — a avaliação política — ao examinar e propor medidas com vistas aos ajustes das estratégias e prioridades governamentais; ao investigar a

fidelidade ou os desvios da execução de planos e projetos aprovados; ao arguir aspectos capitais de utilidade e razoabilidade dos gastos efetuados; ou, diversamente, ao questionar despesas evitadas de prodigalidade, intencional ou não, divorciadas do interesse nacional.

Quanto ao controle de pessoal, novas e extensas competências foram editadas, notadamente o registro das concessões de aposentadorias e pensões na administração indireta (autarquias) e dos atos de admissão de pessoal em ambas as administrações, inclusive fundações.

De notar que a incumbência preceituada acrescerá aos 20 mil processos do gênero, até agora registrados anualmente pelo Tribunal (17 Ministérios), outros tantos referentes a 136 autarquias. Some-se a isso, após a adoção do regime único já previsto, o exame semelhante atinente a 112 fundações.

No que diz respeito ao registro das admissões, a qualquer título, não é demais lembrar que atualmente são um milhão e meio de funcionários e servidores públicos, os quais constituirão o cadastro básico a ser implantado no TCU. Será o passo inicial para o controle efetivo do ingresso de agentes públicos.

Evidenciado está que o legislador constituinte de 1988 se preocupou sobretudo com os controles da espécie. Cobra relevo a inserção de itens redutores de gastos e a obrigatoriedade de concurso público para ingresso, tanto no setor estatal direto quanto no indireto.

Efetivamente, conforme já constatou o Tribunal, o controle dessa área é um desafio, necessitando urgente ordenamento, procurando-se evitar, sem prejuízo da eficácia da fiscalização, a hipertrofia do aparelho de controle.

Neste sentido, consciente da expectativa favorável que tal normativo gerou na opinião pública, a Corte vem desenvolvendo estudos e programas de ação que contemplan, além da imprescindível desburo-

cratização no exame do assunto, a introdução de sistema eletrônico de processamento de dados.

Faz oportuno ressaltar, ademais, que os atos de admissão de pessoal, após a Constituição recém-promulgada, estão intrinsecamente ligados aos que preceituam o seu artigo 169 e o artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias. Esses dispositivos impõem severas restrições e intransponíveis limites à execução de dispêndios dessa natureza, alcançando não só a União, mas também os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Indispensável, pois, dada a complexidade da matéria, que os nossos Tribunais promovam um intercâmbio de sugestões e idéias, de todo valioso.

Além dessas competências acrescidas, outro mandamento também inovador confere ao Tribunal a fiscalização de renúncia de receitas, e, em conseqüência, a vigilância sobre a utilização de incentivos fiscais.

Matéria que já vem merecendo especial atenção do Corpo Deliberativo é o aprimoramento dos mecanismos destinados a propiciar uma melhor e mais abalada avaliação dos sistemas de incentivos fiscais, consubstanciados nos Fundos de Investimentos Regionais e Setoriais — FINOR, FINAM e Fiset.

Os resultados das auditorias programáticas realizadas constituíram verdadeiro diagnóstico. Revelaram distorções, abusos e irregularidades, resultantes, em boa parte, da precariedade e morosidade dos instrumentos de ação fiscal.

Entretanto, o seu maior mérito foi despertar amplos setores da sociedade brasileira para a discussão da validade das aplicações incentivadas, ou subsidiadas, em áreas e setores privilegiados, em detrimento de outras regiões, carentes de serviços básicos de saúde, habitação, saneamento, educação e, hoje, mais que nunca, de segurança urbana, todas funções típicas e prioritárias de Governo, devidas à comunidade.

Reconhecida e destacada na nova Carta Magna e fiscalização de renúncia de receitas, indispensável se faz agora aperfeiçoar normas legais e rotinas administrativas tendentes a garantir o êxito de projetos beneficiados por estímulos e subsídios dessa forma recolhidos, os quais, em 1988, atingiram o expressivo valor de 150 bilhões de cruzados (padrão monetário vigente à época).

Colocam-se, a partir de 5 de outubro, sob rigoroso e permanente acompanhamento do Tribunal os recursos transferidos pela União, mediante convênio ou outro instrumento congênere, a Estado, ao Distrito Federal, a Município, ou a órgão e entidade a eles vinculados.

Esses recursos assim negociados – Cz\$ 130 bilhões no ano transato – visam a atender ao salutar princípio da descentralização, sob forma delegada, na execução da atividade pública federal, notadamente dos projetos e programas de interesse social e comunitário recíproco, de caráter nitidamente local. Cumpre-se portanto o preceituado no Decreto-Lei nº 200/67.

Todavia, tem apurado o Tribunal que, apesar dos instrumentos severos de controle interno, em seus vários estágios, de que dispõe a Administração Central, o controle tem-se revelado frágil e deficiente, notadamente na análise de planos de aplicação, na vigilância do fluxo de dotações a aplicar e na avaliação dos resultados dessa forma obtidos.

Dai, passar, recentemente, o TCU a exigir, dos agentes federais, repassadores dessas verbas, atestado expresso da boa e regular aplicação dos recursos pactuados. E no caso de irregularidades, omissão na comprovação de contas, desvio de finalidade do ajustado, ou, ainda de persistente inadimplência ou negligência dos entes beneficiados em cumprir cláusulas essenciais conveniadas, tem o TCU decidido seja assinado prazo para a comprovação das contas ou a devolução

dos recursos. Tem igualmente determinado a suspensão de novos convênios; e, exauridas essas providências, ordenado a instauração imediata de Tomada de Contas Especial, com a identificação de responsáveis e a quantificação de débitos.

Aliás, a propósito da utilização desses vultosos recursos repassados ou negociados, sou favorável à dupla fiscalização: o controle sobre quem os repassa, conjugado ao controle sobre quem os recebe e aplica.

Por esse meio, há de se garantir a eficiência da atividade federal descentralizada e, já agora, a eficácia do dispositivo constitucional ora inaugurado.

Determina-se, de outra parte, a aplicação de sanções aos responsáveis por ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, prevendo-se multas proporcionais ao dano causado ao Erário, ao invés das cominações irrisórias até aqui vigentes. Trata-se de conquista de há muito cobrada pelos Tribunais de Contas e pelo contribuinte na defesa dos dinheiros da Nação.

Pela sua relevância e por tratar-se de imperativo constitucional, a matéria será objeto de definição precisa na futura Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, a ser promulgada. Nos estudos em curso, já consubstanciados em anteprojeto, em fase de debates, no âmbito do Colegiado do TCU, antecipam-se indicações de penalidades, variáveis em função da natureza e gravidade da infração ou danos dela decorrentes. Assim, propõe-se, entre outras, multa proporcional ao prejuízo causado, tema que pela sua complexidade, há de merecer de todos nós cuidadosa reflexão no sentido de bem situá-la; inabilitação temporária ou definitiva para o desempenho de cargo comissionado ou mesmo para o exercício de função pública, quando o gestor cometer grave infração à legislação e normas vigentes; e seqüestro de bens dos responsáveis por dívidas não liquidadas.

É bom acentuar que as decisões da Corte de que resultem imputação de débito ou multa terão constitucionalmente eficácia de título executivo.

Disposições altamente moralizadoras foram incluídas no texto constitucional, consolidadas nos incisos IX, X e XI e parágrafos do artigo 71. Destaquem-se as referentes a despesas originárias de contratos — um dos principais instrumentos da atividade administrativa — quando impugnadas pelo Tribunal e comunicadas ao Congresso. Terá este o prazo de 90 dias para manifestar-se, implicando o silêncio no prestigiamto de nossa decisão, contrariamente ao antes preceituado, em que o decurso de prazo convalidava o dispêndio tido como irregular.

Como sabemos, na Constituição de 1967 o Tribunal, verificando a ilegalidade de despesa decorrente de contrato administrativo, solicitava ao Congresso que determinasse a sua sustação. Este dispunha de 30 dias para deliberar, sob pena de tornar-se insubsistente à impugnação.

O período era demasiado exíguo para o exame pelas Comissões Técnicas das duas Casas do Congresso Nacional, e conseqüente votação. Daí redundar tornar-se legal despesa tida como ilegal, pela simples fluência do tempo.

Hoje, inverte-se a regra. Se o Congresso não se manifestar em 90 dias o Tribunal resolverá a respeito.

Outro ponto a enfatizar é o concernente “ao exame analítico e pericial” do endividamento externo brasileiro, a ser promovido por Comissão do Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas da União, em obediência à expressa disposição constitucional transitória.

Oportuna, sem dúvida, essa iniciativa, no momento em que o País, em todos os escalões governamentais, discute, aqui e no exterior, o problema de sua dívida junto a instituições financeiras internacionais. Indispensável por isso preparar-se o TCU para essa importante colaboração.

Aliás, o entrosamento com o Congresso Nacional está definido com precisão na Carta Magna, em diversos de seus dispositivos. No artigo 72, §§ 1.º e 2.º, por exemplo, é estabelecido estreito relacionamento com um dos órgãos de maior relevância do Congresso: a Comissão Mista Permanente de Senadores e Deputados. A ela se deferiram prerrogativas da mais alta significação na análise de funções e metas governamentais.

De igual modo, estão previstos nos incisos IV, VII, XI e § 4.º do artigo 71, atividades que bem comprovam as afinidades de ação do Tribunal de Contas e do Congresso Nacional, co-partícipes que são na vigilância do Tesouro Nacional.

Consolida-se, dessa forma, o pleno inter-relacionamento de duas Instituições, que perseguem os mesmos ideais.

Ao definir a Constituição, no artigo 73, a composição do Tribunal, sua competência jurisdicional, os novos critérios e requisitos para o preenchimento dos cargos de Ministro, estende-lhe os impedimentos, garantias e prerrogativas dos integrantes do Superior Tribunal de Justiça.

Permanece o TCU com sua tradicional composição de nove Ministros, mantida em boa hora a vitaliciedade, pois representa, não privilégio pessoal, mas condição indispensável ao bom desempenho das altas responsabilidades de que são investidos os membros das Cortes de Contas.

Árdua foi a tramitação deste tópico, em razão, conforme já assinalado, de ter sido tratado concomitantemente em comissões distintas, o que gerou descoincidência de pontos de vista, afinal superada.

Por sua vez, como dito, ampla é a competência jurisdicional do TCU, abrangendo todo o território nacional, a par das previstas no artigo 96, que conferem a necessária autonomia para o Tribunal gerir e organizar matéria de sua alçada interna.

Bem definidos estão os requisitos para a nomeação dos Ministros.

Quanto aos critérios de escolha, porém, levantem-se, desde logo, algumas dúvidas.

Assim, indaga-se: como proceder na escolha do terço reservado ao Presidente da República, com aprovação do Senado Federal? Seriam primeiramente indicados pelo Tribunal o Auditor, seguido do membro do Ministério Público, ou o escolhido pelo Presidente da República? E os dois terços destinados ao Congresso Nacional? Seriam eles selecionados após esgotado o primeiro terço? Ou seria estabelecida a alternância na seleção dos nomes?

Pergunta-se mais: o efetivo exercício por mais de 5 anos exigidos na Constituição alcança aqueles que já integravam o Tribunal anteriormente a 5 de outubro último?

São essas algumas das questões a dirimir, interpretar ou regulamentar.

São ainda confirmadas ou acrescidas, e definidas em nível constitucional, as finalidades dos sistemas de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Impõe-se, dessa forma, um perfeito encaadeamento dos órgãos de controle interno, não importando sua natureza, com o controle externo, a cargo do TCU.

Isso porque, situam-se eles dentro, e não fora do reduto das contas; por exigência constitucional (art. 74, § 1º), estão eles agora obrigados, “sob pena de responsabilidade solidária”, a cientificar ao controle externo quaisquer irregularidades ou ilegalidades apuradas. Desse modo, darão apoio ao Tribunal para uma ação pronta na identificação de administradores inadimplentes, ou na correção tempestiva de atos ilegítimos ou lesivos ao patrimônio estatal e à poupança popular.

Assim agindo, corretamente integrados, ambos os controles se complementam numa única relação operacional.

Criam-se, com essa cadeia sistêmica, condições indispensáveis ao controle maior, situado em plano próprio e sobe-

rano, que, em nome do povo, compete ao Parlamento exercitar, sobre as receitas e despesas da Nação.

Nesse elenco, atentemos agora para o § 2º do artigo 74, verbis:

“Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União”.

Esse preceito, agora inserido na Constituição, tem inegável sentido democrático e configura inestimável conquista do cidadão, a quem se defere ação presente e participativa no controle dos dinheiros públicos. Simboliza, em verdade, o espírito que norteou a elaboração da nova Carta da República.

Essa contribuição, de toda válida, deverá constar, devidamente ordenada, do próximo Estatuto Orgânico – como disse, em elaboração – incorporando, inclusive, experiências acumuladas durante a vigência de Resoluções editadas pelo Tribunal e disposições do atual Regimento Interno. Instituto da máxima relevância, deverá ser disciplinado com toda precisão, a fim de preservar, em sua inteireza, o nobre sentido que o inspirou.

Ressalte-se, neste ponto, a institucionalização, também em plano constitucional, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União. Resultou ela de sucessivos e prolongados contatos com parlamentares, relatores e líderes partidários, no sentido de bem posicionar e discernir peculiaridades e singularidades do Ministério Público que atua junto ao Tribunal, como integrante da Corte de Contas e não uma ramificação do Órgão Federal que funciona junto ao Poder Judiciário. É o que ratifica o artigo 130 da Lei Magna, confirmando uma longa, quase centenária, prática do Direito Brasileiro.

A propósito, na Sessão Plenária requerida com a finalidade de registrar a promulgação da Constituição de 1988, assim se pronunciou o Procurador-Geral junto

ao TCU, Professor Francisco de Salles Mourão Branco:

“Consagra-se, destarte, a tradição firmada desde 1892 (cf. Decreto nº 1.166), quando concebido este Órgão do Ministério Público como integrante mesmo do Corpo Deliberativo do Tribunal, e, a seguir, de forma inalterada, como parte integrante da mesma Corte, sem que jamais se tenha cogitado de subordinado deste Ministério Público ao TCU...”

Senhor Presidente,

Por todo o exposto e considerado, evidencia-se que o Tribunal de Contas da União teve elastecidas, e de muito, suas responsabilidades.

Em contrapartida a esse acréscimo de deveres, impõe-se-nos, desde logo, elaborarmos uma Lei Orgânica ágil e moderna, inovadora de trâmites e procedimentos, incorporando técnicas e métodos expeditos de ação, condizentes com nossas realidades.

Nessa nova Lei Orgânica — cujo anteprojeto fomos honrados pela Presidência do Tribunal de relatar, inclusive as emendas e sugestões que, em número considerável, estão sendo apresentadas — nessa nova Lei não de estar prioritariamente definidas e conceituadas a natureza e a finalidade da Instituição de Contas, e caracterizada sua posição na organização do Estado. A seguir, enunciadas as competências jurisdicionais e de fiscalização dos atos dos arrecadadores de receitas e ordenadores de despesas.

Por outro lado, ao tratar da organização do Tribunal, deverá incluir dispositivos asseguradores de meios materiais e de recursos — humanos e financeiros; aqueles contemplando a ampliação dos quadros de pessoal técnico-administrativo, adequadamente remunerado e treinado, apto a enfrentar as múltiplas e complexas tarefas impostas; estes, os financei-

ros, compatíveis com os custos do controle, portanto proporcionais aos montantes dos valores e bens sujeitos à fiscalização, e resguardados de aleatórios cortes no curso da execução orçamentária, inviabilizadores da eficaz e eficiente ação do controle.

Refletindo com exatidão o sentido de relevância e urgência exigidas para esse novo Estatuto, ao retomarmos as atividades plenárias neste exercício, assim se manifestou o Senhor Ministro Carlos Átila:

“... proponho assumirmos o compromisso de dedicar plena, total e completa prioridade, em nossos trabalhos, à elaboração do projeto da nova Lei Orgânica do Tribunal, de tal forma que o Congresso Nacional possa soberanamente votá-lo ainda em 1989 e que sua sanção pelo Senhor Presidente da República seja erigida em principal evento comemorativo do Tribunal, em homenagem ao Centenário da República.”

Senhor Presidente,
Eminentes Colegas,

Pelas razões aqui apresentadas, todos nós, integrantes dos Tribunais de Contas, temos motivos suficientes para nos rejubilarmos com a atual Lei Maior.

Chegou-se a este resultado mercê da recíproca compreensão, entre membros da Corte de Contas e Constituintes do Brasil, tendo-se como único propósito o atendimento do interesse público, a defesa do Erário.

O texto de 1988 explicitou e acrescentou, significativamente, a abrangência e a qualidade, mais diversificada, das competências dos órgãos de Controle Externo. Em síntese, os Tribunais de Contas agora podem mais.

Poder mais representa, necessariamente, acréscimo de compromissos, não só perante o Legislativo, como em face da opinião pública.

Os Tribunais de Contas saberão corresponder às expectativas geradas, jamais se omitindo no cumprimento de obrigações acrescidas em consequência de atribuições agregadas.

Esse o verdadeiro desafio que o Sistema Tribunais de Contas, hoje mais do que no passado, harmonicamente entrosado com o Legislativo, tem diante de sua consciência.

É um desafio com prazo temporal, na medida em que, na sua sabedoria, a Constituição de 88, no Ato das Disposições Transitórias, antecipa uma revisão do texto vigente ao término de um decurso de cinco anos. De passagem, recordemos, também, que a Carta Política poderá, a qualquer momento ser alterada, na forma de rito preestabelecido.

A revisão prevista não omitirá, certamente, a avaliação do desempenho dos Tribunais de Contas. Positivo esse desempenho, mais ainda se fortalecerão as Instituições de Controle Externo.

É fora de dúvida que todos nós fomos prestigiados em nossa ação pela nova Car-

ta. Que a esses poderes jurisdicionais revigorados, corresponda um sempre crescente devotamento à Instituição de Contas.

Faço votos para que todos nós, que integramos o Sistema Tribunal de Contas do Brasil, mantenhamo-nos sempre unidos em torno das melhores intenções de bem servir e defender a coisa pública; e que, num conagração cada vez mais estreito, continuemos buscando o aperfeiçoamento dos controles públicos.

Finalmente, esses votos são também no sentido de que a mútua compreensão por nós partilhada na histórica jornada de elaboração constitucional, presida igualmente os trabalhos em curso de preparação dos Estatutos Constitucionais de todas as Unidades da Federação Brasileira.

Senhor Presidente,

Meu renovado agradecimento pela honra do convite para aqui participar deste Encontro, pautado pelos mais elevados propósitos.

ROTEIRO TÉCNICO DO TC PARA ADAPTAÇÃO AO CRUZADO NOVO

O Tribunal de Contas do Paraná, através de comunicado do Presidente Antonio Ferreira Rüppel, encaminhou a todas as prefeituras municipais um roteiro técnico das providências contábeis e orçamentárias a serem adotadas, em face da instituição do cruzado novo, criado pela Medida Provisória nº 32.

Balanço

Em reunião realizada na Presidência do Tribunal, com a presença do Delegado do Ministério da Fazenda, Valdir Simões de

Segundo o Presidente do Tribunal, a metodologia é de fácil entendimento e os ajustes dos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial permitirão aos órgãos de contabilidade das prefeituras o desenvolvimento da seqüência normal das operações exigidas.

Assis, ficou decidida também a execução do convênio mantido pelo Tribunal de Contas com o Ministério da Fazenda e já

em seguida as prefeituras receberam a síntese de balanço dos municípios, para preenchimento e anexação à prestação de

contas do exercício de 1988, cujo prazo de encaminhamento ao Tribunal de Contas expirava em 31 de março de 1989.

A Orientação

Conversão de Cruzados Novos Sistemas Financeiro e Patrimonial

Os saldos das contas dos sistemas Financeiro e Patrimonial, provindos do exercício anterior, mais a movimentação até 13/01, serão convertidos, individualmente, para cruzados novos. Os ajustes necessários serão feitos através de Varia-

ções Patrimoniais Independentes da Execução Orçamentária.

Converter individualmente em NCz\$, em cada subconta, os saldos que passam de 13/1 para 16/1.

Sistema Orçamentário

Controle da Receita

As somas dos valores arrecadados em cada código até 13/01 serão convertidos em NCz\$ antes de iniciar os lançamentos em 16/1.

Observe-se, quanto à despesa orçamentária, que os créditos no passivo financeiro registrados até 13/1 e convertidos em NCz\$, deverão ser iguais aos débitos da despesa orçamentária, também registrados até aquela data e posteriormente convertidos em NCz\$.

Controle da Despesa

a) A soma dos valores empenhados até 13/1 será convertida em NCz\$.

b) Em 16/1 converte-se em NCz\$ as dotações iniciais e deduz-se dessas dotações as somas dos empenhos já convertidos. Teremos então em 16/1 o saldo da dotação em NCz\$.

Nos termos do artigo 18 da Emenda Provisória nº 032, de 15 de janeiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União, de 16.01.89, não há necessidade de se deflacionar o orçamento, bastando apenas fazer a conversão de cruzado para cruzado novo, depois de efetuados os cálculos necessários sobre os saldos das despesas e remanescentes receitas, em cada caso.

TC BAIXA PROVIMENTO 1/89 QUE DISCIPLINA ADMISSÃO DE PESSOAL EM MUNICÍPIOS

O Tribunal de Contas do Paraná acaba de baixar o Provimento nº 01/89, que disciplina as exigências quanto à admissão de pessoal e contratação por tempo determinado, no âmbito da administração pública municipal, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões.

O Provimento define o aspecto legal e as regras administrativas aplicáveis, sendo o primeiro de uma série de novos procedimentos que o Tribunal de Contas vai exigir, face à nova Constituição Federal.

A admissão de pessoal, a qualquer título, pela administração pública municipal é definida nos artigos 37, II e IX, 71, III, 75, 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, abrangendo organismos diretos, indiretos e de fundações dos municípios.

A propósito do Provimento 01/89, o Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Antônio Ferreira Rüppel, recomenda que os prefeitos municipais sigam rigorosamente as suas normas e estruturarem mecanismo administrativo de controle interno para o fiel cumprimento das exigências relacionadas à admissão de pessoal.

Para o presidente do TC, as medidas constitucionais e o trabalho a ser desenvolvido pelo Tribunal representam um

grande avanço na administração pública e deverão contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços públicos.

Nos termos do Provimento 01/89, todos os atos de admissão de pessoal, excetuados aqueles para cargo de provimento em comissão, devem ser encaminhados ao TC para apreciação, registro e verificação de legalidade.

Para tanto, os órgãos municipais devem remeter ao Tribunal, no prazo de dez dias, a contar da publicação do resultado do concurso público de provas ou de provas e títulos, cópia do respectivo processo, contendo os elementos básicos de sua efetivação, acompanhado da relação nominal dos aprovados e classificados.

Com um total de oito artigos, o Provimento 01/89 disciplina, ainda, casos de concessões de aposentadorias, reformas ou pensões, bem como as melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do ato concessório, casos de contratação de pessoal por tempo determinado, bem como a forma de procedimento quando eventuais irregularidades forem constatadas.

O Provimento nº 01/89, está publicado, na íntegra, na Seção de Legislação desta Revista.

DOUTRINA

O PAPEL FISCALIZADOR DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

João Féder



*“O poder legislativo é
o coração do Estado”.*

Jean Jacques Rousseau,
in “O contato social”,
1762.

*Conferência proferida no
I Congresso Paranaense de Vereadores
2 de junho de 1989
Círculo Militar do Paraná - Curitiba.*

Certamente todos ainda nos lembramos da chamada Comissão dos Notáveis, instituída para colaborar com a Assembleia Nacional Constituinte, que elaborou um projeto de Constituição, afinal não utilizado.

Pois bem, essa comissão abriu suas portas às sugestões do povo e todas as recomendações encaminhadas foram armazenadas em computador.

Grande parte dessas sugestões endereçava sua pontaria contra os abusos e a corrupção na administração pública. Os mais revoltados, um cidadão do Rio de Janeiro, propôs a pena de morte para combater a corrupção e um cidadão de Minas Gerais sugeriu a castração cirúrgica como pena a ser aplicada aos corruptos.

Exagero à parte, a leitura da letra constitucional, finalmente aprovada, revela que os constituintes atenderam apenas em parte esse clamor público. Na realidade, sem descer a minúcias mais demoradas, é inegável que a Constituição poderia ter sido muito mais severa neste particular, especialmente dotando a própria administração pública de instrumentos mais eficazes de combate à corrupção.

Como quer que seja, os instrumentos criados já constituem um avanço em relação ao texto anterior e esses instrumentos passam a ser agora as armas que nós do Tribunal de Contas e os senhores das Câmaras Municipais, teremos que empunhar para duelar com esse inimigo perverso, onipresente e invencível que é a corrupção.

Invencível, sim, ainda que lastimavelmente.

Invencível, ainda, porque não se trata de um mal, apenas brasileiro, mas do qual o Estado não tem conseguido se livrar, mesmo ao longo dos tempos.

Jean-François Revel revelou, recentemente, sua preocupação com a corrupção na França, especialmente com a corrupção indireta, a mais difícil de ser combatida.

Escreveu ele: “É preciso ser tolo numa democracia vigiada e civilizada para cometer as grandes prevaricações punidas por lei: o peculato, o tráfico de influência, a malversação. Assim, para medir a amplitude da corrupção na França, devemos olhar para além das infrações clássicas. Ser corrupto significa utilizar de alguma maneira direta ou indireta o poder político e administrativo, fora de seu campo legítimo, para obter vantagens, em dinheiro ou em espécie.”

William Eaton, do **Los Angeles Times** escrevendo sobre esse problema na Rússia disse que “a julgar pelos comentários da imprensa oficial, deveria ser mais fácil limpar as ruas de Moscou com uma escova de roupa do que livrá-la da corrupção.”

E o jornal **Izvestia**, que, numa atitude nova para a imprensa soviética, passou a divulgar casos de corrupção, publicou uma estatística do Departamento de Trânsito da URSS mostrando que cada vez que um policial pára um motorista nas ruas ocorre um caso de corrupção. Em 50% dos casos o policial pede dinheiro e nos outros 50% é o motorista que oferece.

Na Itália, segundo depoimento de Fritz Utzeri, do **Jornal do Brasil** “bustarella” significa no italiano literal, um pequeno envelope, mas o seu sentido real é outro: corrupção, uma verdadeira indústria na Península, tão rentável que o seu volume anual de negócios só perde para a Olivetti, a empresa mais lucrativa da Itália. As comissões pagas a políticos, por debaixo do pano, totalizam cerca de 3 bilhões e 300 milhões de dólares.

E o professor Franco Cazzola, da universidade de Catânia, em livro publicado sobre a corrupção italiana, escreve que a corrupção política piorou nos últimos 10 anos. E, depois de denunciar 250 mil casos de corrupção, diz que as pessoas vão se tornando cada vez mais cínicas e indiferentes aos escândalos, à medida que sua frequência cresce.

Aliás, não devemos nos esquecer que Heródoto, o primeiro historiador que conhecemos, já dizia que “nenhum espartano resiste a um bom suborno”.

Como se vê, e certamente por ser inerente às fraquezas do ser humano, a corrupção não respeita fronteiras; nem as territoriais, nem as ideológicas e nem mesmo as que hoje separam os países ricos dos subdesenvolvidos.

Creio ser evidente que para afirmar que existe corrupção no Brasil não há necessidade de lhes apresentar provas.

Sei que não os surpreendo, pois todos aqui são profundos conhecedores da questão, de resto manchete quase permanente nos veículos de comunicação social.

Espero também não desiludi-los ao afirmar que não conseguiremos exterminar a corrupção. E assim espero porque, embora sem esperança de uma vitória definitiva, estamos todos empenhados numa luta que exige o nosso maior esforço, ainda porque, se não está ao nosso alcance eliminar a corrupção, não podemos fugir ao dever de tudo fazer para reduzi-la ao mínimo possível. O fato da corrupção possuir mil vidas não justifica a sua impunidade.

Por isso, haveremos de ser — e é isso o que a sociedade espera de todos nós — o maior inimigo da corrupção. Aquele que a persegue e que não lhe dá trégua.

Para essa batalha quais são as nossas armas?

Todas elas estão na Constituição Federal, prontas para serem transpostas para as Constituições dos Estados e para a legislação ordinária, para aplicação, em seguida, ao controle da utilização do dinheiro público em qualquer lugar e em qualquer nível administrativo.

Não pretendo cansá-los com a leitura do mandamento constitucional que principia no Art. 70 da Carta Magna. Mas podemos dedicar algum tempo a determinados elementos com os quais vamos ter que conviver quase diariamente.

O primeiro deles é altamente positivo: tenho para mim que, finalmente, vamos, Tribunal de Contas e Legislativo Municipal, falar a mesma linguagem.

Embora as Constituições anteriores confiassem ao Legislativo o controle externo do Executivo Municipal, a atual que é a oitava na história do País, desde que D. Pedro I jurou a primeira em 1824, me parece ser a primeira a dar ênfase na atribuição às Câmaras, além das funções legislativas, das funções fiscalizadoras (art. 29, IX).

Em verdade, não se trata de uma sugestão, mas propriamente de uma ordem da Lei Maior, que a Lei Orgânica Municipal, sobre a qual voltaremos a falar, organize as funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal, suplementando a legislação federal e estadual.

Essas funções fiscalizadoras não precisam, pois; se limitar àquelas do art. 31, § 1º, exercidas pelo Tribunal de Contas; elas podem e mesmo devem ir mais longe, notadamente pela aplicação do controle interno previsto no mesmo art. 31.

O controle interno tem sido uma das mais tristes deficiências da administração pública brasileira. Um autêntico desastre.

A maioria das fraudes e escândalos de que tem sido vítima o erário, só se justifica pela absoluta inoperância do controle interno.

Só a total ausência de controle interno pode justificar que dos 10.800 apartamentos funcionais de Brasília, cinco mil estivessem sendo ocupados irregularmente e dos 2.700 carros oficiais que o governo mantém em Brasília, 700 estivessem em mãos indevidas, como foi denunciado em novembro de 1985.

Na sistemática de fiscalização dos Estados Unidos, por exemplo, o General Accounting Office, tem poderes para expedir normas de controle interno que são observadas rigorosamente por todos os órgãos do Poder Executivo.

A nossa nova Constituição, que alardeia tantos avanços, não chegou a nos trazer essa invocação. Mas, sensível à uma reivindicação dos Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.” (C.F. art. 74, § 19).

Nesse ponto, entretanto, é fundamental a intervenção da Câmara Municipal no sentido de efetivamente instituir o controle interno nas administrações municipais e exigir a sua implantação, pois para se cobrar a responsabilidade de que nos fala a Constituição, evidentemente, há a necessidade de que os responsáveis existam. E nós sabemos muito bem que na grande maioria das Prefeituras não há controle interno e, conseqüentemente, não há de quem se exigir responsabilidade pela sua eficiência.

O ideal, em verdade, seria o Legislativo criar o sistema de controle interno no Executivo e utilizá-lo como um vínculo permanente entre as duas Casas, o que facilitaria a atuação fiscalizadora dos senhores vereadores e teria ainda a vantagem de mantê-los mais bem informados sobre as atividades do Executivo.

É chegada a hora de a Câmara Municipal dizer como deve ser esse controle, a fim de torná-lo um verdadeiro ante-exame para o controle externo.

Assim, por exemplo, a Câmara pode exigir ser cientificada dos processos de licitação do executivo e até, por que não, possuir um representante na comissão que cumpre essa tarefa.

E os contratos? A câmara pode acompanhar a sua execução e pode até estabelecer que a partir de determinado valor, sejam desde logo comunicados ao legislativo.

Ao autorizar a operação de crédito as Câmaras podem exigir o acompanhamen-

to da execução da despesa para se informar se ela se aplicará efetivamente ao fim que se destina.

E, principalmente, as Câmaras, agora dotadas de maior competência, devem atentar para que o orçamento corresponda exatamente às necessidades do Município. Os senhores sabem que qualquer homem público, ao contrário do particular, só pode fazer aquilo que a lei autoriza. E a grande lei autorizatória que o legislativo outorga ao Executivo é a lei orçamentária.

As raízes do orçamento podem ser localizadas na segunda fase da Idade Média, quando se verificou a reação dos representantes do grupo social dominante, os barões feudais, que na ocasião diziam falar também em nome do povo, ao poder da Coroa de exigir unilateralmente os tributos para a manutenção da corte e do exército da Inglaterra. Esse movimento fez o Rei João Sem Terra promulgar a Carta Magna de 1215.

No Brasil, ultimamente, o orçamento vinha sendo considerado pelo Executivo, uma peça importante demais para ser confiada à decisão do Legislativo que, praticamente, nada mais podia fazer senão referendá-lo.

Essa fase acaba de passar. Agora o Legislativo legisla também o orçamento e, por isso, é o novo responsável por tudo que ali se contenha.

Não é demais enfatizar que na administração pública nada se pode fazer senão com prévia autorização em lei. Certo que os princípios institucionais já estão definidos na Lei Maior, mas quem autoriza a ação administrativa do Município é a sua Câmara, é o seu vereador.

Citando Kelsen, o então Ministro Billac Pinto escreveu: “O indivíduo que não age como órgão do Estado pode fazer tudo o que não seja proibido pela ordem legal, enquanto que o Estado, isto é, o indivíduo que age como órgão do Estado pode fazer apenas aquilo que a ordem

legal o autorize a fazer. Do ponto de vista da técnica legal, portanto, é supérfluo estatuir proibições para um órgão do Estado. Basta não autorizá-lo.” (R.D.A., v. 128, p. 184).

Gostaria de lembrar que a nova Constituição estabelece expressamente a competência do Legislativo em tomar a iniciativa de propor ao Tribunal de Contas inspeções e auditorias. Trata-se, sem dúvida, de um preceito salutar e pertinente, pois são exatamente os integrantes do legislativo aqueles que, *via de regra*, recebem dos membros da sociedade as informações sobre desvios e atos abusivos, já que pela sistemática da nossa fiscalização financeira e orçamentária, as irregularidades geralmente chegam ao conhecimento do Tribunal de Contas quando o fato está consumado. Paralelamente, a Constituição criou, também, o direito a qualquer cidadão para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas (art. 74, § 2º). Conhecendo-se a inibição do cidadão brasileiro em bater às portas dos tribunais, é de se esperar que os senhores vereadores se transformem no canal natural para o exercício desse direito.

Creio, também, que as Câmaras deverão criar uma comissão permanente especial, a menos que se prefira confiar essa atribuição à própria Câmara, para exercer a competência que a Constituição Federal prevê para a comissão mista de senadores e deputados, de pedir esclarecimentos em 5 dias, quando houver indícios de despesas não autorizadas. Essa comissão poderia ser, em verdade, uma comissão permanente de acompanhamento da execução orçamentária e, com essa finalidade, trabalharia muito em conjunto com o Tribunal de Contas (C.F., art. 166, II – C.F. art. 72).

O art. 70 da Lei Magna atribui também ao Legislativo a relevante competência para fiscalizar a renúncia de receitas e no seu § único prevê a fiscalização por igual da arrecadação de tributos.

A renúncia de receitas de que nos fala a Constituição, sabem os senhores, só pode ocorrer mediante autorização legislativa.

Lembre-mo-nos que é ainda a Constituição que dispõe ser vedado à união, aos Estados e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (C.F., art. 150, I). E dispõe, ainda, ser vedado, também, instituir tratamento desigual entre contribuintes, bem como determina expressamente que qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal (C.F., art. 150, § 6º).

O ordenamento constitucional fixa, ainda, que serão revogados, após dois anos da Constituição Federal, portanto em outubro do próximo ano, os incentivos que não forem confirmados por lei (art. 41, § 1º das Disposições Constitucionais Transitórias).

Neste particular, portanto, o Legislativo fiscaliza previamente, pois se o Executivo praticar ato dessa natureza sem ouvi-lo estará extrapolando da sua competência e poderá por isso ser responsabilizado.

Já no que se refere ao controle da receita, estamos diante de um caso que reputo dos mais graves e, diante do qual a sociedade espera uma convincente resposta dos seus representantes municipais.

Se assim falo é porque o Tribunal de Contas conta com um eficiente sistema de fiscalização da receita do Estado, através, especialmente, da prestação de contas dos agentes fiscais. Esses arrecadadores prestam contas individualmente, em processo especial, de todos os tributos arrecadados, além do que o Tribunal exerce fiscalização “*in loco*” na Secretaria de Finanças e procede eventuais inspeções nas agências de rendas.

Isso, *entretanto*, não ocorre com nenhum Município. Creio, mesmo, que dificilmente o Tribunal teria condições para fazê-lo em todas as nossas cidades.

O que a sociedade espera, pois, do Legislativo é que estabeleça em lei um controle para o sistema de arrecadação dos Municípios que possa evitar abusos ou desvios, facilitando a fiscalização pelo Tribunal de Contas e pela Câmara porquanto, de nada vale fiscalizar apenas a despesa, quando o vertedouro pode muito bem estar localizado no recolhimento das rendas.

Convém observar que o art. 165 da Constituição Federal determina que “o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.”

Eu sei que a Constituição Federal foi promulgada em outubro de 1988, sei também que já se passaram vários bimestres e não creio ter visto — não sei se os senhores a viram — nenhuma publicação do governo federal, com o resumo da sua execução financeira.

Não devemos, todavia, nos basear nos maus exemplos.

Essa circunstância torna oportuno ponderarmos sobre dois pontos: primeiro — transposta essa norma para a administração municipal e não sendo ela cumprida pelo Executivo, ficará tudo no mesmo?... Segundo — admitindo-se que o Executivo cumpra a lei e faça a publicação, como manda a lógica, o objetivo estará plenamente atingido? Ou seja, a finalidade desse preceito será apenas a publicação ou o Legislativo vai se servir dessa oportunidade para examinar o relatório, conferi-lo em contraste com as leis e especialmente com o orçamento, pedir esclarecimentos, se for o caso, e apreciar, com olhos de ver, o andamento da execução orçamentária?

Eis aí mais uma matéria a ser detalhada, explicitada e resolvida na Lei Orgânica do Município.

Não devemos nos esquecer, de outra parte, da inovação que representa o § 4º do Art. 37 da Constituição Federal, que

se aplica desde logo e por si só à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Esse preceito dispõe que: “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, e perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”. É certo que o princípio prevê que a sua forma e a sua gradação serão regulamentadas por lei, mas, temos esperança de que não há de ser por isso que essa possa vir a ser mais uma lei que “não pegou” em nosso País. Outro princípio “difícil de pegar”, está disciplinado no Art. 37 quando prescreve: “A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, entre outros.”

O princípio da legalidade é tradicional e não causa surpresa.

A publicidade de que fala a lei não é o bonito anúncio colorido da televisão ou a página inteira do jornal ou revista, onde o governante diz o que quer, mas sim a informação real do que ocorre na administração que, bem por isso, se denomina pública.

A tecnocracia procura erigir uma armadura em torno de determinados atos e até de ocupantes de funções públicas, quando o princípio universalmente aceito pelo moderno direito é precisamente o contrário. O homem público é aquele que dispõe de interesses e valores materiais ou humanos que não são seus, exerce uma função que lhe foi delegada e, ipso facto, não lhe pertence, aplica dinheiros que não são seus, em suma, tem atribuições transitórias adquiridas através de mandato conferido por terceiros, entendidos estes como sendo o povo representado pela expressão da vontade da maioria.

Esse homem não pode reclamar de ter a sua vida pública permanentemente vigiada e qualquer deslize denunciado, pois dos seus atos deve satisfação a todos e os fatos que o envolvem são também do interesse de todos, muito mais num regime de transparência como é a democracia.

Em verdade, mesmo antes de conhecermos a democracia, Baruch de Spinoza, filósofo holandês e uma das mais respeitáveis inteligências do século XVII, já sentenciava:

“Tem sido a mesma cantiga de todos os que têm sede de poder absoluto, afirmar que os interesses do Estado exigem que seus assuntos sejam tratados em segredo. Mas, quanto mais esses argumentos se disfarçam sob a marca do bem público, mais opressiva é a escravidão a que conduzirão.

É melhor que deliberações corretas sejam conhecidas do inimigo do que escondidos dos cidadãos os segredos maléficos dos tiranos. Aqueles que podem tratar secretamente dos assuntos de uma nação, têm-na inteiramente sob sua autoridade; e assim como conspiram contra o inimigo em tempo de guerra, o fazem contra os cidadãos em tempo de paz.”

A grande dificuldade, contudo, será cuidar para que se cumpram os princípios da moralidade, o que, convenhamos, é o novo “bicho de sete cabeças” dos vereadores brasileiros e dos Tribunais de Contas.

Dificuldades também devemos encontrar para a execução da auditoria operacional que a Constituição vem de introduzir na administração pública.

Segundo as palavras de James Wesberry, Senior Adviser do General Accounting Office, o que equivale ao Tribunal de Contas dos Estados Unidos, essa é a auditoria dos três **es**: economicidade, eficácia e efetividade.

Economicidade para se apurar se o po-

der público realizou a despesa pelo preço justo e, se possível, ao custo mínimo; **eficácia** para exigir do poder público que obtenha mais produto com menos insumos e **efetividade** para se averiguar se com os recursos aplicados se alcançou o resultado que se pretendia.

A partir desta nova etapa institucional, somente por lei poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública. E, mais ainda, depende igualmente de autorização legislativa a criação das subsidiárias dessas entidades e a participação delas em empresa privada (C.F., art. 37, XIX e XX).

Desse modo, especialmente as subsidiárias que vinham sendo criadas apenas por assembleias gerais das empresas públicas ou das sociedades de economia mista, e, através das quais o poder público transportava os seus recursos para caminhos dificilmente controlados, já não podem aparecer sem o conhecimento e a prévia autorização do Legislativo.

A Lei Maior inova ainda quando no Art. 31, § 3º diz que “as contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei”.

Tenho para mim que só o interesse obstinado dos senhores vereadores, por sua vinculação direta com a população, terá condição de fazer com que esse texto não acabe por se tornar letra morta.

E trata-se de um princípio importante no que diz respeito ao controle.

Na verdade, nenhuma instituição, mesmo que fosse dotada de milhares de olhos, teria capacidade para acompanhar de perto e simultaneamente todos os gastos públicos.

É forçoso reconhecer que se há lugar onde o cidadão mal intencionado pode praticar o crime perfeito, esse lugar é a administração pública, tais são as dificul-

dades em se descobrir alguns escândalos, inclusive de grande porte.

Vejamos um único exemplo, para não iniciar um desfile que nos tomaria demasiado tempo.

No dia 26 de janeiro deste ano, o diretor regional do Rio de Janeiro do Bradesco, Elias Nascimento, compareceu à Delegacia de Defraudações para prestar depoimento. E denunciou que o Senhor Geraldo Magela, ex-assessor da presidência da Petrobrás Distribuidora, lhe propôs o incremento das contas da empresa naquele banco desde que recebesse vantagens financeiras pessoais. Essas vantagens seriam 50% da aplicação do **floating** (lucro com a aplicação do dinheiro da empresa que fica parado no banco) e um valor a ser depositado em conta em banco da cidade de Nova York. Os cálculos indicam que essa vantagem chegaria a 2 milhões de dólares mensais.

Agora pergunta-se: caso o diretor do Bradesco não revelasse o fato, através de que sistema de controle seria possível detectar esse tipo de corrupção?

Há necessidade de se fomentar em todo o País uma nova mentalidade, uma mentalidade anti-corrupção, em que se saiba que senão todos, ao menos a maioria, ao tomar conhecimento, se dispõe a denunciá-la.

Nenhuma colaboração, portanto, pode ser desprezada.

Já bastam, como prejuízo ao erário, aqueles desperdícios que o sistema de controle não consegue obstar.

Como evitar, por exemplo, que um vereador, o Sr. Antônio Fernandes de Oliveira, chamado campeão de votos, entre em licença para tratamento de saúde sem estar doente, continue ganhando e receba ainda uma comissão do vereador que assumiu em seu lugar, como foi denunciado em Fortaleza, em dezembro de 1985, mas como acontece em muitos dos nossos 4.091 municípios.

Não é fácil, mas é preciso tentar evitar que prefeitos como Landulfo Caribé, de

Jequié, na Bahia, possam, dias antes de encerrar o mandato, em dezembro de 1988, inaugurar sua própria estátua, esculpida em bronze, numa das praças da cidade que já ostentava três bustos seus em outras praças.

É importante impedir que se repitam fatos como os que acabam de ser revelados pela Câmara Municipal de São Paulo. Ali, ao proceder uma vistoria, seu presidente o vereador Eduardo Matarazzo Suplicy descobriu 20 salas cuja finalidade ninguém soube explicar, entre elas três onde funcionavam pontos de apostas de jogo-do-bicho e até um inexplicável cárcere.

Como evitar que uma prefeitura gaste 15 bilhões de cruzeiros com o funcionalismo quando só arrecada 10 bilhões, como acontecia em 1986, em Maceió? Para ficar mais próximo no tempo e no espaço, o que pode a comunidade esperar da prefeitura de Porto Alegre que hoje utiliza 99% de sua arrecadação para pagar seus funcionários.

O Tribunal de Contas não tem poderes para limitar o número de funcionários; poderia, no máximo, lembrar ao Senado Federal que os parlamentares do mundo inteiro têm em média três auxiliares, enquanto no Brasil a cada senador correspondem 64, o que faz com que aquela Casa tenha mais de 5 mil servidores.

Em fins de 1985, o então Ministro da Administração Aluisio Alves declarou que a União tinha mais de 1 milhão e 300 mil funcionários, dos quais 250 mil ociosos. Só na véspera da eleição de 82 foram admitidos irregularmente 550 funcionários.

Em 1984, o governo gastava 5,6% do Produto Interno Bruto nas despesas com o funcionalismo. No ano passado, esses gastos subiram para 7,8% do PIB, um crescimento de 20% em apenas quatro anos.

Há de ter sido por exageros assim que a nova Constituição instituiu a fiscalização dos atos de admissão de pessoal na

administração direta e também na indireta, outra missão para cujo bom cumprimento o Tribunal depende muito da contribuição do Legislativo.

De que maneira?

Vejamos uma rápida amostra. Como a Constituição prevê que agora os atos de admissão de pessoal também devem ser fiscalizados (art. 71, III) o Tribunal de Contas do Paraná encaminhou ofício às prefeituras alertando-as sobre esse novo controle e solicitando as primeiras informações a respeito. Dessas separei uma para exemplificar e peço escusas aos representantes do Município de Nova Esperança, mas, pela peculiaridade do fato, a escolha recaiu ali.

O Prefeito de Nova Esperança propôs uma lei que autorizasse a contratação de pessoal nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, ou seja, a contratação "por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público."

E a Câmara votou a Lei 1.148 de 27 de março de 1989. Sobre essa lei dois comentários apenas: ela não limitou o número de contratações, nem especificou os setores e declarou que o excepcional interesse público ficava a critério do senhor Prefeito.

Resultado, a prefeitura fez dezenas de contratações, desde engenheiro para trabalhar duas horas por dia até um instrutor de handebol, outro de futebol, outro de vôleibol, outro de basquete e um orientador técnico de esportes.

Perdoem-me a irreverência os bons amigos de Nova Esperança, mas a impressão que resta é que o excepcional interesse público do município é a preparação para disputar as próximas olimpíadas...

Agora, quando pouco, essa Câmara, tão generosa e confiante, está no dever, assim como as demais câmaras que estão autorizando ou venham a autorizar atos da mesma natureza, a criar um tipo de controle que permita acompanhar o pe-

ríodo dessas contratações, já que elas só se podem fazer com tempo determinado, notificando o Prefeito quando elas se encontrarem vencidas.

Até porque, quando se trata de dinheiro público, não se pode dar cheque em branco a ninguém, por melhor que seja a sua reputação.

É sempre assim, mais competência significa sempre mais trabalho e, precipuamente, mais responsabilidade.

Na última semana a televisão mostrou para todo o Brasil um espetáculo de aparente beleza plástica, mas, no fundo, deprimente: a implosão de um prédio de 18 andares em Niterói, cuja estrutura destinada a sediar o Tribunal de Justiça, foi posta por terra depois de 19 anos. Na verdade o que a televisão mostrou foi a vergonha pública de como se transformar o dinheiro do povo em entulho, toneladas de entulho, 18 andares de entulho de dinheiro do povo. E, pior, sem que se possa fazer nada contra os responsáveis...

Às vezes eu me pergunto, como um sistema de controle poderia evitar que os nossos cruzados estejam apodrecendo na Ferrovia do Aço ou se deteriorando nas Usinas Nucleares?

Ou como é que se fixou uma verba de 2 bilhões de cruzeiros para o gabinete da vice-presidência da República para o ano de 1986, se naquele ano o País não tinha vice-presidente? E, confesso, que sempre que encontro respostas elas passam pelo legislativo.

Eu sei que os senhores sabem, mas eu peço licença para repetir: para o controle do dinheiro público no município a Câmara é muito mais importante que o Tribunal de Contas, para atingir os ideais de Rui Barbosa, para quem "a administração pública prospera e vive muito mais da verdade e da moralidade com que se pratica do que das grandes inovações e belas reformas que se lhe consagram".

Mormente agora quando a nova Constituição, quebrando uma tradição quase

centenária do nosso direito público, deslocou a competência para a elaboração da lei orgânica dos Municípios para as Câmaras de Vereadores.

Como sabemos, sob o regime imperial, de rígidos contornos centralizadores, essa lei era de iniciativa do poder central. Coube aos constituintes de 91 a inovação que transferiu essa atribuição ao Poder Legislativo dos Estados. A partir deste momento, todavia, essa é uma atribuição municipal.

Serão as Câmaras Municipais a instituição que vai estabelecer em lei as regras para a administração municipal. E será esse o instrumento apropriado para que se fixem normas eficazes de controle sobre os gastos públicos.

Quando pouco, por uma razão singularríssima.

Afirmei, no início, que a Constituição deveria ter sido mais rigorosa na imposição de normas exigindo uma gestão austera na manipulação do dinheiro público.

Apesar disso, analisamos aqui múltiplos avanços.

E isso tem uma lógica, pois seria enfadonho falar das deficiências ou refletir sobre hipóteses. O que nos cabe é pensar e agir em acordo com a nova realidade institucional do País.

De qualquer modo, cabe nomear, pela sua relevância, um dos retrocessos. Um grande retrocesso: a Constituição Federal, hoje, não prevê a corrupção como motivo para a intervenção no Município.

Como bem recordamos a Constituição Federal de 1969, no art. 15, § 2º, letra e previa a intervenção quando fossem praticados atos subversivos ou de corrupção na administração municipal.

A subversão parece que caiu de moda, mas, a corrupção, ao contrário, parece que nunca esteve tão em voga.

No entanto, a nova Carta, que contém um capítulo próprio tratando da intervenção, o Capítulo VI, do Título III, pelo seu artigo 34, resumiu, neste mister, a inter-

venção à ausência da prestação de contas.

Ora, ninguém ignora que, mesmo ao mais corrupto, não há nada mais fácil do que apresentar uma prestação de contas...

É provável que a Constituição do Estado, mais fiel ao princípio da austeridade, mantenha essa sanção no Paraná. Temos a esperança de que o faça, pois trata-se de salutar diretriz que deveria aplicar-se, inclusive, aos Estados, até porque a própria Constituição prevê, como punição para os atos de improbidade administrativa, a perda da função pública (C.F., art. 37, § 4º), a que já aludimos anteriormente.

Caso isso não suceda, maior ainda será a responsabilidade dos senhores vereadores, na elaboração da Lei Orgânica, em criar um modelo de controle eficaz que dificulte o quanto possível a prática de atos lesivos aos cofres públicos.

Ninguém está sugerindo que se amarre o Executivo em uma "camisa de força", mas que essa lei contenha todos os dispositivos necessários, por maior que seja esse número, para se exigir do senhor Prefeito, uma atuação austera e límpida.

O senhor Ulysses Guimarães, candidato à presidência pelo maior partido nacional, na convenção que recentemente aprovou seu companheiro de chapa, anunciou: "Nosso lema é não roubar, não deixar roubar e, em não roubando e não deixando roubar, botar os ladrões na cadeia."

Triste o País em que esse lema deixa de ser obrigação elementar de qualquer governante para se transformar em plataforma de campanha eleitoral. E isso nos dá a dimensão do doloroso nível a que baixamos.

Gostaria, finalmente, que refletíssemos detidamente, mormente os senhores eminentes agentes políticos que são, sobre a gravidade do momento nacional, gravidade resultante do elevado índice de desencanto e descrença, para não dizer desconfinança, nas instituições políticas do País.

Se foi imprevisível chegar a este ponto delicadíssimo, já nos é possível prever que podemos caminhar para uma situação por todos indesejável, ou seja, aquela situação em que até os mais lúcidos começam a admitir soluções menos racionais.

Vejamos, *verbi gratia*, o raciocínio externado por um conceituado cientista político, o professor Paulo Sérgio Pinheiro, titular de Ciência Política da USP e coordenador da Comissão de Direitos Humanos da OAB.

Escreveu o professor Pinheiro, e foi publicado em **O Estado de São Paulo** no dia 20 de maio, entre outras coisas o seguinte:

“Para que serve a chamada “classe política?”

A rigor nem deveria existir, caso a democracia pudesse refluir à pureza das práticas dos começos, quando nem doutrina democrática havia.

Nada mais pernicioso para a vida de uma República do que alguns poucos tendo como profissão principal representar os cidadãos e legislar em nome deles.

Na cidade grega, como Atenas, que no território urbano não deveria ter no século V a.C. mais de 40 mil habitantes, todos os cidadãos com mais de 18 anos se reuniam, pelo menos 40 vezes por ano para decidir, em assembléia, desde a guerra até os impostos...

Numa sociedade de 150 milhões de habitantes, como nosso triste País, estamos condenados a ter representantes institucionalizados. Mas, se os cuidados e as preocupações daqueles momentos fundadores da democracia se perderem, há o risco enorme que essa “classe política” se descole dos representados e passe a pensar mais nas condições de sua própria reprodução do que no País ou na população.”

A hora é, pois, de nos conscientizarmos de nossas responsabilidades, para que a falta de percepção não acabe nos condu-

zindo, e ao País, a opções indesejáveis, distantes da nossa conjectura e de consequências sombrias.

Na verdade, nós podemos nos considerar, hoje, todos passageiros de u'a mesma nave, a que seria a nave de defesa dos interesses do contribuinte, ou seja, do interesse público.

Em seu livro **La Constitution de l'Angleterre**, editado em 1771, o escritor genebrino Jean-Baptiste Delolme ressalta que o sistema inglês garante os cidadãos contra os excessos do poder, já que o povo concede sua confiança não às pessoas que o governam, mas às que controlam os governantes.

Será que não podemos concordar que ainda é assim?

Pois se assim for, os senhores são precisamente aqueles a quem o povo concede sua confiança, não para governá-los, mas para exercer uma função ainda mais importante, a de controlar os governantes.

Controlar para freiar a inevitável tentação pelo excesso de poder dos governantes, mas controlar, especialmente, para que o dinheiro arrecadado, do bolso cada vez mais sacrificado do povo, tenha uma aplicação indesviável do objetivo maior que visa proporcionar melhor bem-estar a esse mesmo povo.

Membros dos Tribunais de Contas, vereadores, parlamentares, contribuintes, eleitores, todos, no fundo, queremos hoje aquilo que Voltaire já queria, antes mesmo da revolução francesa, cujo transcurso de 200 anos o mundo inteiro está reverenciando, ou seja, o que todos queremos, e que Voltaire também queria, é “um governo sábio, no qual o príncipe, com todo o poder para fazer o bem, tenha as mãos atadas para praticar o mal”.

E esse querer, que é um direito elementar de todo cidadão, vale tanto para o Presidente da República quanto para o prefeito de Santa Maria do Oeste, o mais novo Município do nosso amado Paraná.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

CADERNO ESTADUAL

LICITAÇÃO - CONVITE - DECRETO-LEI 2.300

Consulta. Conduta a ser adotada quando ocorrerem diversas situações em processos licitatórios, na modalidade "Convite", tendo em vista o contido no Parecer Normativo nº 001/88, da Procuradoria Geral do Estado. Resposta do Tribunal Pleno nos termos dos Pareceres nºs 3.215/88 e 14.326/88, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, respectivamente.

Protocolo nº: 14.030/88

Interessado: *Fundação Universidade Estadual de Londrina*

Assunto: *Consulta*

Relator: *Conselheiro Rafael Iatauro*

Decisão: *Resolução nº 496/89*

Consulta

Senhor Presidente:

Face a dúvidas procedimentais existentes em decorrência do Parecer Normativo nº 001/88 da Procuradoria Geral do Estado, publicado no Diário Oficial do Estado em 28/04/88, bem como à necessidade desta Fundação de agilizar os processos licitatórios na modalidade de "Convite", consulto esse egrégio Tribunal sobre a conduta a ser adotada quando ocorrem as seguintes situações:

a) somente um, dos vários fornecedores convidados, apresenta proposta para um ou mais dos itens pedidos;

b) apresentação de duas propostas para um ou vários itens, simultaneamente ou alternados;

c) apresentação de três propostas, sendo que um dos proponentes não cota integralmente todos os itens do Convite;

d) quatro ou mais propostas, nas quais não se apresentam, para alguns itens, um mínimo de três cotações.

Ressalto que na supracitada modalidade licitatória são respeitados todos os preceitos legais do Decreto-Lei nº 2.300/86, em especial aqueles referentes aos princípios de igualdade e publicidade, bem como os prazos mínimos e quantidades exigidas de fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado.

Essa consulta se deve ao fato de que, muitas vezes, não há a urgência definida pela lei, embora sempre se trate de aquisições extremamente necessárias e impostergáveis.

Resolução nº 496/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta, constante às folhas 01, formulada pelo Reitor da Universidade Estadual de Londrina, nos termos dos Pareceres nºs 3.215/88, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 14.326/88, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinguida consideração.

PROF. JORGE BOUNASSAR FILHO
Reitor

**Diretoria de Assuntos Técnicos e
Jurídicos**

Parecer nº 3.215/88

Trata o presente protocolado de uma consulta, formulada pelo Reitor da Universidade de Londrina, sobre a conduta a ser adotada quando ocorrerem determinadas situações em processos licitatórios, na modalidade "Convite", face a dúvidas procedimentais existentes em decorrência do Parecer Normativo nº 001/88, da Procuradoria Geral do Estado.

O Exmo. Sr. Reitor da Fundação indaga sobre o procedimento a ser tomado quando:

a) somente um, dos vários fornecedores convidados, apresenta proposta para um ou mais dos itens pedidos;

b) apresentação de duas propostas para um ou vários itens, simultaneamente ou alternados;

c) apresentação de três propostas, sendo que um dos proponentes não cota integralmente todos os itens do Convite; e,

d) quatro ou mais propostas, nas quais não se apresentam, para alguns itens, um mínimo de três cotações.

O Parecer Normativo nº 001/88-PGE versa sobre interpretação do § 3º, do art. 20, do Decreto-Lei nº 2.300/86, que preceitua:

"Art. 20 — ... omissis ...

§ 3º — Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 03 (três) interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pela unidade administrativa".

Segundo o referido Parecer da Procuradoria a **participação de no mínimo três interessados remetendo propostas** é requisito de validade da licitação, na modalidade de convite, regulada pelo supracitado dispositivo legal. Deverá obrigatoriamente haver a disputa entre pelo menos três interessados, ou seja: no mínimo três participem apresentando propostas.

Sobre esta matéria o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se manifestou, através da Resolução nº 11.356/87, de 17/12/87, que concorda com os termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, o qual após apresentar razões convincentes, esclareceu "que a licitação através de convite se deve fazer no mínimo entre três concorrentes".

Transcrevemos a seguir trechos dos pareceres e do voto que nortearam a Resolução desta Corte de Contas, os quais informam e elucidam, visando um pleno entendimento da matéria e proporcionando esclarecimentos acerca do assunto ora em questão.

"Se o texto legal determina que a disputa, a licitação, se faça "entre" três interessados, não vejo sentido nem utilidade em desenvolver-se todo um esforço interpretativo no sentido de que o que ali se buscou é o convite, o pedido de propostas a três interessados: caso venham duas, ou até uma (quem admite a redução para duas, há de admitir a redução para uma; é o mesmo critério), estará assim atendida a exigência legal.

Não consigo alcançar essa conclusão a partir do claro dispositivo do § 3º, do art. 20: licitação entre três interessados. Isto significa que a Administração receberá três propostas e confrontará três ofertas de preços e condições de serviço. Em absoluto leio ali a permissão a que apenas se convide, pedindo propostas a no mínimo três interessados, e aceite-se o prosseguimento da licitação com dois ou apenas um, pois como já disse, e repito: quem aceita essa posição terá que aceitar a adju-

dicação do serviço ao único interessado que tenha mandado propostas, ainda que três tenham sido convidados.

Em conclusão, parece-me que o art. 20, § 3º, do Decreto-Lei 2.300 determina que o convite se faça a no mínimo três interessados e que no mínimo três interessados apresentem propostas” (Trechos informativos extraídos do Parecer nº 150/87-PGE, contido no Protocolo nº 20.209/87-TC).

“É inegável que toda licitação é uma disputa. Ora, se o dispositivo em foco deixa claro que “convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 03 (três) interessados...”, é também inquestionável que o convite deve ser feito a no mínimo três interessados e que, no mínimo três interessados apresentem propostas” (Trechos extraídos do Parecer nº 15.961/87-PGE, contido no Protocolo nº 20.209/87-TC).

“Há pouco que se interpretar quando a Lei fala em licitação entre no mínimo três. Ora se a licitação exige três, não havendo esse número não há licitação.

O Parêcer do ilustre Prof. Cintra do Amaral fala que o mínimo legal se refere ao número de pedidos de propostas e não ao de propostas. “Data venia”, essa exigência vai além dos limites da interpretação jurídica, eis que a lei não faz essa distinção e, na verdade, nem fala em propostas. A lei fala em três licitantes. E a ausência de interessados é motivo até para dispensa de licitação, como se observa no art. 22, VI, desde que a sua renovação possa ocasionar prejuízos à Administração.

Adilson Abreu Dallari indaga: e os direitos do único proponente habilitado? Ou dos dois convidados idôneos? Seriam totalmente desprezíveis?

O que ocorre aqui é que nos termos do processo licitatório, os concorrentes não têm nenhum direito prévio que não seja o de concorrer com os demais interessados no contrato. Ora, se não há outros interessados, a concorrência desaparece e com ela qualquer outro direito. A disputa pelo

contrato torna-se impossível, perde o objeto pela ausência do número exigido pela lei para que ela se caracterize”. (Trechos informativos extraídos do voto do Conselheiro JOÃO FÉDER, contido no Protocolo nº 20.209/87-TC).

Assim, quanto aos itens a) e b) das situações formuladas pelo Exmo. Sr. Reitor na inicial, entendemos estar respondida a presente consulta, pelo que passamos à análise dos itens c) e d), que versam sobre a apresentação de três ou mais propostas, nas quais não se apresentam, para alguns itens, um mínimo de três cotações.

Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

No art. 3º do Decreto-Lei nº 2.300, entre os princípios básicos a serem observados em toda a licitação está a “vinculação ao instrumento convocatório”, ou seja, vinculação ao edital, cumprimento estrito das cláusulas do edital.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto à Administração que o expediu.

Ensina Hely Lopes Meirelles:

“O objeto da licitação, em regra, é “uno e indivisível”, constituindo um todo para cada proposta, mas poderá ser **“licitado em partes autônomas”**, desde que **“fisicamente essa divisão seja possível e o edital a admita expressamente**, indicando as unidades ou quantidades em que se podem fracionar as propostas. **No silêncio do edital, entende-se indivisível o objeto da licitação, e as propostas parciais devem ser desclassificadas”**. (Licitação e Contrato Administrativo, Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1987, pág. 27 – grifos nossos).

Clara é a lição. Só é válido o convite quando se apresenta, no mínimo, três lici-

tantes “qualificados”, isto é, em condições de contratar com a Administração. Assim, se o edital estabelece o objeto da licitação e o subdivide em itens para melhor tipificá-lo, ele deverá ser cotado integralmente, no todo. No silêncio do edital, os licitantes que cotam só parte dos itens ficam automaticamente desqualificados. Uma vez desqualificados não se contarão como licitantes, devendo renovar-se o convite a outros possíveis interessados, para que se obtenha o número legal de propostas em condições de apreciação e escolha pela Administração. Admite-se a cotação por itens somente quando o edital expressamente a prevê, sendo que na omissão do edital entende-se que o objeto da licitação é uno.

Enquanto vigente o edital, não poderá a licitação desviar-se de suas prescrições. Assim, o que nele estiver estabelecido deve ser cumprido. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, pois este é a matriz da licitação. No julgamento das propostas, examina-se preliminarmente a sua regularidade formal, a fim de verificar-se a conformidade com o pedido no edital. Este exame ensejará a rejeição liminar das propostas que não estiverem de acordo com o pedido pela Administração.

Ora, se o edital, que fixa os requisitos da proposta e estabelece as condições em que a Administração deseja contratar, pede que o objeto da licitação, embora subdividido em itens, seja cotado em um preço único, final e total, as propostas que não cotarem todos os itens ficam desclassificadas. A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação.

A oferta dos proponentes há de conter-se nos limites estabelecidos no edital, sob pena de tornar-se inapreciável no seu mérito e nas suas vantagens, sendo rejeitada pela desclassificação.

“Ex positis”, concluímos que quanto aos itens c) e d) da presente consulta tudo

depende do que ficou estabelecido no edital, pois este vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Assim, se ele for omissivo quanto à cotação por itens deve entender-se que a cotação do objeto é total e final, pois o mesmo é uno e indivisível. As propostas que não cotarem todos os itens devem ser desclassificadas e não havendo o número legal de proponentes deve a Administração tornar nula a licitação. E, não se enquadrando no estabelecido nos arts. 22 e 23, do Decreto-Lei 2.300, deve ser feita nova licitação.

DATJ, em 29 de agosto de 1988.

MARIA CECÍLIA M. CENTA
Oficial de Controle

Procuradoria

Parecer nº 14.326/88

A Fundação Universidade Estadual de Londrina, através ofício, consulta este Tribunal sobre Licitação.

A DATJ em seu Parecer de nº 3.215/88, de fls., analisa o assunto, abordando item por item, com absoluta propriedade.

Esta Procuradoria, ao concordar, integralmente com todos os termos do parecer acima citado, reitera a importância de o Edital ser absolutamente claro, devendo conter, exaustivamente, especificadas todas as regras e condições para a participação dos licitantes.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 27 de setembro de 1988.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁRIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

APOSENTADORIA - DESEMBARGADOR - LEI Nº 7.297/80 (art. 81)

Aposentadoria. Desembargador. Decisão do Tribunal Pleno pelo registro nos termos do voto do Conselheiro João Olivir Gabardo (Relator) contra o voto vencido em parte do Conselheiro Rafael Iatauro que era pelo retorno do processo à origem, para inclusão aos proventos de inativação da gratificação de 25% pelo exercício, em caráter permanente, do cargo de Presidente do Poder Judiciário.

Protocolo nº: 3.868/89-TC
Interessado: Mário Lopes dos Santos
Assunto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro João Olivir Gabardo
Decisão: Acórdão nº 776/89

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e
Jurídicos

Acórdão nº 776/89

Parecer nº 720/89

ACORDAM:

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

em **julgar legal** a aposentadoria do interessado, constante do Decreto Judiciário nº 133, de 17 de fevereiro de 1989, publicado no Diário da Justiça nº 2.871, de 21 de fevereiro de 1989, determinando o seu registro.

Os Conselheiros JOÃO OLIVIR GABARDO (Relator – voto de fls. 24 e 25), acompanhado pelos Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e pelo voto de desempate do Senhor Presidente, votaram pelo registro do Decreto Judiciário, com a redação original, contra os votos vencidos dos Conselheiros RAFAEL IATAURO (fls. 59 a 68), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, que eram pelo retorno do processo à origem, para o fim de ser incluída aos proventos do aposentado a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) pelo exercício, em caráter permanente, do cargo de Presidente do Poder Judiciário.

Trata o presente processo da aposentadoria, a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O Parecer de fls. 06 e 10 atesta que o interessado possui 35 anos e 53 dias, contados para todos os efeitos legais, sendo 54 anos e 298 dias para aposentadoria e disponibilidade.

Foi baixado o Decreto Judiciário nº 133, publicado no Diário da Justiça nº 2.871 de 21/02/89, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de NCz\$ 49.671,48, inclusive Verba de Representação Magistratura, 35% quinquênios, 25% de adicionais, 25% (Lei nº 1.068/52), de conformidade com as Leis discriminadas às fls. 16.

Os diplomas legais que deram embasamento ao ato de inativação dizem respeito à matéria, assim como os documentos anexos comprovam direito à concessão, o que nos leva a opinar pelo registro da presente aposentadoria.

É o Parecer.

DATJ, em 27 de fevereiro de 1989

VERA LUCIA AMARO
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 2.448/89

Trata o presente processo, de aposentadoria, a pedido, de Mário Lopes dos Santos, nò cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, com os proventos elaborados e discriminados às fls. 12, pela Divisão de Controle Financeiro do Pessoal do T.J.

O Decreto Judiciário nº 133/88, do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que o aposentou, está revestido das formalidades legais.

Assim sendo, opinamos no sentido de ser julgado legal o ato supra, determinando-se o seu registro.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 28 de fevereiro de 1989.

ALIDE ZENEDIN

Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO

Procurador Geral

Procuradoria

Parecer nº 2.663/89

Postula o aposentado a inclusão, entre seus proventos, da vantagem de que tratava a Lei nº 1.068, de 28 de novembro de 1952.

De fato, estatuiã, em seus arts. 2º e 3º o aludido diploma:

“Art. 2º – Os magistrados que forem aposentados compulsoriamente, por motivo de limite de idade ou de invalidez comprovada ou facultativamente, após trinta anos de serviço público,

perceberão na inatividade, proventos equivalentes ao cargo de juiz de direito da entrância imediatamente superior aquela em que se encontre no momento da aposentadoria.

Art. 3º – Os desembargadores do Tribunal de Justiça que estiverem nas condições do art. anterior, perceberão proventos correspondentes aos seus vencimentos e vantagens acrescidos de vinte e cinco por cento”.

É bem de ver, todavia, que a lei em tela foi revogada pela Constituição Federal de 1967 que, no parágrafo 2º, do art. 102, dispunha:

“Art. 102 –

§ 2º – Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade”.

Interpretando o preceito, pondera Pontes de Miranda:

“A regra jurídica do art. 102, § 2º, da Constituição de 1967, fruto de experiência, é acertada. Casos surgiram de proventos que recebiam os inativos acima daqueles que percebiam os funcionários públicos em atividade: havia vantagem em aposentar-se” (“COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DE 1967”, Editora Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 2ª edição, 1973, Tomo III, pág. 524).

Assim sendo, impõe-se o retorno do presente processo ao Egrégio Tribunal de Justiça para que sejam elaborados novos cálculos, deles excluindo-se a vantagem de que tratava o art. 3º da Lei 1.068/52.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 03 de março de 1989.

HORACIO RACCANELLO FILHO

Procurador Geral

Voto do Relator

Conselheiro João Olivir Gabardo

O processo em exame, trata da aposentadoria por tempo de serviço do eminente desembargador MÁRIO LOPES DOS SANTOS, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado, inativado através do Decreto Judiciário nº 133 de 17/02/89, o qual veio a esta Corte de Contas, para fins de apreciação e registro.

O órgão opinativo deste Tribunal (DATJ) em seu parecer de fls. 20, após analisar o processo, opinou pelo registro do ato aposentatório, por entender que os proventos de inatividade do interessado estão legalmente amparados.

A douta Procuradoria do Estado junto a este Órgão, através do Parecer nº 2.448/89, opinou pela legalidade do ato que aposentou o interessado, determinando-se o seu registro.

Porém, o ilustre Procurador Geral, através do Parecer nº 2.663/89 (fls. 22/23), analisou a matéria profundamente e em especial a vantagem de que tratava a Lei nº 1.068, de 28/11/52, que compõe o elenco dos benefícios que integram os proventos de inatividade do interessado, culminando em opinar pelo retorno do processo à sua origem, para que sejam elaborados novos cálculos, deles excluindo-se a referida vantagem.

Esta Corte de Contas, em inúmeras decisões após o advento da Constituição Federal de 1967, tem concedido a vantagem de que trata a Lei nº 1.068/52, em casos idênticos, tanto para os integrantes do egrégio Tribunal de Justiça, como também, para os integrantes deste Colendo Tribunal.

A concessão de tal vantagem àquelas categorias funcionais, em razão das inúmeras decisões prolatadas por este Órgão, já firmou jurisprudência, hoje mansa e pacífica, conforme comprovam os documentos juntados ao presente por

fotocópia, razão pela qual o meu VOTO é pelo registro do Decreto Judiciário nº 133, de 17/02/89, com a redação original, isto é, sem a exclusão de nenhum benefício nele inserido.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1989.

JOÃO OLIVIR GABARDO
Conselheiro Relator

Voto Vencido em Parte do Conselheiro Rafael Iatauro

Com mais de cinquenta anos de efetivo serviço público, depois de permanecer cerca de onze anos na mais alta carreira da magistratura e de ter ocupado com raro brilhantismo e competência a presidência do Poder Judiciário do Estado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO LOPES DOS SANTOS requereu sua justa e merecida aposentadoria.

O ilustre Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, apesar do Parecer nº 2.448/89, de 28 de fevereiro de 1989 (fls. 21), da mesma Procuradoria, ter concluído pela legalidade do presente processo, aditou seu Parecer nº 2.663/89 (fls. 22/23), manifestando-se de forma contrária à inclusão da vantagem de 25%, prevista na Lei 1.068/52, de 28 de novembro de 1952, por considerar que tal lei foi revogada pelo artigo 102, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1967.

Respeitosamente, discordo desse entendimento.

É que, salvo se se tratar de revogação expressa – o que não ocorreu, “in casu” –, a desconformidade da lei com o texto constitucional pode gerar a sua inconstitucionalidade, jamais a sua anulação pura e simples.

E para se apurar a eventual inconstitucionalidade de determinada lei, mister se faz a adoção da via judicial própria da ação direta prevista na Lei Federal nº

4.337, de 1º de junho de 1964, seguida da manifestação do Senado para suspender a sua execução.

Nada disso aconteceu com a Lei Estadual nº 1.068/52.

Ademais, é princípio assente que a norma geral não revoga a especial. Ora, a norma do § 2º, do art. 102, da Carta Federal de 67 — que não consta da Constituição em vigor, promulgada a 05 de outubro de 1988 — era de caráter geral. Estabelecia uma limitação genérica ao funcionalismo público. Já a Lei nº 1.068/52 é especial, disciplinando questões relativas à aposentadoria da magistratura, exclusivamente.

Não bastando, é bem de ver que a magistratura tem tratamento constitucional e legal próprio, não se sujeitando às regras legais disciplinadoras da situação jurídica de funcionários ou empregados públicos.

Tanto é assim que o parágrafo único do artigo 112 da Constituição Federal de 1967 previu a edição de lei complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, destinada a estabelecer as “normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da Magistratura” (Grifei).

E esta Lei Complementar nº 35, de 24 de março de 1979 foi votada e sancionada na vigência da Carta de 67, dela não constando a limitação do § 2º do art. 102 da Constituição anterior.

Veja-se, a propósito, como foi disciplinada, pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a questão dos proventos de inatividade dos magistrados:

“Art. 47 — A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória, aos setenta anos de idade, ou por invalidez comprovada e facultativa após trinta anos de serviço público, com **vencimentos integrais**, ressalvado o disposto nos artigos 50 e 56” (Grifei).

A Lei Estadual nº 1.068/52, pelo visto, harmoniza-se perfeitamente com o tratamento legal especial que normatiza a

aposentadoria dos magistrados vitalícios, não se sujeitando à regra do § 2º, art. 102, da Carta de 67, que contemplava hipótese destinada à inatividade dos funcionários públicos em geral.

Lembro, por importante, que inúmeros processos de aposentadoria de magistrados, contendo vantagem idêntica à que se discute — todos na vigência da Carta de 67 — passaram por esta Corte, merecendo aprovação unânime, como unânimes foram os Acórdãos do Tribunal de Justiça que lhes deram origem.

Cito apenas três, entre tantos: Acórdão nº 19/74, de 08 de novembro de 1974, Decreto Governamental nº 6.189/74, de 10 de novembro de 1974, do saudoso desembargador **Ary Florêncio Guimarães**. Acórdão nº 514/84, de 23 de novembro de 1984, Decreto nº 4.481/84, de 11 de dezembro de 1984 de interesse do desembargador **Alceste Ribas de Macedo** e Acórdão nº 658/85, de 13 de dezembro de 1985, Decreto nº 8.636, de 31 de julho de 1986, do desembargador **Guilherme Albuquerque Maranhão**, todos registrados neste Tribunal, pelos Acórdãos nº 018/75, de 14 de janeiro de 1975, nº 4.702/75, de 17 de outubro de 1975 e nº 3.454/86, de 11 de setembro de 1986, respectivamente.

Remato esta parte realçando que os cálculos dos proventos sob exame, levantados pelos setores administrativos do Tribunal de Justiça, foram homologados pelo Órgão Especial, à unanimidade, por meio do Acórdão nº 946/89, de 17 de fevereiro de 1989 (fls. 13).

Por tudo isso sou pela legalidade da inclusão de tal vantagem, nos valores da presente aposentadoria.

Discuto, agora, a exclusão da gratificação pelo exercício do cargo de presidente.

A Carta Federal assegura aos juizes o direito de passar à inatividade com proventos *integrais*, obedecidas certas condições. Essa circunstância, como corolário das garantias clássicas pré-estabelecidas, é

reafirmada no texto da Carta Estadual, ao prescrever que a aposentadoria do magistrado se dará “em todos os casos com vencimentos integrais” (Art. 88, § 3º)

Como parte integrante das garantias constitucionais conferidas aos desembargadores, a irredutibilidade dos vencimentos protege a remuneração do magistrado de qualquer diminuição em seus valores permanentes e absolutos (CF, art. 95, III; CE, art. 88, III). Logo, uma vez fixados ou aumentados seus vencimentos não mais podem ser reduzidos.

O Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, Lei nº 7.297/80, no capítulo dedicado à remuneração e gratificações da magistratura, dispõe que “os vencimentos, assim entendidos o estipêndio fixo acrescido da verba de representação, são fixados por lei, em valor certo” (art. 76). Depois de enfatizar que, embora sujeitos aos impostos gerais, os vencimentos dos magistrados são irredutíveis, o referido Código diz que o Presidente do Tribunal de Justiça, entre outros, receberá, “mensalmente”, a título de representação, a importância correspondente a 25% sobre seus vencimentos” (art. 81).

A interpretação interativa dos textos mencionados autoriza afirmar que os vencimentos do desembargador que exerce, ou exerceu, a presidência do Poder Judiciário, compõem-se do padrão básico do cargo, mais a verba de representação. E como esses vencimentos são irredutíveis, a representação uma vez percebida, não mais poderá ser retirada, sob pena de violação do princípio constitucional. É que a verba de representação pelo exercício da presidência do Tribunal de Justiça se incorpora aos vencimentos do seu titular, formando um valor remuneratório único, indivisível, inseparável do padrão principal.

Sustentado nesse princípio da irredutibilidade de vencimentos, a representação de 25% a que tem direito o desembarga-

dor presidente, constitui vencimentos. Aliás, tudo mais que o magistrado receba e que venha a crescer seus vencimentos de forma permanente e continuada, passa a integrar seus proventos, definitivamente, e retratado como tal, segundo os ditames constitucionais.

Mais: a verba de representação pelo efetivo, originário e inato exercício da presidência — que não se confunde com o exercício temporário, derivado e virtual — ao incorporar-se solidamente aos vencimentos do seu titular, consoante disposições do art. 81, da Lei 7.297/80, dele não mais pode ser retirada, a não ser que se pretenda ferir a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Com efeito, parece lícito afirmar que o desembargador que tenha exercido a presidência do Tribunal de Justiça, em decorrência de investidura e posse solenes, tem o direito assegurado de levar à aposentadoria a verba de representação inerente ao cargo.

À primeira vista, tal assertiva pode parecer colidente com o princípio constitucional da transitoriedade da fruição que preside as gratificações de representação, quase sempre concedidas de forma eventual e episódica, conflito que se avoluma quando se depara com o item V e o parágrafo 1º, ambos do artigo 65 da LOMAN, “in verbis”:

“Art. 65 — Além dos vencimentos, poderão ser outorgados aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

V — Representação

§ 1º — A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais”.

Essa possível barreira, todavia, é aparente, pois o dispositivo deixa clara a coexistência de duas espécies de representação: a percebida por conta do exercício de função temporária e a auferida em ra-

ção de função permanente. Ora, a verba de representação não integra os vencimentos do magistrato quando paga pelo exercício de cargo em função temporária, mas sua integração se dá, para todos os efeitos legais, quando paga em exercício não temporário de cargo da magistratura.

Cabe, aqui, rápida abordagem quanto ao “modus faciendi” da função presidencial. O desembargador, investido no cargo de presidente do Tribunal, exerce seu mandato por dois anos, período durante o qual percebe a gratificação pela labuta na presidência ininterrupta e contínua, passando, portanto, tal verba, na forma da lei, a compor seus vencimentos de modo indistacável, acompanhando-o, inclusive, na inatividade. Trata-se de uma vantagem que recebe em razão do cargo, e tão-somente por nele estar investido. É pois, a titularidade e o domínio absoluto do cargo que lhe conferem esse direito. É, em consequência, vantagem vinculada ao cargo de presidente do Tribunal de Justiça.

Diferentemente é o caso do desembargador que é levado a exercer tal cargo sem a titularidade efetiva e originária, decorrente de uma gestão atípica, provisória, cuja presença prescinde das etapas que dão autoridade e representatividade plenas ao titular: eleição, posse e exercício. Por sinal, nesta segunda hipótese incluem-se as substituições temporárias provenientes de afastamentos regulamentares do presidente-titular, cujos substitutos percebem, igualmente, a mencionada representação, mas não podem levá-la à aposentadoria, por estar vedada pela lei (art. 65, § 1º, LC 35/79 - LOMAN).

Pela substituição, a gratificação passa a ser percebida, não em virtude do cargo, mas das funções desempenhadas. Só o titular pode levá-la para a inatividade. Jamais o interino. Nesse sentido estabelece o artigo 81, § 1º, da Lei 7.297/80, de forma clara:

“Art. 81 - ...

§ 1º - Pela substituição transitória, o

substituto terá direito às mesmas vantagens estabelecidas para o substituído, salvo as de caráter pessoal”.

Coerentemente, vale repetir, a LOMAN estatui em seu artigo 65, § 2º, que “a verba de representação, salvo quando concedida em razão de exercício do cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais” (Grifei).

A conclusão a que se chega, em resumo, é que se está diante de duas formas de exercício da presidência do Tribunal de Justiça que, por serem intrinsecamente diferentes, têm tratamento jurídicos e financeiros também diversos. Na primeira, quando o desembargador toma posse no cargo de presidente da Instituição, via eleição. Aqui ele é o titular legítimo do cargo, caso em que percebe a verba de representação de 25% de modo definitivo e irredutível, que passa a integrar seus vencimentos permanentemente, até na sua aposentadoria. Na segunda hipótese, o magistrado substitui temporariamente o presidente, em face de afastamentos regulamentares do titular. Assim, passando a desempenhar os encargos do substituído, o substituto recebe, igualmente, a representação, mas não adquire direito de levá-la à aposentadoria, dada a sua interinidade.

Ainda: o provimento do cargo de presidente se faz via eleição e posse solenes. Sua investidura implica no domínio, gozo e uso plenos do cargo e de suas prerrogativas, o fazendo com “animus detinendi”. Já no caso da substituição por afastamento eventual do titular, o substituto desfruta do uso e gozo do cargo, mas não tem a sua posse, nem seu domínio, pois não há provimento, por não haver *vacância* caracterizada. Durante o mandato presidencial, enquanto a ação do titular está repleta de efetividade, a do substituto está permeada de transitoriedade, pois exerce apenas a função de presidente, representada pelo conjunto das atribuições a ele conferidas

por lei, individualmente, para a execução de encargos exclusivos do titular.

São essas duas situações, peculiares a cada "status" de gestão, que definem a percepção permanente e irredutível da verba de representação para um, e a percepção temporária e inagregável aos vencimentos, para outro. Daí a distinção que a LOMAN faz entre a verba de representação permanente, com titularidade, vinculada ao cargo de presidente, da representação temporária, com interinidade, vinculada ao exercício da função. A primeira, reinfatize-se, integra, definitivamente, a remuneração do titular em razão do cargo, enquanto que a segunda, em virtude do desempenho ocasional da função, compartilha do vencimento do substituto apenas durante o período de substituição. Isto é tão evidente que, se assim não fosse, teria sido inócua e insubsistente a preocupação do legislador em diferenciar, explicitamente, a representação permanente, continuada — paga ao titular do cargo —, da representação temporária, eventual — paga ao substituto legal — (LOMAN, art. 65, § 1º).

A rigor, ao prescrever que "a verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais", o legislador admitiu a existência de uma outra categoria de verba de representação, ou seja, aquela auferida em caráter permanente, não eventual: a paga pelo exercício pleno da presidência ao titular e detentor legítimo do cargo.

Não-há como fugir.

Mais que isso. No elenco das vantagens legais só existe uma catalogada como de representação, pois as outras são nominadas de gratificações, ajudas de custo, salário-família e diárias (LC nº 35/79). Novamente — e de modo inequívoco — materializa-se a existência de duas categorias de representação já exaustivamente citadas: a permanente, para o titular, e a eventual, para o substituto.

Destarte, fica claro que o texto federal e o texto estadual coexistem harmonicamente e devem ser encarados como complementares, jamais conflitantes.

Restaria saber, então, como ficaria a verba, também de representação, percebida pelos juízes, ao desempenho das tarefas próprias dos magistrados, e que nada têm a ver com o exercício da presidência.

Surge, aqui, sem dúvida, uma terceira versão da verba de representação admitida pela legislação vigente. Reconheça-se. Daí a indagação: pode, o desembargador que tenha ocupado, por eleição e posse, o cargo de presidente do Judiciário, agregar aos seus proventos de aposentadoria, a representação de 170% — pertencente a sua função de juiz — mais 25%, a igual título, por ter exercido o mais alto posto de magistratura?

Pesquisa, ainda que superficial, sobre a evolução de tal vantagem, desde suas versões primitivas, até as transformações mais recentes, revela que, originariamente, ela foi concedida ao presidente como verba de representação e aos demais como gratificação "pro-labore", como aconteceu com os membros desta Casa. A primeira paga em razão do cargo e a segunda em razão das atividades inerentes aos encargos.

Com o tempo, as leis acabaram por transformar a gratificação "pro-labore" em verba de representação, assegurando, contudo, ao detentor do cargo de presidente, cumulativamente, a percepção desta, mais a verba de representação pelo exercício daquela alta função diretiva.

É que, embora tenham, atualmente, a mesma denominação, possuem raízes legais e destinação diferentes: uma paga em decorrência do cargo de presidente e a outra paga em razão do desempenho das funções. O presidente como autoridade máxima e os demais como prestadores de serviços, o que autoriza a classificar, esta última, como vantagem **pro-labore faciendo**.

Ressaltam, portanto, a existência de três categorias distintas de representação, legalmente percebidas:

a) representação paga em razão do serviço (170%), concedida a todos os magistrados que desempenham atividades regimentais próprias do cargo, que é irredutível e os acompanha à inatividade;

b) representação paga em razão do cargo de presidente (25%), a todo magistrado que exerça o mais alto posto do Judiciário durante mandato normal, integrando seus vencimentos, inclusive na aposentadoria. Discute-se, pela irredutibilidade, até seu direito à percepção mesmo após ter deixado o exercício da presidência;

c) representação paga em razão de substituição (25%), auferida pelo juiz quando no exercício temporário da presidência. É paga apenas enquanto durar a substituição e não integra seus proventos de inatividade.

Por derradeiro, revela destacar que a

gratificação pelo exercício efetivo da vice-presidência ou da corregedoria-geral, embora integre os proventos de inatividade dos ocupantes destes cargos, no percentual fixado em lei, não pode ser percebida, cumulativamente, com a paga ao presidente, por ser de igual natureza.

VOTO

Ante o exposto, com todo o alto respeito que o Tribunal de Justiça merece, voto pelo retorno deste processo à origem a fim de que se inclua nos cálculos de proventos do aposentado, a gratificação de 25% a que faz jus, por ter exercido, em caráter permanente, o cargo de Presidente do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1989.

Conselheiro RAFAEL IATAURO

CONVÊNIOS – CELEBRAÇÃO COM PREFEITURAS MUNICIPAIS

Consulta. I – Viabilidade e Legalidade de celebração de convênios entre a Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente “SUREHMA” e Prefeituras Municipais com relação à contratação de pessoal e transferência desse encargo para as Prefeituras. II – Vínculo empregatício estabelecido entre trabalhadores e a SUREHMA. Capítulo II da Constituição em vigor.

Protocolo nº: 18.470/88-TC

Interessado: SUREHMA - Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução nº 1.722/89

Resolução nº 1.722/89

O Tribunal de contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder afirmativamente à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Superintendente da SUREHMA – Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, nos termos do Parecer nº 1.070/89, de folhas 17, da Douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Rafael Iatauro, João Féder (Relator), Armando Queiroz de Moraes, Cândi-

do Martins de Oliveira e João Olivir Gabbardo.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, Horácio Racanello Filho.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Consulta

Senhor Presidente:

A Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente – SUREHMA, Autarquia Estadual vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDU, para cumprir as atividades concernentes à sua competência básica deve manter em operação as redes básicas e secundárias de estações pluviométricas, pluviográficas, fluviográficas, fluviométricas e hidrometeorológicas, contando com 915 postos de observação disseminados pelo interior do Estado do Paraná.

Para manter tais redes em operação a SUREHMA utiliza 915 observadores, que percebem gratificações trimestrais, mediante recibo, produto de uma importância mensal pré-fixada periodicamente pelo Conselho de Administração da Autarquia. Como a atividade deste pessoal circunscreve-se a horas de trabalho no dia (de 10 minutos a 3 horas, aproximadamente) não há como enquadrá-los como servidores na acepção correta do termo.

Nestas condições, a Autarquia pretendia contratá-los como horistas, dentro da legislação trabalhista, em um quadro estante, pretensão esta que não recebeu guarida do poder constituído, que sugere a celebração de convênios com as Prefeituras do interior para regularizar a situação (cópia do processo de solicitação a SEAD em anexo).

Assim sendo, face ao exposto, formulamos consulta a esta colenda côrte sobre a viabilidade e a legalidade de serem celebrados convênios com Prefeituras Municipais que manteriam os postos de observação, com seus respectivos ocupantes, mediante o repasse de numerário mensal para cobrir as despesas de gastos com a manutenção dos postos de observação.

Outrossim, esclarecemos que a SUREHMA não tem condições de prescindir das atividades desenvolvidas pelos observadores nos seus respectivos postos, sob pena de haver um colapso nas atividades normais e essenciais do Órgão.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Eng. Químico ALBERTO BACCARIM
Superintendente

5ª Inspeção de Controle Externo

Instrução nº 06/88

Senhor Superintendente:

Encaminha a este Tribunal de Contas, a Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, consulta quanto à viabilidade e a legalidade de serem celebrados convênios com Prefeituras Municipais para a manutenção de postos de observação, inclusive com o pessoal necessário, mediante repasses mensais de valores para fazer face às despesas dos referidos postos.

Mantém a SUREHMA por todo o Estado do Paraná, uma rede de postos de observação pluviométrica, pluviográfica, fluviográfica, fluviométrica e hidrometeorológica, utilizando-se para esses serviços de 915 observadores – (empregados) tudo conforme consta do ofício nº 553/87, dirigi-

do ao Excelentíssimo Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDU, em 23/07/87.

Realmente a situação dos observadores na SUREHMA é assunto que merece ser tratado com extrema cautela, pois é um problema que se arrasta de administração para administração por muitos anos. Existem na SUREHMA trabalhadores que prestam esses serviços de observação a mais de 25 (vinte e cinco) anos, sem registro como empregado, sem o pagamento dos encargos sociais e o salário pago é muito aquém do salário mínimo regional. A retribuição paga por esses serviços neste mês de novembro está fixada em Cz\$ 4.000,00 (quatro mil cruzados).

A legislação do trabalho não estabelece distinção com relação à espécie de emprego e a condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual, e considera empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Inquestionável é o vínculo de emprego estabelecido entre os trabalhadores (observadores) e a SUREHMA a eles assegurados todos os direitos previstos no Capítulo II da Constituição em vigor.

Com efeito à pretensão da SUREHMA em celebrar convênios com as prefeituras municipais, não vemos óbices a não ser a observância das cautelas legais e o cumprimento no disposto no artigo 47, item IX da Constituição Estadual vigente.

É a Instrução.

5ª I.C.E., em 23 de novembro de 1988.

NEWTON PYTHAGORAS GUSSO
Inspetor de Controle Externo

Procuradoria

Parecer nº 1.070/89

A SUREHMA consulta a propósito do regime de trabalho de operadores de redes básicas e secundárias de estações pluviométricas, pluviográficas, fluviográficas, fluviométricas e hidrometeorológicas, que mantém há muitos anos, e da possibilidade de celebrar convênios com as Prefeituras tendo em vista transferir esses encargos. Trata-se de situação singular, a desses servidores, já apreciada pela Justiça do Trabalho, que descaracterizou a relação de emprego. Por sua vez, o Estado desconsiderou a viabilidade de contratação desse pessoal, que apesar da prestação de serviços, há cerca de vinte e cinco anos, carece de carteira profissional e da proteção trabalhista e previdenciária. Trata-se, como se observa, de uma situação anômala a exigir definição.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, às fls. 13 e 14 posicionou bem a questão, pois “a legislação do trabalho não estabelece distinção com relação a espécie de emprego e a condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual, e considera empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

No caso sob exame, a habitualidade está mais do que provada.

Quanto à celebração de convênios, nada obsta, desde que se atenda a disposto no art. 47, item IX da Constituição do Estado vigente.

A resposta à consulta poderá ser dada nos judiciosos termos da Instrução nº 06/88 da 5ª Inspeção de Controle Externo.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 24 de janeiro de 1989.

TULIO VARGAS
Procurador

CONVÊNIOS – DISPENSA DA OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO BANESTADO

Consulta. Entidade privada declarada de utilidade pública. Dispensa da obrigatoriedade de movimentação dos recursos através do Banestado. Resposta do Tribunal Pleno nos termos do Parecer nº 16.244/88.

Protocolo nº: 18.925/88-TC
Interessado: Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE
Assunto: Consulta
Relator: João Féder
Decisão: Resolução nº 1.723/89

Consulta

Prezado Senhor:

Tendo em vista que o CIEE é uma entidade privada, embora sem fins lucrativos, e declarada de utilidade pública, circunstancialmente podendo considerar-se intermediadora de serviços prestados ao Estado, mas, sendo essencialmente, propiciadora de estágios de interesse curricular, entendemos que por estas e outras características especiais, que regem o nosso relacionamento e que envolve vários participantes: **ESCOLA/CIEE/UNIDADE CONCEDENTE DE ESTÁGIO/ALUNO ESTAGIÁRIO**, a nós não se aplica a obrigatoriedade de movimentar os recursos recebidos do Governo através do Banestado.

Nossa atividade é regida por estatuto próprio, **sem vinculação ou subordinação a qualquer Órgão Público**, e cumprimos o disposto na Lei Federal no 6.494/77, regulamentada pelo Decreto nº 87.497/82.

Acresça-se que os recursos recebidos de cada uma das Unidades Concedentes de Estágio (Secretárias, Autarquias, Departamentos, Fundações, etc.) não são retidos nem utilizados por nós, mas sim destinados em sua totalidade (excluída apenas parcela correspondente ao custo operacional), ao pagamento da Bolsa-Auxílio (ou seja pagar ao Estudante Estagiário).

Para estes pagamentos estabelecemos, há mais de 2 anos, um sistema operacional com o BRADESCO que é altamente favorável aos próprios estagiários, pois

Resolução nº 1.723/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Presidente do Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE –, de acordo com os termos do Parecer nº 16.244/88, de folhas 07, da douda Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e JOÃO OLIVIR GABARDO.

Foi presente o Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, HORÁCIO RACANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

estes recebem suas Bolsas através de créditos em conta-corrente.

O Bradesco, além de prestar um excelente serviço, rápido e preciso, tem, como é público e notório, uma rede de Agências que permite o pagamento em todos os locais onde existem estagiários.

Por essas razões, discordamos da orientação da Diretoria Revisora de Contas desse Tribunal que, recentemente passou a nos indicar a necessidade de utilizarmos o Banestado para movimentação dos recursos oriundos de Convênios com Entidades Governamentais.

Certos de sua compreensão, firmamos

atenciosamente.

FERNANDO FONTANA
Presidente do CIEE-PR

Procuradoria

Parecer nº 16.244/88

Discorda, data vênia, esta Procuradoria da conclusão da Diretoria Revisora de Contas (Informação nº 20/88) quanto à consulta do Centro de Integração Empresa-Escola, no que se refere à obrigatoriedade de movimentação, através do Banes-

tado, dos recursos provenientes de convênios com entidades governamentais. Não se trata de interpretação analógica, no caso, pois existe uma legislação específica que não pressupõe ilações extensivas.

O Decreto nº 2.262/83 é claro em disciplinar as obrigações de movimentação financeira da administração estadual, abrindo a única exceção correspondente ao parágrafo terceiro.

Ora, o consulente é uma instituição privada, sem vinculação com qualquer órgão público. Obrigá-la a operar com o Banestado, mesmo recebendo auxílio do Governo, é extrapolar dos limites da lei e sujeitá-la a aquilo que a lei não prevê, não define, nem condiciona.

Desse modo, entende esta Procuradoria que se deve respeitar a natureza jurídica da entidade consulente e permitir-lhe a livre movimentação dos seus recursos disponíveis.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 03 de novembro de 1988.

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

DIÁRIAS – APLICAÇÃO DA RUBRICA ORÇAMENTÁRIA CORRETA – DECRETO ESTADUAL 837/87

Consulta. Diárias. Aplicação da Rubrica Orçamentária correta. Resposta nos termos das Informações da 3ª I.C.E. e da Diretoria Revisora de Contas, bem como do Parecer da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Protocolo nº: 19.053/88-TC

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem – DER

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

Decisão: Resolução nº 1.734/89

Resolução nº 1.734/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Diretor Administrativo-Financeiro do Departamento de Estradas de Rodagem, de acordo com as Informações da 3ª Inspeção de Controle Externo e da Diretoria Revisora de Contas, contidas às folhas 03 a 08, e Parecer nº 17.678/88, da Douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, de folhas 09.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e JOÃO OLIVIR GABARDO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal de Contas, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Consulta

Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para consultar esse Egrégio Tribunal de Contas, sobre o seguinte:

a) A rubrica orçamentária correta a ser utilizada, quando o Sr. Diretor Geral, ao deslocar-se optar pelo ressarcimento total dos gastos, previsto no artigo 6º do Decreto Estadual 837, de 08/07/87.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

JOSÉ ALFREDO GOMES STRATMANN
Diretor Administrativo-Financeiro

3ª Inspeção de Controle Externo

Informação

Senhor Superintendente:

Em atendimento ao respeitável despacho de Vossa Excelência e com referência à consulta formulada pelo Diretor Administrativo-Financeiro do Departamento de Estradas de Rodagem, informamos o que segue:

O Decreto nº 837, de 08/07/87, publicado no D.O. de 10/07/87, em seu art. 6º determina o seguinte:

“Art. 6º – Os Secretários de Estado e os ocupantes de cargos em comissão de simbologia DAS-1, quando se deslocarem em objeto de serviço, da localida-

de onde têm exercício, poderão optar pela concessão de diárias, até o limite estabelecido no anexo I, ou pelo ressarcimento do total dos gastos realizados, mediante apresentação de documentos comprobatórios das despesas”.

O mesmo diploma legal, em seus artigos 1º e 2º define claramente o que é diária e a quem se destinam, senão vejamos:

“Art. 1º — O servidor civil do Poder Executivo e das Autarquias Estaduais, que se deslocar no desempenho de suas atribuições da localidade aonde têm exercício, fará jus à percepção de diárias na conformidade deste Decreto. Art. 2º — As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede de serviço em forma de Valor Único, destinando-se a indenizar o servidor das despesas de alimentação e pousada”.

Como se observa do acima transcrito, o Diretor Geral do DER quando se deslocar da sede da Autarquia no desempenho de suas atribuições, poderá optar pelo recebimento de diárias antecipadamente, ou posteriormente, através do ressarcimento do montante das despesas efetivadas com alimentação e pousada, devidamente comprovadas.

Assim sendo Senhor Superintendente, entendemos, s.m.j., que tanto o pagamento antecipado de diárias a título de indenização de alimentação e pousada, bem como, o ressarcimento das mesmas, devidamente comprovadas, deverá correr por conta da rubrica 3111.0202 — Diárias, cuja interpretação dada pela Resolução nº 03 de 13/01/88, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral é a seguinte:

“3111.0202 — Diárias — Vantagem atribuída ao servidor público estatutário ou regido pela CLT que se deslocar da sede, no desempenho de suas atribuições a título de indenização das despesas de alimentação e pousada”.

Convém salientar, que na Resolução supra mencionada consta no elemento de

despesa 3132 — Outros Serviços e Encargos, a rubrica 3132.3500 — Alimentação e Pousada, própria para o ressarcimento de despesas referentes à alimentação e pousada de assalariados de Fundações, o que não é o caso.

É a Informação.

3ª ICE, em 25 de outubro de 1988.

MARIO JOSÉ OTTO
Inspetor de Controle Externo

Diretora Revisora de Contas

Informação

Senhor Presidente:

Em atendimento ao despacho de Vossa Excelência, e com referência à consulta ora em análise, realizada pelo Diretor Administrativo-Financeiro do Departamento de Estrada e Rodagem, temos a instruir que:

De acordo com o Decreto nº 837 de 08/07/87, publicado no D.O. de 10/07/87, que determina em seu art. 6º o seguinte:

“Art. 6º — Os Secretários de Estado e os ocupantes do cargo em comissão de simbologia DAS-1, quando se deslocarem em objeto de serviço, da localidade onde têm exercício, poderão optar pela concessão de diárias, até o limite estabelecido no anexo I, ou pelo ressarcimento do total dos gastos realizados, mediante apresentação de documentos comprobatórios das despesas.”

O mesmo Decreto em seus artigos 1º e 2º, define claramente o que é Diária e a quem se destinam, como subentende-se:

“Art. 1º — O servidor civil do Poder Executivo e das Autarquias Estaduais, que se deslocar no desempenho de suas atribuições da localidade aonde tem exercício, fará jus a percepção de Diárias na conformidade deste Decreto.

Art. 2º — As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede de serviço em forma de Valor Único, destinando-se a indenizar o servidor das despesas de alimentação e pousada”.

Tirando daí, o Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem, quando se deslocar da sede da Autarquia, no desempenho de suas atribuições, deverá optar pelo recebimento de diárias antecipadas ou pelo ressarcimento do montante e das despesas efetivas, tanto de alimentação como de pousada devidamente comprovadas.

Isto posto, Senhor Presidente, entendemos, S.M.J., que tanto a Autarquia use o expediente do pagamento antecipado da diária, bem como o ressarcimento da mesma ao título de indenização de alimentação e pousada, deverá correr por conta da rubrica 3.1.1.1.0202 — DIÁRIAS, cuja interpretação dada pela Resolução nº 03 de 13/01/88 da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral é a seguinte:

“3.1.1.1.0202 — Diária — Vantagem atribuída ao servidor público estatutário ou regido pela CLT que se deslocar da sede, no desempenho de suas atribuições a título de indenização das despesas de alimentação e pousada”.

É a Instrução.

DRC, em 17 de novembro de 1988.

PAULO CEZAR B. DE CARVALHO
Chefe de Serviço

Procuradoria

Parecer nº 17.678/88

Consulta o Senhor Diretor Geral da Secretaria de Estado dos Transportes — DER — sobre a rubrica orçamentária adequada a ser utilizada quando de seus deslocamentos em viagem, com vistas ao ressarcimento das despesas efetuadas nesse sentido.

Chamadas à colação a Terceira Inspeção de Controle Externo e a Diretoria Revisora de Contas dissecaram o tema mediante abordagem correta e judiciosa.

Esgotada a matéria, resta a esta Procuradoria opinar nos termos explicitados por ambas, por estarem conforme a legislação pertinente.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 21 de novembro de 1988.

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

CONTRATO – DEPUTADO SÓCIO-GERENTE E COTISTA PRINCIPAL

Consulta. Deputado sócio-gerente e cotista principal de sociedade comercial, cuja atividade principal é a contratação e a execução de obras do Governo do Estado. Impossibilidade de acordo com as Constituições Estadual e Federal.

Protocolo nº: 2.282/89-TC

Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução nº 1.998/89

5ª Inspeção de Controle Externo

Consulta a este Tribunal de Contas, o Excelentíssimo Senhor Deputado Antonio Martins Annibelli, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, sobre qual o procedimento a ser adotado ao questionado no Ofício nº 006/89, fls. 02, subscrito pelo Senhor Deputado Nimir Piacentini.

Traduz claramente o contido no referido ofício, a posição e condições do Senhor Deputado frente à Construtora Piacentini Ltda., ou seja, Gerente e Responsável Técnico, conforme o que dispõe as cláusulas 9ª e 11ª da 21ª alteração contratual, fls. 11 e 12, além de ser quotista principal, de acordo com a 26ª alteração contratual, fls. 06 a 09 deste protocolado.

Alude o dito ofício, que a atividade principal da mencionada construtora é a execução de obras para o Governo do Estado do Paraná, inclusive com obras em andamento.

E que necessita de esclarecimentos para saber se existe impedimentos, para a empresa contratar com o Estado, e em caso afirmativo, qual seria a alternativa para continuar trabalhando com os Órgãos da Administração Direta do Governo Estadual, uma vez que, a Construtora Piacentini Ltda., sobrevive graças a essas modalidades de serviços.

Ressalta ainda, que a empresa possui três sócios, e que no caso de um vier a faltar, não haverá dissolução, conforme o contrato social, fls. 16 a 18 em anexo.

Diante de tal fato, invocamos o que estabelece o art. 9º, II, letra “a” da Constituição Estadual:

Resolução nº 1.998/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta formulada pelo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, nos termos da Instrução nº 01/89, da Quinta Inspeção de Controle Externo e dos Pareceres nºs 524/89, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e nº 2.239/89 da Douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CANDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Órgão, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Art. 9º – O Deputado não poderá:

II – desde a posse:

- a) ser proprietário ou diretor da Empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Também a Constituição Federal versa sobre a matéria em questão quanto aos impedimentos dos deputados, em seu Art. 54, II, letra “a”, combinado com o art. 27, § 1º:

Art. 53 – Os Deputados e Senadores não poderão:

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controladores ou diretores de Empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 27 –

§ 1º – *Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.*

Face ao exposto, e a luz das Constituições Estadual e Federal, em seus artigos acima citados, é entendimento desta Inspeção pela impossibilidade da Construtora Piacentini Ltda., contratar com os Órgãos da Administração Pública do Estado do Paraná, desde que o Deputado Nimir Piacentini, permaneça nas condições atuais de quotista principal, Gerente e Responsável Técnico da Construtora.

É a Instrução.

5ª I.C.E. do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 13 de fevereiro de 1989.

HAMILTON ALVES DE MACEDO

Inspetor de Controle Externo

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 524/89

O Excelentíssimo Senhor Deputado ANTONIO MARTINS ANIBELLI, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado consulta este Tribunal sobre dúvida que foi submetida à sua apreciação pelo Senhor Deputado NAMIR PIACENTINI, no expediente anexo.

Em síntese trata-se de saber se um deputado estadual pode, simultaneamente ao exercício de mandato eletivo, ser sócio-gerente e cotista-principal de sociedade comercial cuja atividade principal é a contratação e a execução – de obras com o Governo do Estado.

O procedimento foi provocado por autoridade competente e, na essência, encaminha à apreciação do Douto Plenário desta Corte, matéria típica de consulta, podendo, por isso, ser conhecido e respondido.

A bem lançada instrução da Quinta Inspeção de Controle Externo, às fls. 22/23 responde satisfatoriamente a indagação, reproduzindo os dispositivos constitucionais vigentes que vedam expressamente ao parlamentar, desde sua posse, ser proprietário ou diretor de empresa”... que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público, ou nela exercer função remunerada”. (Art. 9º, n. II, letra “a” da Constituição Estadual e art. 54, n. II, letra “a” da Constituição Federal).

Essa proibição, que não é nova em nosso direito, decorre de um princípio ético-jurídico segundo o qual uma pessoa não pode estar presente nos dois polos de uma relação jurídica ao mesmo tempo. E isso pela óbvia razão de que, em caso de eventual conflito de interesses, ser impossível ao agente defender uma sem contrapor-se ao interesse da outra parte.

Na esfera da administração pública esse princípio é mais extremado como forma de proteger de modo mais eficiente o interesse coletivo e reservar a moralidade administrativa. Por isso mesmo, igual proibição, gizada em letras mais claras, aplica-se a qualquer servidor público nos termos do inciso VII, letras "a" e "b" da Lei nº 6.174/70 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Paraná).

Aos membros do parlamento, investidos de um "munus" público ainda mais relevante, a vedação ganha destaque a ponto de ser expressa nas próprias cartas constitucionais, como se viu. E nesse esfera a importância da proibição se mede também pelas conseqüências que sua inobservância acarretará a senadores, deputados federais e deputados estaduais — a perda mandato (art. 55, n. I da Constituição Federal e art. 10, n. I da Constituição Estadual).

Isto posto e com base nos termos da pré-falada instrução da Quinta Inspeção de Controle Externo opinamos no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, quanto à primeira indagação, respondida afirmativamente. Ou seja, que há proibição constitucional expressa a que deputado estadual participe de empresa que tenha vínculo negocial ou contratual com órgão da administração pública, se dela for proprietário ou gerente/diretor, ou nela exercer função remunerada, pena de perda do respectivo mandato eletivo.

A segunda dúvida exposta no expediente anexo fica conseqüentemente superada pois, se a vinculação do Senhor Deputado NAMIR PIACENTINI com a sociedade comercial indicada configurar alguma das situações vedadas pela lei, esta haverá ser imediatamente afastada através

a alteração dos atos constitutivos da empresa.

DATJ, em 17 de fevereiro de 1989.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 2.239/89

A Diretoria Técnico-Jurídica analisou com percuciente atenção os termos da consulta formulada pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, a propósito da questão suscitada pelo Deputado NAMIR PIACENTINI, reiterando posicionamento da 5ª Inspeção de Controle Externo. Efetivamente, por ser quotista majoritário e gerente executivo de empresa cuja atividade principal é a contratação e execução de obras com o Governo do Estado, ver-se-á o parlamentar obrigado a promover a alteração da composição societária ou assumir o risco da declaração da perda do mandato. Ou, então, suspender quaisquer operações comerciais com o Estado, União ou Município, limitando-se à esfera privada.

A argumentação alinhada no Parecer nº 2.282/89, às fls. 24 a 26 que ratificou as conclusões da Instrução nº 01/89, de fls. 22, com base nas Constituições Estadual e Federal, é peremptória, sem deixar margem a dúvidas.

A consulta poderá ser respondida nos referidos termos.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 24 de fevereiro de 1989.

TÚLIO VARGAS
Procurador

REMUNERAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO.

Consulta. Complementação para Diretor de Faculdade Municipal transformada em Estadual. Resposta do Tribunal Pleno Negativa por maioria, nos termos do Parecer da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

Protocolo n.º: 21.098/88

Interessado: FUNIOESTE – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - CASCAVEL

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Decisão: Resolução n.º 3.891/89

Resolução n.º 3.891/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Diretor Presidente, da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, nos termos do Parecer n.º 5.139/88, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos deste Tribunal.

O Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), votou de acordo com a Informação n.º 06/88, da 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO e Parecer n.º 19.379/88, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, tendo sido acompanhado pelo voto do Conselheiro JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, JOÃO OLIVIR GABARDO, votaram pela resposta de acordo com os termos do Parecer n.º 5.139/88, da Di-

retoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, que reitera o Parecer n.º 3.064/88.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado, junto ao Tribunal de Contas, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Consulta

Senhor Conselheiro Presidente,

Tomando conhecimento da decisão desse Egrégio Tribunal de Contas, na sessão do dia 10 próximo passado, de não responder a Consulta formulada pelo Vice-Diretor da FUNIOESTE-FACITOL, Faculdade de Ciências Humanas Arnaldo Busato de Toledo, venho, na qualidade de Diretor Presidente da FUNIOESTE – Fundação Universidade Estadual do Oeste do Paraná, reiterar os termos daquela Consulta, uma vez que a orientação ali pleiteada interessa de perto a toda esta Instituição.

Ao formular, assim, nova Consulta, fazemô-la nos precisos termos da anterior, cujo processo por fotocópia segue anexo.

Na certeza de que V.Exa. dará especial atenção ao presente, reiteramos os protestos de estima e consideração.

JOSÉ KUIAVA
Diretor Presidente

**Diretoria de Assuntos Técnicos e
Jurídicos**

Parecer nº 5.139/88

A presente consulta retorna a este Tribunal, desta vez formulada pelo Diretor Presidente da FUNIOESTE-FACITOL, Faculdade de Ciências Humanas Arnaldo Busato de Toledo, portanto parte legítima para tanto, conforme dispõe a Lei nº 5.615/67 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Esta Diretoria já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do mérito desta consulta, através do Parecer nº 3.064/88-DATJ, o qual reiteramos, anexando fotocópia do mesmo.

É o Parecer.

DATJ, em 21 de dezembro de 1988.

SUZANA G. MARTINS DE OLIVEIRA
Auxiliar de Gabinete 4-C

**Diretoria de Assuntos Técnicos e
Jurídicos**

Parecer nº 3.064/88
do Protocolo nº 13.287/88-TC
(anexado aos autos)

O Senhor Vice-Diretor da Faculdade de Ciências Humanas ARNALDO BUSATO – FACITOL, instrução isolada de ensino superior mantida pela Fundação Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, Órgão da Administração Indireta vinculada à Secretaria Especial de Ensino Superior, Ciência e Tecno-

logia, formula a presente consulta buscando a manifestação deste Tribunal sobre as dúvidas que especifica.

A 6ª Inspetoria de Controle Interno apenas tomou ciência do expediente vestibular sem, no entanto, analisá-lo.

A teor do que dispõe o art. 31 da Lei Estadual nº 5.615, de 1867 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) a presente consulta não poderia ter sido formulada por intermédio do ilustre signatário, vez que a FACITOL não é órgão autônomo da administração indireta, mas, apenas uma das escolas isoladas de nível superior que integram a UNIOESTE.

Desse modo, a parte legítima para consultar esta Corte sobre a matéria seria o Diretor da UNIOESTE.

Assim sendo, em preliminar entendemos que o Douto Plenário não deve conhecer o pedido, porque firmado por quem não tem legitimidade para fazê-lo.

No mérito verifica-se que a dúvida, embora calcada em fatos concretos, tem sede específica numa situação hipotética, por não concretizada.

Em resumo, pergunta-se da legalidade do pagamento pela FACITOL da diferença que existe entre a atual remuneração de seu Diretor, determinada através critério fixado pelo Poder Executivo Estadual e o valor da mesma determinado pelo modo que vinha sendo adotado anteriormente, conforme decisão do Conselho de Curadores da Fundação Municipal de Ensino Superior de Toledo – FUMEST, hoje extinta e antiga mantenedora da faculdade consulente. Se reconhecida a legalidade da prática sugerida indaga-se, ainda, se o Estado do Paraná estaria obrigado a repassar recursos do Tesouro para arcar com ônus do desembolso adicional que isso representaria, vez que o “estadualizar” a FACITOL e outras faculdades isoladas da região, reunindo-as na Universidade do Oeste, assumiu o compromisso de mantê-las.

A longa exposição que antecede à con-

sulta propriamente dita explica detalhadamente a origem da dúvida e as razões do consulente.

A diferença hoje existente entre os dois modos de fixar a remuneração do Diretor, o antigo, estabelecido pela FUMEST, e o qual, fixado pelo Estado, decorre do fato de que aquele, atrelado ao valor das horas/aulas arbitradas para os mestres da faculdade seria corrigido pelas URPs e este, vinculado à remuneração de Secretário de Estdo/RSE, ao igual que a totalidade dos cargos diretivos dos Órgãos da Administração Indireta, é majorado por ato da Chefia do Poder Executivo do Paraná.

A defasagem entre um e outro é evidente pelo fato, notório, de que o Governo do Estado, por alegadas dificuldades de "caixa" não tem pago as URPs a seu funcionalismo em geral, fazendo-o apenas aos integrantes da categoria do magistério. Os quadros demonstrativos embutidos no bojo da inicial bem demonstram esse tanto.

O insólito que a atual política salarial adotada pelo Governo do Estado cria no âmbito da FACITOL está em que um seu professor, se nomeado para a direção da faculdade, por impedido de simultaneamente ministrar suas aulas, embora passasse a ocupar cargo hierarquicamente superior, teria remuneração substancialmente menor do que aquela que percebia lecionando. Isso, sem dúvida, se afiguraria injusto na medida em que o exercício das relevantes funções de direção da escola de ensino superior, cargo privativo de seus professores, seria um castigo, pois sujeitaria o mestre a uma significativa perda salarial.

Mas, se tal situação afigura-se, assim, injusta nunca poderá ser corrigida por meio da fórmula imaginada pelo consulente, por absolutamente ilegal, especialmente se enfocada pela ótica do direito administrativo e financeiro.

Do antigo critério de remuneração do

Diretor da FACITOL não há mais o que cogitar-se. Como era modo estabelecido por sua antiga mantenedora e empregadora de seu pessoal, desapareceu com a extinção da mesma, por ocasião da "estadualização" da Faculdade, hoje provida pela Fundação UNIOESTE que, como órgão da administração indireta do Estado do Paraná, tem a remuneração dos cargos de direção das unidades a elas vinculadas, fixados de conformidade com a Resolução nº 006/88, da SEET, ratificada pelo Decreto nº 2.727/88 e, mais recentemente, pelo Decreto nº 3.406 de 03/08/88.

E não se vislumbra nisso qualquer infringência dos referidos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho porque a não afetação dos direitos adquiridos pelo empregado nos casos de transferência de contrato laboral de um para outro empregador, em razão de fusão ou incorporação, torna intangíveis apenas aqueles direitos inerentes a seu cargo efetivo. Nunca às vantagens relativas ao cargo de confiança ou em comissão que esteja ocupando, cujo exercício, aliás, a teor do que dispõe os artigos 62, 468 e 499 da Legislação Laboral Consolidada, não gera estabilidade nem qualquer direito incorporável ao salário do cargo efetivo.

De resto, se as faculdades isoladas que compõem a UNIOESTE, entre as quais está a FACITOL, no que respeita à remuneração de seus cargos de direção estão sujeitas às disposições do Decreto nº 1.611, de 1983, com as alterações introduzidas pelo Decreto 3.406 de 03/08 corrente, qualquer pagamento dessas vantagens a seu Diretor e Vice-Diretor que deste e do que estiver estabelecido na referida regulamentação, constituirá ato ilegal de realização de despesa, com a conseqüente responsabilidade de seu respectivo ordenador. Sequer a utilização de recursos próprios da FACITOL para pagamento da alegada diferença legitimará a despesa.

Diante do exposto, opinamos no sentido de que este Tribunal, responda a presente consulta, afirmativamente, ou seja, de que será ilegal o pagamento, pela FACITOL, a seu Diretor e Vice-Diretor, da diferença da respectiva remuneração, resultante entre seu cálculo pelo critério que vinha sendo anteriormente adotado e

o atual, estabelecido pelo Estado, tendendo de consequência prejudicada a segunda indagação alinhada na inicial.

DATJ, em 22 de agosto de 1988.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI
Técnico de Controle

IMPUGNAÇÃO DE DESPESA

Contagem do tempo de exercício de advocacia para todos os efeitos legais. Procuradores do Estado. Impossibilidade. Decisão do Tribunal Pleno pela procedência da impugnação nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº: 22.713/88-TC
Interessado: 2ª Inspeção de Controle Externo
Assunto: Impugnação (PGE)
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Resolução nº 5.638/89

dando-se ciência desta decisão a Sua Excelência, o Governador do Estado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Resolução nº 5.638/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

I – Julgar procedente a impugnação efetuada pela 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, referente a contagem para todos os efeitos legais do tempo de exercício de advocacia, aos Senhores Procuradores do Estado, nos termos do voto anexo do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro JOÃO FEDER;

II – Encaminhar o processo ao Senhor Secretário da Administração para que sejam desfeitos os atos irregulares e tomadas as demais providências cabíveis,

Voto do Relator Conselheiro João Féder

RELATÓRIO

O Sr. Inspetor da 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme ofício nº 200/88 de 10 de novembro de 1988, impugnou as despesas feitas com pagamento de vantagem a Procuradores do Estado em decorrência de contagem de tempo de efetivo exercício de advocacia para todos os efeitos legais.

A contagem desse tempo e consequente pagamento das vantagens foram determinados por atos do Sr. Secretário da Administração baseados em deliberações do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, como se vê dos docu-

mentos anexos, por cópia, no presente protocolado, especificamente pela Informação de fl. 13 a 20.

A Diretoria Técnico-Jurídica emitiu parecer a fl. 106-109, concluindo pela procedência da impugnação, “devendo-se computar os acentuados tempos de serviço — a vista de certidões do INPS — unicamente para fins de aposentadoria conforme previsto na Lei Estadual nº 7.634/82”.

A douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas também emitiu parecer a fl. 110, nos seguintes termos: “Inexiste norma jurídica que autorize a contagem para todos os efeitos legais de tempo de exercício da advocacia, em favor dos Procuradores do Estado, razão por que somos de parecer que a presente impugnação, por procedente, deve ser acolhida”.

É o relatório.

Os atos do Sr. Secretário da Administração fundaram-se em Deliberações do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado que, por sua vez, acolheram os votos dos Relatores dos processos iniciados com os requerimentos dos interessados.

Os fundamentos jurídicos apresentados pelos requerentes foram as disposições constantes dos artigos 68, da Lei Federal nº 4.215/63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil); 1º da Lei nº 8.080/85; 59, da Constituição do Estado; 6º, parágrafo único, 13-V, 97, § 1º, 98 e 153, §§ 1º e 36, da Constituição da República, de 1967; além de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e dos Tribunais de Justiça de São Paulo.

Em síntese, os atos do Sr. Secretário que geraram as despesas impugnadas estribaram-se no reconhecimento de que aos Procuradores do Estado se estende a gratificação adicional por tempo de serviço, compreendido neste o tempo de exercício de advocacia. Mas foi um reconhecimento por uma interpretação extensiva de nor-

mas especiais e, pela aplicação incabível do princípio de isonomia.

Em se tratando de realização de despesa não pode haver interpretação extensiva. A interpretação deve ser restrita aos termos da Lei.

Rafael Calvo Ortega, in **Consideraciones sobre los presupuestos científicos del Derecho Financiero** — Hacienda Pública Española, nº 1 — pág. 135/6 — indicando os princípios informadores do Direito Financiero, aponta entre os cinco relacionados: o da reserva da Lei, tanto na vertente das receitas como na das despesas públicas, e o da não discricionariedade administrativa.

Ora, não estando os Procuradores do Estado mencionados na Lei que autoriza a concessão da gratificação por tempo de serviço em que se inclui o de advocacia, não é possível por qualquer outro ato concedê-la àqueles servidores, porque somente a lei pode fazê-lo. É o princípio da reserva da Lei que se impõe.

E, pelo princípio da não discricionariedade administrativa, o Senhor Secretário de Administração também não poderia conceder a gratificação que, obviamente, corresponde a despesa pública, se a Lei não o autorizava.

Entre nós, no Brasil, o Prof. J.R.G. Ferreira tem ensinado que os princípios informadores do Direito são enunciados que sintetizam a experiência jurídica e norteiam a elaboração, a interpretação e a aplicação das normas jurídicas.

Dentre os seis princípios que tem citados estão o de que toda a atividade financeira do Estado é regulada e o de que toda despesa pública se deve fazer segundo a Lei.

Não existindo norma jurídica que autorize a contagem para todos os efeitos legais de tempo de exercício da advocacia em favor dos Procuradores do Estado — como diz o Parecer da douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas — o efeito pretendido de concessão da grati-

ficção é infundado e, portanto, sem possibilidade legal, conforme bem acentua a peça impugnatória à fl. 3 do processo.

Nessas condições sou pela procedência da impugnação e pelo encaminhamento do processo ao sr. Secretário da Administração para que sejam desfeitos os atos

irregulares, e tomadas as demais providências cabíveis, dando-se de tudo, ciência a S.Excia. o Governador do Estado.

Em 12 de maio de 1989.

CONSELHEIRO JOÃO FÉDER
Relator

DESPESAS COM TRANSPORTES, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO.

Consulta. Formas de procedimentos a adotar para pagamento de horas-aulas, transportes, hospedagem e alimentação aos docentes e pessoal através de convênios.

Protocolo nº: 4.920/89-TC

*Interessado: Faculdade de Educação,
Ciências e Letras de Cascavel – FUNIOESTE*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resolução nº 5.053/89

DO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Resolução nº 5.053/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Diretor da FACULDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE CASCAVEL – FUNIOESTE, nos termos dos Pareceres nº 1.200/89, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e nº 5.788/89, da d. Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABAR-

Consulta

Senhor Presidente,

A FECIVEL vem desenvolvendo vários convênios com outras entidades, e tomamos a liberdade de consultar Vossa Senhoria de como proceder para pagamento de horas-aulas, despesas com transporte, hospedagem e alimentação aos docentes e pessoal envolvido nesses convênios.

Atualmente estamos efetuando os pagamentos das horas-aulas através de RPA (Recibo de Pagamento Autônomo), onde retemos o IR e pagamos o IAPAS correspondente (anexo).

Quanto às despesas com transporte, hospedagem e alimentação, efetuamos

um recibo comum, sem os descontos de IR (anexo).

Certos de sermos prontamente atendidos, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

CARLOS ROBERTO CALSSAVARA
Diretor

Diretoria de Assuntos Técnicos e
Jurídicos

Parecer nº 1.200/89

Trata o presente processo de uma Consulta formulada pela FUNIOESTE – Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Cascavel, Sr. Carlos Roberto Calssavara, atualmente ocupando o cargo de Diretor.

Formula a presente consulta buscando a manifestação deste Tribunal sobre, “como proceder para pagamento de horas-aulas, despesas com transportes, hospedagem e alimentação aos docentes e pessoal envolvido nesses convênios”.

A autoridade subscritora do Ofício nº 022/89-GD é competente para encaminhar consulta a este Tribunal, conforme dispõe o artigo 31, da L.E. 5.615/67, assim redigido:

“Art. 31 – O Tribunal resolverá sobre as Consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos chefes dos Poderes Públicos, Secretário de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta e indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou finanças públicas”.

MÉRITO

Quanto a horas-aulas, se for professor não vinculado a entidades de ensino público, ou mantidas por órgãos públicos, o pagamento da remuneração referente a aulas dadas pode e deve ser feito através da RPA como vem fazendo a consulente. É bom acrescentar, todavia, que nesse caso o profissional deverá ser efetivamente autônomo, inscrito junto ao IAPAS e que o pagamento de sua remuneração deverá ser feito com o reembolso das contribuições previdenciárias respectivas até o limite legal.

Por outro lado, o pagamento das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção desses professores não pode ser feito na forma de indenização ao próprio profissional, sob pena de caracterizar um complemento de seus honorários, sujeitos assim, portanto a incidência de Imposto de Renda.

Entendemos, que essas despesas deverão ser pagas diretamente pela Faculdade consulente com os respectivos comprovantes extraídos em seu próprio nome.

Finalmente, considerando que na consulta há referência “a convênios”, julgamos oportuno alertar que, se esses professores forem vinculados a instituições de ensino mantidas pelo poder público, não sendo profissionais autônomos, não poderão receber honorários, seja através de RPA (Recibo de Pagamento Autônomo), seja por qualquer outro modo.

Diante do exposto, são os termos do presente parecer para a competente deliberação pelo colegiado desta Corte de Contas.

DATJ, em 18 de abril de 1989.

NEIVA FOLETTO ABBAS
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 5.788/89

A Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Cascavel (FUNIOESTE) consulta sobre procedimentos a adotar para pagamento de horas-aulas, despesas com transportes, hospedagem e alimentação aos docentes e pessoal envolvido nesses convênios. A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, pelo Parecer nº 1.200/89, entende, com muito acerto, que a remuneração decorrente desses convênios deve ser paga através de RPA, com as obrigações previdenciárias, ressalvadas a condição de autônomo ao servidor conveniente. Quanto as demais despesas devem ser pagas diretamente pela Faculdade, me-

diante comprovantes, advertindo, por fim, que os professores participantes do convênio devem estar desvinculados de instituições mantidas pelo poder público, pois o pagamento pelo RPA é condição sine qua do profissional autônomo. Correta a colocação do parecer supramencionado, que a Procuradoria adota em seus termos.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 25 de abril de 1989.

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

ACUMULAÇÃO DE CARGO - MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Consulta. Legalidade de Membro do Ministério Público assumir cargo de Vice-Diretor de Faculdade. Acumulação ilegal por tratar-se de cargo de agente administrador.

Protocolo nº: 6.517/89-TC

Interessado: Faculdade de Ciências e Letras de Campo Mourão

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Decisão: Resolução nº 6.146/89

Resolução nº 6.146/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Diretor da FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO – FACILCAM, nos termos dos Pareceres nº 1.127/89, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e nº 7.061/89, da dita Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e IVO THO-

MAZONI.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, **HORÁCIO RACCANELLO FILHO.**

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1989.

JOÃO FÉDER
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Consulta

Senhor Presidente,

A Faculdade de Ciências e Letras de Campo Mourão, é instituição de ensino superior, sob a forma de fundação, instituída e mantida pelo Estado do Paraná conforme Lei nº 8.465, de 16 de janeiro de 1987 (Doc. 1), regulamentada pelo Decreto 398 de 28 de abril de 1987 (Doc. 2).

O processo de escolha de seus dirigentes obedece às normas do art. 16, § 1º e 2º da Lei 5.540 de 28 de novembro de 1968 (Doc. 3), bem como Lei Estadual nº 8.345 de 21 de julho de 1986 (Doc. 4), bem como ao espírito da norma constitucional, constante do art. 206, inciso VI da Magna Carta.

Verifica-se, outrossim, que as funções diretivas somente podem ser exercidas por professores da instituição.

Em eleições realizadas no dia 17 de março de 1989, foi eleito para o cargo de vice-diretor desta Instituição o professor Antonio Carlos Ribas Malachini, docente desta Faculdade desde 1981, e promotor de justiça em exercício na comarca, cujo mandato iniciar-se-á em 6 de junho de 1989, data da posse.

O vice-diretor da Instituição, na forma do art. 8º do Regimento, exerce a coordenação de pós-graduação, pesquisa e extensão. Vale observar que tal função é docente nos termos do art. 207 "in fine"

da Constituição Federal (indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão).

Desta forma, servimo-nos do presente com a finalidade de formular consulta a Vossa Excelência, sobre as seguintes matérias:

1) O exercício da função de integrante do Ministério Público na comarca, concomitantemente com a função eletiva de vice-diretor, caracterizaria acumulação lícita de cargos (art. 37, inciso XVI, letra b da Constituição Federal)?

2) Pode-se considerar eletivo o mandato de vice-diretor da Faculdade (vice-presidente da Fundação) para os fins do art. 38 e incisos da Constituição Federal?

3) No caso de afastamento de funcionário (promotor de justiça) para o exercício da função de vice-diretor, com opção pelos vencimentos do Ministério Público, indaga-se se é possível perceber a verba de representação do cargo de vice-diretor? Poder-se-ia também receber outras vantagens personalíssimas, a que fazia jus como docente da Faculdade, com adicionais por quinquênios e por trabalho noturno?

Limitados ao exposto, colhemos o ensejo para reiterar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

AGENOR KRUL
Diretor em exercício

**Diretoria de Assuntos Técnicos e
Jurídicos**

Parecer nº 1.127/89

A Faculdade de Ciências e Letras de Campo Mourão, fundação instituída conforme Lei nº 8.465, de 16/01/87, regulamentada pelo Decreto 398 de 28/04/87, através do Ofício nº 085/89, formula a este Tribunal Consulta na forma seguinte:

“1) O exercício da função de integrante do Ministério da Comarca, concomitantemente com a função eletiva de vice-diretor, caracterizaria acumulação lícita de cargos (art. 37, inciso XVI, letra b da Constituição Federal)?

2) Pode-se considerar eletivo o mandato de vice-diretor da Faculdade (vice-presidente da Fundação para os fins do art. 38 e incisos da Constituição Federal)?

3) No caso de afastamento de funcionário (promotor de justiça) para o exercício da função de vice-diretor, com opção pelos vencimentos do Ministério Público indaga-se se é possível perceber a verba de representação do cargo de vice-diretor? Poder-se-ia também receber outras vantagens personalíssimas, a que fazia jus como docente da Faculdade, com adicionais por quinquênios e por trabalho noturno?

PRELIMINARMENTE:

A Lei nº 5.615, de 11 de agosto de 1967, em seu art. 31 enumera quais são as autoridades competentes para formular consulta a esta Colenda Corte, bem como demonstra que tais consultas versam acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais, concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas, ou então vejamos:

“Art. 31 – O Tribunal resolverá sobre consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disponibilidades legais, concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas.”

A FACILCAM – Faculdade de Ciências e Letras de Campo Mourão, instituída pela Lei nº 8.465 de 16/01/87 sob a for-

ma de fundação é integrante da Administração indireta, merecendo, portanto recebimento a consulta promovida junto a este Órgão, por se enquadrar nas disposições do art. 31 da Lei nº 5.615/67, razão pela qual passamos ao exame do mérito.

NO MÉRITO:

A presente consulta centraliza todo seu questionamento na consideração do mandato de vice-diretor da Faculdade (vice-Presidente da Fundação).

O referido cargo de vice-diretor (vice-Presidente da Fundação) pertence à categoria dos agentes administradores – espécie do gênero agente público classificado na subespécie dirigentes paraestatais (fundações instituídas pelo Poder Público). Pois é entendimento do Professor Hely Lopes Meirelles, que as fundações instituídas pelo Poder Público são antes de cooperação, do gênero paraestatal, colaboram com o Estado e por ele são amparadas e controladas nas suas atividades de interesse coletivo, mantendo sua personalidade de direito privado.

O agente público se vincula ao Estado através da investidura, que pode ser administrativa ou política. A investidura administrativa, é toda aquela que vincula o agente a cargo, função ou mandato administrativo. A forma dessa investidura pode ser a eleição administrativa, que é realizada internamente pelos próprios pares do eleito, no seio do colegiado. O eleito é nomeado para exercer um mandato administrativo.

Diferente da eleição administrativa é a eleição política, que é feita diretamente pelo povo para uma investidura cívica para exercícios de mandatos nas corporações legislativas (Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais) ou nas chefias dos Executivos (Presidente da República, Governadores e Prefeitos Municipais).

Do que foi exposto, entendido que mandato de vice-diretor é um mandato administrativo e não um mandato político, em resposta ao item 1 da Consulta, nos parece que o exercício é a função de vice-diretor concomitantemente com o exercício da função do Ministério Público caracterizaria a acumulação ilícita de cargos, pois contradiz o disposto no art. 37, inciso XVI, alínea b da Constituição Federal.

Em relação ao item 2, ao considerarmos o mandato de vice-diretor da Faculdade como mandato administrativo, não há conformidade com a disposição do art. 38 e incisos da Constituição Federal, o qual refere-se o mandato eletivo político.

A questão do item 3, tendo em vista nossa manifestação, sua resposta fica totalmente prejudicada.

Em assim sendo, considerando as disposições da Lei nº 5.615/67, opinamos pelo recebimento da consulta e no mérito, de acordo com o já exposto.

DATJ, em 05 de maio de 1989

VERA LÚCIA AMARO
Técnica de Controle

Procuradoria

Parecer nº 7.061/89

Trata a presente consulta da legalidade de um membro do Ministério Público assumir o cargo de Vice-Diretor da Faculdade de Ciências e Letras de Campo Mourão, fundação instituída e mantida pelo Governo do Estado, para o qual foi eleito em votação dos corpos docentes, discente e funcional da mesma.

Entendo que o Parecer 1.127/89-DATJ trata a questão com absoluta propriedade: não há como retirar do cargo de vice-diretor de uma fundação, o caráter de agente administrador (e neste caso, o caráter de acumulação ilegal em que incorreria um

membro do Ministério Público caso o exercesse), independentemente do fato de que sua investidura — por força de norma estatutária ou legal tenha se dado por eleição interna (Lei nº 8.345/86).

Entendo mais que não há qualquer semelhança entre as funções de vice-diretor e as funções de magistério cujo exercício é constitucionalmente permitido aos membros do Ministério Público. A indivisibilidade entre ensino, pesquisa e extensão significa que um professor pode — sem prejuízo de suas prerrogativas e direitos funcionais — se dedicar à sala de aula, às atividades de laboratório ou campo típicas da investigação científica ou aos trabalhos de difusão, universalização e vulgarização do conhecimento acadêmico que caracterizam o trabalho de extensão universitária. Outra coisa totalmente diversa é a atividade de coordenação (que é definida pelo Aurelio como o ato de... “dispor segundo certa ordem ou método” e que é uma categoria genérica aplicável indiferentemente a tudo aquilo que possa ser “disposto com ordem e método”). Conseqüentemente não há como assemelhar a tarefa de magistério com a de coordenação de atividades típicas do magistério. Não há, igualmente, como assemelhar a escolha dos dirigentes das instituições de ensino superior mediante consulta aos corpos docente, discente e funcional das IES às eleições de natureza política de que trata a Constituição pois a forma da escolha não altera a natureza tipicamente administrativa do cargo.

Em síntese e acompanhando o Parecer da DATJ, opino no sentido de ser recebida a consulta e respondida nos seguintes termos: é ilegal a acumulação de cargo de membro do Ministério Público e vice-diretor da Fundação Faculdade de Ciências e Letras de Campo Mourão ou de entidades a ela assemelhadas.

Ainda, com relação ao item 2 da consulta, não se pode considerar o mandato

de vice-diretor como mandato eletivo na acepção constitucional do termo.

Fica prejudicada a questão número 3 da consulta em função das respostas anteriores.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 30 de maio de 1989.

BELMIRO VALVERDE J. CASTOR
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORACIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE

Consulta. Procedência ou não à licitação para contratação de professores especializados. Inexigibilidade com observância no Decreto-Lei nº 2.300 com as alterações do Decreto-Lei nº 2.348, de 24/07/1987.

Protocolo nº: 3.765/89-TC

Interessado: Secretário de Estado da Administração

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução nº 6.510/89

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Resolução nº 6.510/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, nos termos do voto anexo do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, contido às folhas 20 a 22 do processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Consulta

Senhor Presidente:

Com satisfação, dirijo-me a Vossa Excelência para consultá-lo quanto ao entendimento que esse egrégio Tribunal confere à necessidade ou não desta Pasta proceder “licitação na modalidade de carta-convite” para a contratação de professores, profissionais especializados, que ministram aulas nos cursos promovidos por esta Secretaria de Estado, tendo em vista os motivos abaixo especificados:

1) A Lei 8.485/87, artigo 12, item II, atribui a SEAD a função de administrar os recursos humanos relativamente à “avaliação, movimentação, treinamento...”;

2) A SEAD elabora anualmente a programação de treinamento do Estado, resultante do levantamento de necessidades de treinamento, em que os vários órgãos da administração apontam os cursos e áreas de que seus funcionários devem participar, a fim de manter ou alcançar o desempenho que o Poder Executivo deles espera. A Programação Anual de Treinamento segue as prioridades estabelecidas no Plano de Ação do Governo e são anualmente contempladas no Orçamento Programa do Estado, com verbas destinadas ao Departamento de Recursos Humanos para a “execução centralizada de treinamento”;

3) Esta Pasta, em conjunto com a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, disciplina, em resolução, os honorários a serem pagos aos profissionais por ela contratados, segundo sua experiência e pré-requisitos, bem como o tipo e duração dos cursos. Esta matéria é pauta da Resolução 001/88, publicada no Diário Oficial do Estado em 03/05/88, cuja fotocópia segue em anexo;

4) A Divisão de Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos, unidade responsável pelo planejamento, execução e controle das atividades de treinamento sob a responsabilidade desta Pasta, mantém o cadastro de profissionais especializados com a documentação comprobatória da especialização, devidamente arquivada e à disposição dos órgãos competentes para consulta e/ou fiscalização. Esta documentação segue os preceitos estabelecidos pela legislação em vigor (diplomas reconhecidos no País, publicações, “curriculum vitae”, entre outros);

5) A Programação Anual de Treinamento é periodicamente avaliada, tanto em termos de objetivos alcançados, como em termos de desempenho do instrutor, reservando-se, à Divisão de Treinamento e Desenvolvimento, o direito de recusar os serviços dos profissionais que os servi-

dores públicos apontaram como sem condições de ministrar o curso com bom desempenho. Esta avaliação é efetuada através de documento, devidamente arquivado.

Como o artigo 12, inciso VI do Decreto-Lei 2.348 de 24/07/87 que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal estabelece o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviços técnicos especializados, esta Pasta entende que é inexigível a licitação da modalidade da carta-convite para a contratação de professores, nos moldes explicitados acima.

Todavia, procedo a presente consulta a esse Tribunal, autoridade superior no julgamento da matéria que ora submeto.

Atenciosamente,

DEPUTADO MÁRIO PEREIRA
Secretário de Estado da Administração

Voto do Relator

Conselheiro João Féder

RELATÓRIO

O Sr. Secretário de Estado da Administração, pelo ofício nº 151/89/SEAD, de 17 de fevereiro de 1989, consulta se, no entendimento deste Tribunal de Contas, a Secretaria de Administração deve proceder ou não à licitação para contratação de professores, profissionais especializados, para ministrarem aulas em cursos de treinamento de servidores do Estado, em face do que dispõe o artigo 12, item VI, do Decreto-Lei nº 2.348, de 24/07/87.

A 2ª Inspeção de Controle Externo prestou Informação à fl. 06 e 07, concluindo pela inexigibilidade da licitação, desde que preenchidos os requisitos exigidos pelos artigos 12 e seu parágrafo único e 23, item II, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

A Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos emitiu parecer à fl. 08 a 16, opinando, afinal, por resposta negativa à afirmação que fez (da não-exigibilidade), “sendo que o procedimento correto vai exaustivamente desenvolvido, inclusive com exemplos, para propiciar uma correta delimitação entre o exigido ou não quanto à observância do procedimento licitatório”. E que, continua o parecer, “Portanto, cada caso concreto exige uma interpretação específica, não sendo possível a admissão de generalizações”.

A douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer de fl. 17/18, manifesta-se de acordo com a Diretoria de Assuntos Técnico-Jurídicos.

É o relatório.

Seguem agora, as nossas considerações à luz das disposições legais, e a proposta de resposta à consulta.

O art. 23 e seu item II, dispõe:

“Art. 23 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 12, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização;”

O serviço a que se refere a consulta está relacionado no item VI do art. 12, do

Decreto-Lei nº 2.300, com as alterações do Decreto-Lei nº 2.348, de 24 de julho de 1987: treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim, a contratação do aludido serviço pode, ser compreendida pela inexigibilidade de licitação desde que se enquadre nos pressupostos do art. 23 e seu item II, isto é:

- a) quando houver inviabilidade de competição;
- b) o serviço for de natureza singular;
- c) os profissionais ou empresas a contratar forem de notória especialização (parágrafo único do art. 12).

Operacionalmente, a Secretaria de Administração deve observar, em cada contrato, o atendimento aos requisitos citados para considerar não exigível a correspondente licitação, sujeito o contrato a exame e impugnação por este Tribunal de Contas se constatar que os mencionados requisitos não foram atendidos.

E nesses termos proponho a resposta à consulta feita pelo Senhor Secretário de Administração.

Curitiba, 12 de junho de 1989.

Conselheiro JOÃO FÉDER
Relator

CORREÇÃO MONETÁRIA – BANESTADO S/A

Consulta. Correção das “certidões de créditos” emitidas pelo DER, com custos financeiros suportados pelo Banestado S/A. Resposta afirmativa, sem qualquer repasse às empreiteiras.

Protocolo nº: 10.793/89-TC

Interessado: Banestado S/A

Assunto: Consulta

Relator: João Cândido Ferreira da Cunha Pereira

Decisão: Resolução nº 6.887/89

Resolução nº 6.887/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder afirmativamente à consulta constante às folhas 02, formulada pelo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, nos termos dos Pareceres nºs 2.139/89 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e nº 8.200/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, sem qualquer repasse às empreiteiras.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA (Relator) e ROBERTO MACE-DO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Consulta

Senhor Presidente,

Dirijo-me à Vossa Excelência para solicitar, respeitosamente, a manifestação desse Egrégio Tribunal de Contas, quanto à legalidade do pedido de correção monetária feito pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, através do ofício nº 047/89, anexo.

Conforme Vossa Excelência poderá verificar, o pleito do BANESTADO reveste-se de justeza e correção técnica.

Aguardando pronunciamento dessa corte, reitero a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração, respeitosamente.

LUIZ CARLOS HAULY
Secretário de Estado da Fazenda

Ofício nº 047/89 – BANESTADO

Senhor Secretário,

Através do presente, vimos submeter à apreciação de V.Exa., um pleito que se prende à linha de crédito aberta aos empreiteiros que prestam serviços ao Estado (Linha de Crédito “Pró-Empreiteiros”).

Como é de seu conhecimento, o Banco do Estado do Paraná S/A abriu linha de crédito especial aos empreiteiros de obras junto ao DER, cujo objetivo era dar-lhes suporte de capital de giro, sem o que não poderiam eles continuar executando os contratos vinculados ao Plano Viário do Estado.

Até a data de 15 de janeiro do ano em curso, os referidos contratos de empréstimo vinham sendo atualizados mensalmente pela aplicação do índice de variação das Obrigações do Tesouro Nacional Fiscais (OTNF's), lastreados por garantias cambiais e caução de direitos creditórios representados por “certidões de crédito” expedidas pelo DER, que sofriam, também, a mesma atualização monetária.

Por esse sistema, pode-se perceber a existência de “garantia de liquidez” das aludidas operações de empréstimo, haja vista a equivalência de valores que, então se obtinha, que tornavam os empréstimos, auto-liquidáveis. O DER pagava o correspondente às certidões que expedira, em OTNF's, equiparando os custos de captação de recursos junto ao mercado.

Com o advento do “Plano Verão”, entretanto, as taxas de captação no mercado financeiro passaram a ser indexadas pelas Letras Financeiras do Tesouro (LTF's), tendo em vista a “extinção” das Obrigações do Tesouro Nacional e seu “congelamento” nos valores praticados à data da promulgação do referido plano de saneamento econômico. Os contratos e obrigações congêneres, de outro turno, passaram a ser atualizados e corrigidos tomando por base o Índice de Preços ao Consumo

midor — IPC, o que gerou um descompasso significativo entre o custo da captação e a remuneração dos empréstimos, acarretando uma defasagem, até 31 de maio do corrente ano, insuportável para quem está bancando e inaceitável para quem tomou os empréstimos.

O quadro atual demonstra que o desequilíbrio econômico-financeiro da operação e dos contratos celebrados sob sua égide poderá afetar sensivelmente a instituição que administramos, bem como os empreiteiros, que não dispõem de capacidade econômica para absorvê-lo, evidenciando, assim, a necessidade premente e impostergável de se revisar o critério.

À vista do exposto, como solução definitiva do impasse explicitado, torna-se imperiosa a tomada de algumas providências, que nos permitimos sugerir:

a) A imediata edição de autorização governamental para que, exclusivamente as certidões de crédito vinculadas a contratos de empréstimo junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, conforme listagem em anexo, passem a ser corrigidas pelo índice de variação das LFT's ou IPC, acrescidas de 12% a.a., prevalecendo o índice que for mais elevado (já que é este que mede o custo da captação), cuja remuneração destinar-se-á, exclusivamente, ao pagamento dos encargos devidos ao Banco do Estado do Paraná S/A e/ou Banco de Desenvolvimento do Paraná, para cobertura dos referidos custos de captação.

b) Justificar-se-ia a correção no valor das certidões, conforme alínea acima, já que por seu intermédio estar-se-ia corrigindo a distorção ora existente entre o custo de captação e de aplicação.

Contando com a sensibilidade e a elevada compreensão de V.Exa., relativamente ao ora narrado, pedimos venia ao atendimento de nossa pretensão, ao tempo em que reiteramos os nossos protestos de estima, consideração e apreço.

BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 2.139/89

Através do ofício nº 600/89, de 15 de junho último, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, Luiz Carlos Haully, encaminha expediente no qual solicita pronunciamento deste Tribunal “quanto à legalidade do pedido de correção monetária feito pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ” por via do ofício nº 047/89 aos autos acostados; salienta, ainda, estar o pleito daquela instituição revestido de justiça e correção técnica.

A autoridade consulente ostenta a indispensável legitimidade para a provocação em tela, nos termos do que dispõe o art. 31 da Lei nº 5.615/67, bem como a matéria trazida à apreciação deste Colegiado é também de sua competência, razão porque deve a indagação ser respondida.

Segundo noticia o mencionado ofício nº 047/89 (fls. 03), o Banco do Estado do Paraná mantém linha de crédito especial a empreiteiros de obras junto ao DER a fim de propiciar-lhes condições necessárias para a execução dos contratos vinculados ao Plano Viário do Estado. Tais créditos, representados pelas chamadas “certidões de crédito” estavam, até 15 de janeiro do ano em curso, subordinadas à atualização pelo indexador então vigente da Obrigação do Tesouro Nacional Fiscal, congelada com o advento plano de saneamento econômico instituído pelo Governo Federal.

Outros contratos e obrigações similares passaram a sofrer correções com base no Índice de Preços ao Consumidor, fato que desencadeou desequilíbrio flagrante entre o custo da captação e a remuneração dos empréstimos. Essa distorção dificilmente poderá ser suportada pelo Banestado que “está bancando” as operações de crédito já referidas.

Impõe-se, por isso, rever os contratos já celebrados, ajustando-os à nova realidade, de forma a garantir o integral cumprimento das obrigações dele decorrentes.

A providência sugerida pelo Banestado para corrigir esse quadro é a edição de autorização governamental a fim de estabelecer, exclusivamente para as certidões de crédito vinculadas a contratos de empréstimos junto à Instituição, critérios novos de atualização monetária de acordo com a variação do IPC ou das LFTS (Letras Financeiras do Tesouro), cuja remuneração terá destino único de pagamento de encargos devidos para cobertura dos custos da captação. A justificativa estaria, conforme esclarece o Banestado, na correção “da distorção ora existente entre o custo de captação e de aplicação”.

Em informação lançada às fls. 05, o setor da Dívida Pública da Secretaria da Fazenda, é pelo deferimento da correção pleiteada, esclarecendo que o custo financeiro a ser assumido pelo Estado é compatível com os níveis das taxas praticadas no mercado financeiro.

A 6ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se nos autos tendo concluído pela inexistência de “obstáculo em que se responda afirmativamente ao pretendido, ou seja, acompanhar os índices em vigor para correção das certidões de crédito...”

É esse, aliás, o entendimento desta Diretoria em razão do que dispôs o art. 11, III, § 2º da Medida Provisória nº 032, de 15/01/89 (DOU de 16/01/89), poste-

riormente convertida na Lei nº 7.730/89, de 31/01/89.

No citado dispositivo, o legislador fez introduzir alteração no critério de reajuste de contratos que utilizavam anteriormente o indexador da OTN e que, doravante, poderão adotar como substitutivo o do IPC.

Sendo assim, considerando os demais elementos trazidos a exame pela autoridade consulente, a resposta à indagação poderá ser dada pela afirmativa.

É o Parecer.

DATJ, em 21 de junho de 1989.

ANTONIO C.M. XAVIER VIANNA
Diretor

Procuradoria

Parecer nº 8.200/89

À vista do que consta do Protocolado, esta Procuradoria entende legal o pleito do Banestado, desde que obedecidas as normas contidas na Medida Provisória nº 032, convertida na Lei nº 7.730/89, de 31 de janeiro de 1989 e atendidas também as medidas posteriores que tratam da matéria.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 21 de junho de 1989.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

FASPAR – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS E OBRAS

Consulta. Delegação de competências à Fundação de Ação Social do Paraná – FASPAR – por parte do Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção – DECOM – para executar diretamente, projetos e obras do Sistema Penitenciário. Resposta negativa nos termos do voto do Relator, nada impedindo, entretanto, que o Governador do Estado através de Decreto atribua essa competência à FASPAR.

Protocolo nº: 7.945/89-TC
Interessado: Secretaria do Trabalho e Ação Social
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira
Decisão: Resolução nº 7.004/89

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Resolução nº 7.004/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à Consulta constante às fls. 1 a 5, formulada pelo Exmo. Sr. Secretário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, negativamente; por outro lado, nada impede, que o Exmo. Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o inciso XVII do artigo 47 da Constituição Estadual, via Decreto, atribua a FASPAR, a competência para a realização dos objetivos propostos na Consulta, observados os procedimentos legais e administrativos que balisam esses atos do governo.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e ROBERTO MACE-DO GUIMARÃES.

Consulta

Senhor Presidente:

Pelo presente, com o respeito devido, tendo em vista a premente necessidade de agilização das adequações administrativas e funcionais do Departamento Penitenciário do Estado – DEPEN –, primeiramente exponho e, ao final, pleiteio o seguinte:

I – O Governo do Estado do Paraná, tão logo se oficialize, via Assembléia Legislativa do Estado, a incorporação da maioria das atribuições da Secretaria de Estado da Justiça, às já de competência da Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social, pretende, também, obedecidas as normas legais que regem a espécie, promover alterações, em acréscimo, nas atribuições da Fundação de Ação Social do Paraná – FASPAR –, no sentido de possibilitar à entidade da administração estadual indireta, dentro dos relevantes fins sociais que lhe deram origem, entre outras, as incumbências:

I – concorrer para a melhoria do rendimento do trabalho executado

- pelos presos do Sistema Penitenciário do Estado do Paraná;
- II – oferecer ao preso novos tipos de trabalho, compatíveis com sua situação;
 - III – proporcionar a formação profissional do preso em atividades econômicas, utilizando equipamentos modernos que poderão facilitar sua integração no mercado de trabalho após sua liberação;
 - IV – desenvolver atividades na área de laborterapia, mediante seleção vocacional e aperfeiçoamento profissional do preso;
 - V – colaborar com o DEPEN e com outras entidades, na solução de problemas de assistência médica, moral e material ao preso, à sua família, bem como à família de vítima do delito;
 - VI – concorrer para o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho, com vistas à melhoria qualitativa e quantitativa de produção dos presídios, com a elaboração de planos especiais para as atividades industriais, agrícolas e artesanais, promovendo a comercialização do respectivo produto, com sentido empresarial;
 - VII – adquirir insumos, gerenciar a produção e comercializar os produtos da mesma, sem fins essencialmente lucrativos.

II – Contudo, para que tal desiderato se concretize, a Fundação de Ação Social do Paraná – FASPAR –, no cumprimento dos encargos adicionais já aludidos, necessitaria de delegação de competência – itinerário do Decreto nº 840, publicado no Diário Oficial de 09/07/87 – por parte do Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção – DECOM –, por meio de avençado jurídico que melhor se amolde à competência deste e à necessidade daquela, no sentido de que a última, no concernente aos planos, programas, projetos, obras e serviços

do Sistema Penitenciário, possa:

- I – planejar, organizar, promover e dirigir as atividades relacionadas com projeto, construção, reconstrução, adaptação, reparo, ampliação, conservação, melhoria e manutenção de todos os prédios de propriedade ou em uso pelas unidades prisionais independentes da fonte de recursos;
- II – organizar e manter atualizado um cadastro técnico dos prédios públicos e dos equipamentos do Sistema Penitenciário do Estado do Paraná e um cadastro específico de pessoas físicas e jurídicas atuantes no setor;
- III – celebrar convênios ou contratos com a finalidade de execução das obras ou serviços relacionados no inciso I;
- IV – exercer integralmente a gerência técnica administrativa e financeira dos projetos, obras ou serviços;
- V – definir em conjunto com as demais entidades ou órgãos do Poder Executivo Estadual, o plano geral de obras e serviços do Sistema Penitenciário relacionados no inciso I;
- VI – pesquisar e propor métodos de construção e materiais a serem utilizados visando à obtenção de soluções funcionais e econômicas no desempenho de suas atividades;
- VII – elaborar normas e especificações de caráter técnico na área da construção civil para o Sistema Penitenciário do Estado do Paraná.

Desta maneira, no resguardo da legalidade procedimental, tem o presente a finalidade de consultar o Colendo Tribunal de Contas do Estado sobre a juridicidade das pretensões arroladas neste expediente, razão pela qual, mais uma vez, valendo-me da sempre pronta colaboração do nobre Conselheiro Presidente, pleiteio que as mesmas sejam levadas à alta apreciação desse sodalício fiscalizador.

Na certeza de que Vossa Excelência e demais insígnies Membros do Tribunal de Contas do Estado, entenderão as razões determinantes da consulta objeto do presente, acolho o ensejo para renovar os protestos de irrestrita consideração, estima e subido respeito.

Atenciosamente,

RUBENS BUENO
Deputado Estadual
Secretário da Justiça, interino,
Secretário do Trabalho e da Ação Social
e Diretor-Presidente da FASPAR

CADERNO MUNICIPAL

CONTRATO – RECUSA DE PAGAMENTO DO SALDO CONTRATUAL

Consulta. Legalidade do atual Prefeito recusar o pagamento de saldo contratual de gestão anterior. Resposta negativa. Necessidade de se observar o disposto no Decreto Federal nº 94.042/87.

Protocolo nº: 4.467/89-TC
Interessado: Prefeito Municipal de Rebouças – Jerônimo Cabral Perussolo
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão: Resolução nº 3.587/89

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 031/89

Senhor Diretor:

Cinge-se o presente expediente a ofício s/nº, exarado em 03 de março do corrente, da lavra do Sr. Prefeito Municipal de Rebouças, no qual traz a lume considerações sobre uma licitação havida em 28/03/86, e o respectivo contrato, celebrado entre o Município e a empresa Base – Construção Civil Ltda., em 06/05/86.

Outrossim, esclarece o consulente que para a construção das demais dependências do ginásio de esportes, conforme proposta apresentada, o Município pagaria com recursos do PRAM, a importância de Cz\$ 2.620.935,00, valor esse sem reajustes, englobando material, mão-de-obra, leis sociais, impostos, taxas, fretes e outras despesas inerentes a empreitada.

Informa, também que já foram efetuados os seguintes pagamentos referentes a obra:

- no exercício de 1987:
Cz\$ 1.965.701,22
- no exercício de 1988:
Cz\$ 6.585.117,00
- no exercício de 1989:
NCz\$ 2.070,00.

Por derradeiro, ressalta que em 08/12/88, a empresa contratada apresentou um relatório, no qual consta um saldo a pagar, pelo Município, no montante de Cz\$ 12.713.297,00. No entanto, nesta mesma data ocorreu a rescisão contratual, ficando consignado em sua Cláusula Quarta que a empresa Base – Construção Civil

Resolução nº 3.587/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta consoante às folhas 01 e 02, formulada pelo Prefeito Municipal de REBOUÇAS, nos termos da Informação nº 31/89, da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Ltda. possuía um saldo a seu favor no valor de Cz\$ 16.545.332,00.

Do exposto, indaga a este egrégio Tribunal:

“a) é legítima a recusa de efetuar o pagamento do saldo de NCz\$ 14.970,00, já que não houve nenhuma alteração no projeto original?

b) é legítima a variação de Cz\$ 12.713.297,00 para Cz\$ 16.545.332,00, no mesmo dia 08/12/88, conforme comprovam os inclusos documentos?

c) poderia o Município, via Prefeito, ter aceito e assumido a obrigação acima apontada?

d) qual o procedimento legal a ser adotado pelo Município com relação a esta obrigação?

e) qual o procedimento legal a ser adotado pelo Município com relação aos valores pagos pela administração anterior, infinitamente superiores aos contratados?”

Depreende-se da análise da documentação acostada aos autos, que no exercício financeiro de 1986, nenhum pagamento foi efetuado pelo Município ao contratado.

Mesmo não existindo previsão de cláusula de reajuste, no contrato celebrado entre as partes, com o fim do Plano Cruzado, adveio em 18 de fevereiro de 1987, o Decreto Federal nº 94.042, que dispôs sobre reajustes dos contratos em vigor, na época, firmados com a Administração Pública.

In casu, trago a colação o contido no seu Art. 1º e § 3º, *in verbis*:

“Art. 1º - Os contratos em vigor, firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, ainda não reajustados e que tenham por objeto a realização de obras, a venda de bens para a entrega futura ou a prestação de serviços contínuos ou futuros, poderão ter reajustamentos a partir de 1º de janeiro de 1987 (grifos meus).

§ 3º - Nos contratos que não conte-

nham cláusula de reajuste de preços, as partes poderão incluí-la, desde que se proceda ao reajuste, previsto no caput deste artigo, de conformidade com a variação da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, ocorrida desde a data de apresentação da proposta que lhes deu origem, observadas as disposições do parágrafo seguinte”.

Portanto, é devido o reajuste, a partir de 1º de janeiro de 1987, nas bases preconizadas pelo supramencionado Decreto Federal.

Agora, no que diz respeito aos valores apresentados, já pagos ou a pagar, deverá a municipalidade confrontá-los, face ao disposto no Decreto nº 94.042/87.

De outra sorte, entendo que o valor apresentado, quando da rescisão, deverá ser recalculado, bem como averiguados os motivos que levaram a rescisão contratual e a isenção da multa devida, que poderão com esses atos acarretar sérios problemas ao Município, se estes já não estão ocorrendo.

Finalizando, cabe-me responder objetivamente as indagações do consulente, constantes da peça vestibular.

a) Não. No entanto, deverá o consulente aplicar o contido no Decreto Federal nº 94.042/87, no sentido de averiguar o real valor devido;

b) neste caso, claro se afigura a necessidade, do consulente, de calcular com base na variação da OTN, conforme preceitua o Decreto Federal já citado, o valor devido a ser pago a Base - Construção Civil Ltda.;

c) caso o valor consignado na Cláusula Quarta, do Termo de Rescisão, não seja o devido, deverá ser apurada a responsabilidade do então Prefeito, no sentido de averiguar se houve culpa ou dolo, do mesmo;

d) o procedimento legal é o já mencionado acima, qual seja, calcular o reajuste devido, do seu resultado debitar os valores já pagos, para se chegar ao valor real de hoje, caso o valor encontrado não

seja o consignado no Termo de Rescisão, deverão ser apuradas as responsabilidades dos dirigentes anteriores;

e) a priori não se pode falar em valores a maior desembolsado pela Administração anterior, haja vista não sabermos o real valor devido, após o advento do Decreto Federal nº 94.042/87, que permi-

tiu o reajustamento dos contratos administrativos.

É a Informação.

DCM, em 22 de março de 1989.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Técnico de Controle
OAB nº 10.858

REPOSIÇÃO SALARIAL DE VEREADORES

Consulta. Reposição salarial aos Senhores Edis. O Tribunal Pleno decidiu por maioria, pela ilegalidade de tal procedimento, cabendo ao Presidente da Câmara o cancelamento do empenho respectivo.

Protocolo nº: 2.937/89-TC

Interessado: Câmara Municipal de Almirante Tamandaré

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução nº 1.999/89

Resolução nº 1.999/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, contra o voto do Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, por maioria,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta constante da inicial, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de ALMIRANTE TAMANDARÉ, nos termos da Informação nº 014/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 2.025/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE

OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CANDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Órgão, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 014/89

Através do Ofício nº 03/89-GP, de 02 de fevereiro de 1989, o Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, Vereador João Carlos Bugalski, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“Venho por meio deste em nome da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, solicitar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, representado por Vossa Excelência, informações sobre reposição salarial dos Ex-Vereadores de Almirante Tamandaré, cuja jus-

tificativa apresentada, pelo ex-Presidente é de que os ex-Vereadores tinham seus vencimentos fixados sobre o percentual de 15% do ganho integral do Deputado Estadual, cujo cálculo sempre foi fixado apenas em partes do salário dos Senhores Deputados.

Outrossim, informo ao Senhor Presidente que a documentação sobre a reivindicação dos ex-vereadores, segue anexo”.

No mérito, cabe destacar que a pretensão dos ex-vereadores da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, de receberem diferença de remuneração não tem base legal, já que contraria decisão do Poder Judiciário, objeto do Acórdão nº 5.146 e Resolução nº 1.991, de 10 de março de 1988, deste Tribunal de Contas, anexos.

Nos termos dos referidos e elevados decisórios, o cálculo da remuneração dos Vereadores toma por base apenas parte da remuneração dos Deputados à Assembléia Legislativa, mais especificamente os Subsídios Fixo e Variável, as Sessões Extraordinárias e a Ajuda de Custo Anual, esta última dividida por 12, correspondente aos meses do ano.

Portanto, os demais itens integrantes do somatório da remuneração dos Deputados Estaduais – Auxílios e Encargos – não são considerados para efeito de cálculo.

Colocada a questão sob a ótica do entendimento do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas, o atual Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré não pode autorizar o pagamento da inexistente diferença de remuneração, do exercício de 1988, relacionada às fls. 2,

por ilegal, cabendo-lhe, ainda, determinar o cancelamento do empenho respectivo, de fls. 3.

É a Informação.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

DCM, em 20 de fevereiro de 1989.

DUÍLIO LUIZ BENTO

Diretor

Procuradoria

Parecer nº 2.095/89

A Câmara Municipal de ALMIRANTE TAMANDARÉ, consulta sobre a legalidade de reposição de subsídios de vereadores daquela Casa de Leis.

A DCM em fundamentada Informação de nº 14/89, concluiu pela improcedência da petição dos senhores edis, invocando os termos do Acórdão nº 5.146 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Resolução nº 1991, de 10 de março de 1988 deste Tribunal, anexos aos autos. A Procuradoria endossa a opinião da DCM e entende que a resposta poderá ser dada segundo a sua Informação.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 22 de fevereiro de 1989.

TULIO VARGAS

Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO

Procurador Geral

FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – CÁLCULO

Consulta. Possibilidade de alterar o Decreto Legislativo que fixou o subsídio do Prefeito. Resposta negativa.

Protocolo nº: 1.660/89-TC
Interessado: Prefeito Municipal de Cornélio Procópio – Eduardo Lacerda Trevisan
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Decisão: Resolução nº 2.217/89

**Relatório e
Voto do Relator**

**Conselheiro Cândido Manuel
Martins de Oliveira**

Resolução nº 2.217/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Prefeito Municipal de Cornélio Procópio, nos termos do voto anexo, do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, contido às folhas 12, 13 e 14 do processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA (Relator) e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

O Senhor Prefeito Municipal de Cornélio Procópio encaminha Consulta a este Tribunal visando dirimir dúvidas com relação ao cálculo para fixação de seu subsídio, alegando que o Decreto Legislativo que o fixou colide com o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

O Decreto Legislativo nº 06/88, de 09/12/88, estabeleceu o subsídio do Prefeito Municipal no valor mensal correspondente a 15 (quinze) vezes a menor remuneração percebida pelo servidor municipal, além de fixar também a verba de representação no valor equivalente a 2/3 do subsídio.

A Constituição Federal (art. 29, item V), estabelece que a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto no art. 37, item XI, que por sua vez preceitua que “a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, ... nos Municípios, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito”.

Por outro lado, a ainda vigente Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementen-

tár nº 27/86, de 08/01/86), estabelece que "o subsídio do Prefeito, que não poderá ser inferior ao maior vencimento básico pago a funcionários estatutários do Município ou, conforme o caso a remuneração de vereador, será estabelecida pela Câmara no fim de cada legislatura para a subsequente, determinando o índice e o período de atualização do respectivo valor".

Ora, o Decreto Legislativo em referência não só atendeu a estes preceitos legais, como fixou os subsídios do Prefeito em valores compatíveis com o cargo de Prefeito Municipal. Senão, vejamos: a menor remuneração percebida pelo servidor municipal, de acordo com Tabela constante do processo, é de NCz\$ 43,20 (quarenta e três cruzados novos e vinte centavos). Multiplicados por 15 (quinze), temos o resultado de NCz\$ 648,00 (seiscentos e quarenta e oito cruzados novos), que, somados à verba de representação (2/3 de NCz\$ 648,00) estabelece o valor final do subsídio em NCz\$ 1.080,00 (hum mil e oitenta cruzados novos), (NCz\$ 648,00 + NCz\$ 432,00), que é superior ao valor de NCz\$ 313,02 (trezentos e treze cruzados novos e dois centavos), correspondente ao maior vencimento básico pago aos funcionários. Releva notar que foi atendido também o disposto no

parágrafo único do art. 140, da Lei Orgânica dos Municípios, que se refere à necessidade de se estabelecer cláusula de correção dos subsídios, que será sempre de acordo com os períodos e índices de reajuste dos vencimentos dos funcionários municipais.

A Instrução da DCM, endossado pelo Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, conclui "deve a atual Câmara Municipal, através de novo Decreto Legislativo, fixar a remuneração do Prefeito, por entender não estar o Decreto Legislativo consetâneo com a Lei". Este procedimento sim, seria, no meu entender, flagrantemente inconstitucional, como demonstrado.

Portanto, voto no sentido de se responder à CONSULTA para fixar o valor dos subsídios do Prefeito Municipal de Cornélio Procópio na forma estabelecida pelo Decreto Legislativo nº 06/88, de 09/12/88, tomando-se por base o valor da Referência I (NCz\$ 43,20), da Tabela de Vencimentos, anexa ao processo.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1989.

CÂNDIDO MANUEL MARTINS
DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

PREFEITO MUNICIPAL – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Consulta. Possibilidade do Prefeito Municipal delegar a auxiliares, por Decretos, competência para ordenar, autorizar e pagar as despesas. Resposta afirmativa nos termos do art. 94 da Lei Orgânica dos Municípios.

Protocolo nº: 2.214/89-TC

Interessado: Prefeito Municipal de Maringá – Ricardo José Magalhães Barros

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução nº 2.243/89

Resolução nº 2.243/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de MARINGÁ, nos termos da Informação nº 19/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 2.322/89, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 07 de março de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 19/89

Através do Ofício nº 29/89-GP, de 12 de janeiro de 1989, o Sr. Ricardo José Magalhães Barros, Prefeito Municipal de Maringá, indaga o seguinte:

“Consultamos o Tribunal de Contas do Estado, para o fim de esclarecimento, sobre se o Prefeito Municipal pode, por decreto, delegar a auxiliares seus o ordenamento ou autorizações de despesas e pagamentos, na conformidade do Orçamento e dos Créditos legalmente abertos.

Em sendo possível, até que limite financeiro poderia ser a delegação ora argüida?”

Como podemos ver, a presente consulta trata de assunto pertinente e se reveste das formalidades legais.

A matéria objeto da presente consulta

se encontra regida por Lei Complementar Estadual e Lei Orgânica dos Municípios.

A delegação de competência em questão, era vedada pelo artigo 76, da Lei Complementar nº 02, de 18 de junho de 1973, mas com o advento da nova Lei Orgânica dos Municípios, Lei Complementar nº 27, de 08 de janeiro de 1986, foi alterada tal situação.

Com a promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, que atribui ao Município a elaboração da sua própria Lei Orgânica, artigo 29 da Constituição Federal e artigo 11, parágrafo único, dos Atos das Disposições Transitórias, da mesma Constituição, deve a Municipalidade ficar atenta para as possíveis alterações que possam vir a ocorrer, em relação a delegação de competência do Prefeito.

Portanto, atualmente, é possível o Prefeito delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções de ordenar ou autorizar despesas e pagamentos previstos no Orçamento e dos Créditos abertos legalmente. Conforme podemos verificar, tal ato não se encontra relacionado no artigo 94, da Lei Complementar nº 27, de 08 de janeiro de 1986, que define quais as atribuições do Prefeito que são indelegáveis.

A respeito do limite financeiro da delegação, fica a exclusiva responsabilidade do outorgante.

É a Informação.

DCM, em 22 de fevereiro de 1989.

GABRIEL MÄDER GONÇALVES FILHO
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 2.322/89

O Sr. Prefeito Municipal de Maringá, através Ofício, consulta este Tribunal sobre o seguinte:

“Consultamos o Tribunal de Contas do Estado, para o fim de esclarecimento, sobre se o Prefeito Municipal pode, por decreto, delegar a auxiliares seus o ordenamento ou autorizações de despesas e pagamentos, na conformidade do Orçamento e dos Créditos legalmente abertos.

Em sendo possível, até que limite financeiro poderia ser a delegação ora argüida?”

A Diretoria de Contas Municipais em sua informação de fls., após analisar detidamente o assunto, responde com absolu-

ta propriedade, dirimindo as dúvidas suscitadas.

Assim sendo, opinamos pela resposta nos termos da citada informação.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 24 de fevereiro de 1989.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

PROFESSOR – ACUMULAÇÃO DE CARGO – PROFESSOR ESTADUAL/ASSESSOR MUNICIPAL

Consulta. Nomeação de Professora Estadual com um padrão para ocupar cargo vago de Assessor Administrativo no Município. Possibilidade desde que: I – Haja compatibilidade de horários; II – Que o cargo vago seja de provimento em Comissão; III – No caso de contratação, observação do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Protocolo nº: 687/89-TC

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Capanema – Marcelino Ampessan

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Decisão: Resolução nº 2.293/89

Resolução nº 2.293/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Presidente da CÂM-

MARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, nos termos da Informação nº 016/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 2.414/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Órgão, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 07 de março de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 016/89

Através do Ofício nº 07/89, de 06 de janeiro de 1989, o Sr. Marcelino Ampesan, Presidente da Câmara Municipal de Capanema, indaga o seguinte:

“A fim de esclarecer dúvidas e não ferir a nova Constituição, encarecemos nos informar se a Câmara Municipal de Capanema, pode nomear, através de Portaria, uma Professora Estadual com um padrão, para ocupar o cargo vago de Assessor Administrativo, não havendo compatibilidade de horários.

Caso não seja possível a nomeação por Portaria, há a possibilidade de fazer um contrato de trabalho com a mesma?”

Inicialmente cabe salientar que com a promulgação da nova Carta Constitucional, em 05 de outubro de 1988, os Tribunais de Contas tiveram alargadas as suas competências, como ocorre no caso em tela, que trata da legalidade de admissão de pessoal. Assim sendo, salvo melhor juízo, somos da opinião que a presente consulta é pertinente e se reverte das formalidades legais, conforme o disposto no Artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

A acumulação remunerada de cargos, se encontra regida pelo inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, e o primeiro requisito para que esta seja possível, é a existência da compatibilidade de horários, como podemos constatar, no primeiro parágrafo da consulta em tela, a servidora que o Legislativo Municipal de Capanema pretende admitir, exerce a função de Professora Estadual, e que assim sendo, não há compatibilidade de horário.

Portanto, a possibilidade de nomeação, da servidora, por portaria só seria possível

se não houvesse incompatibilidade de horário e se o cargo de Assessor Administrativo fosse de provimento em Comissão, e quanto à possibilidade de contratação só será regular se atendido o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que nos diz, que para investidura em cargo ou emprego público, é indispensável a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

É a Informação.

DCM, em 21 de fevereiro de 1989.

GABRIEL MÄDER GONÇALVES FILHO
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 2.414/89

Em fundamentada Informação nº 16/89 a DCM esclareceu as questões suscitadas pela Câmara Municipal de Capanema no protocolado nº 687/89.

Invocando o texto constitucional, reportou-se adequadamente aos casos permissíveis de acumulação remunerada de cargos, detendo-se nas vedações objeto da consulta.

A procuradoria adota os termos e conclusões da dita DCM.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 27 de fevereiro de 1989.

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

DESAPROPRIAÇÃO – ÁREA MUNICIPAL

Consulta. Desapropriação de área do município confrontante ao seu Parque Industrial para o fim de repasse à Destilaria de Álcool. O Tribunal Pleno decidiu pela resposta negativa à consulta.

Protocolo nº: 799/89-TC

Interessado: *Prefeito Municipal de Paranacity – Fidelcino da Cruz Ferreira*

Assunto: *Consulta*

Relator: *Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira*

Decisão: *Resolução nº 2.411/89*

Procuradoria

Parecer nº 2.606/89

Resolução nº 2.411/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Prefeito Municipal de PARANACITY, nos termos do Parecer nº 2.606/89, da douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA (Relator); JOÃO OLIVIR GABARDO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1989.

JOÃO FÉDER
Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

A consulente, Prefeitura Municipal de Paranacity, indaga da possibilidade de promover a desapropriação de área confrontante ao seu Parque Industrial, a fim de repassá-la à Destilaria de Álcool São José S.A., sob o pretexto de interesse social.

A Diretoria de Contas Municipais, em brilhante Informação nº 11/89, discorreu sobre a natureza da desapropriação, enfocando os vários aspectos que a justificam nos termos da Lei nº 4.132 e da própria Constituição Federal.

No caso sob exame, trata-se de relações jurídicas entre pessoas de direito público e privado.

A Prefeitura pretende realizar uma operação triangular mediante uma desapropriação simulada, que visa a ampliação de uma empresa sem as características autorizadas, para tanto, pela lei. A própria DCM invoca o acórdão do Supremo Tribunal Federal, às fls. 8, que fulmina a pretensão da peça vestibular.

“Não se pode desapossar por interesse privado de pessoa física ou organização particular”.

Não bastasse o caráter simulado da operação, que viciará a desapropriação, a jurisprudência é pacífica no sentido de vedar a medida pretendida.

Entende, por fim, esta Procuradoria, em vista das razões expostas, que a consulta deve ser respondida negativamente.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 02 de março de 1989.

Visto. Encaminhe-se.

TULIO VARGAS
Procurador

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

EX-VEREADOR – CONCESSÃO DE PENSÃO

Consulta. Lei promulgada pelo Legislativo Municipal, concedendo pensão a ex-vereador. Impossibilidade.

Protocolo nº: 3.365/89-TC

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Paranavaí – Delcídes Pomon

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Decisão: Resolução nº 2.412/89

RINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1989.

JOÃO FÉDER
Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

Resolução nº 2.412/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Paranavaí, nos termos da Informação nº 021/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 2.652/89, da douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e MA-

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 021/89

Senhor Diretor:

Cinge-se o presente expediente ao ofício nº 009/89-EP, exarado em 10 de fevereiro do corrente ano, da lavra do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Paranavaí, no qual indaga este Tribunal de Contas nos termos abaixo transcritos:

“O Legislativo promulgou lei concedendo pensão a vereador, com obrigatoriedade de pagá-la em caso de não reeleição, tendo em vista que o beneficiário (único) exerceu atividade filantrópica, foi Secretário da Saúde e Bem-Estar Social, pautando sua atividade pública no efetivo auxílio à população carente”.

E remata:

“Por isso, à vista da aprovação dessa lei que é totalmente justa sob o aspecto humanitário, deve-se promover agora o empenho e pagamento da pensão, já que o beneficiário está enfermo e não postulou reeleição. Daí indagar-se a esse Tribunal, da legalidade desse procedimento e da possibilidade jurídica de efetuar-se ou não o pagamento da pensão”.

Em preliminar, cai a talho trazer à colação as funções da Câmara Municipal, respaldados na autorizada lição do mestre Hely Lopes Meirelles in (Direito Municipal Brasileiro — 4ª ed. — Ed. RT — pág. 497) **verbis**:

“Como órgão legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer leis, mas não se exaurem nessa incumbência as suas atribuições institucionais. Desempenha ela, além da função legislativa, típica e predominante, mais a de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito, a de assessoramento ao Executivo local, e a de administração de seus serviços”.

Depreende-se do acima inferido, que a despesa a ser efetuada pela Câmara, não está contemplada em suas funções, muito bem colocadas pelo renomado jurista acima mencionado.

De outra sorte, no que tange ao que a Câmara pode pagar, claro nos afigura as despesas próprias do órgão, contidas na Lei de Orçamento, tais como pessoal, material de consumo, serviços de terceiros e encargos e investimentos na compra de equipamentos.

Entenda-se por pessoal, os servidores legalmente investidos nos cargos públicos da Prefeitura ou da Câmara e sujeitos às normas do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e da Consolidação das Leis do Trabalho, quando for o caso.

Por sua vez, o beneficiário não é servidor público, tampouco empregado. O beneficiário tão somente foi vereador.

Se isto não bastasse para demonstrar a ilegalidade da despesa pretendida, cabe-me esclarecer, outrossim, que os projetos de lei que importarem em aumento de despesas ou diminuição da receita é de competência exclusiva do Prefeito (art. 79, § 1º, “c”, Lei Complementar nº 27/86).

Concluindo, entendo fulcrado na lei e na boa doutrina não ser possível a realização da despesa constante da consulta **sub-examine**, salvo as aduzidas nesta informação.

É a Informação.

DCM, em 27 de fevereiro de 1989.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Técnico de Controle
OAB nº 10.858

Procuradoria

Parecer nº 2.652/89

Consulta a Câmara Municipal de Paranavaí sobre a legalidade ou não da concessão de pensão, por ato promulgatório da própria Câmara, o ex-vereador.

Respondeu adequadamente a Diretoria de Contas Municipais, conforme Informação nº 21/89, que a legislação veda procedimento dessa ordem. Leis que importarem em aumento ou diminuição de receita ou despesa são de competência exclusiva do prefeito. Esta Procuradoria adota os termos judiciosos da DCM.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 02 de março de 1989.

Visto. Encaminhe-se.

TULIO VARGAS
Procurador

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

DÍVIDA ATIVA – PROCEDIMENTOS

Consulta. Procedências a adotar com os débitos inscritos em dívida ativa com valores inferiores a Cz\$ 9,99. Resposta nos termos do voto do Relator, pelo cancelamento, desde que autorizado pelo Legislativo.

Protocolo nº: 2.148/89-TC

Interessado: Prefeito Municipal de Maringá – Ricardo José Magalhães Barros

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Decisão: Resolução nº 2.652/89

THOMAZONI E ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1989.

JOÃO FÉDER
Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

Resolução nº 2.652/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de MARINGÁ, nos termos do voto anexo, do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA, contido às folhas 07 e 08 do processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores IVO

Voto do Relator

Conselheiro Cândido Manuel
Martins de Oliveira

Vistos e relatados estes autos de Consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Maringá, Ricardo José Magalhães Barros, VOTO pela resposta nos seguintes termos:

1) Os débitos iguais ou inferiores a Cz\$ 9,99 em moeda antiga, inscritos em dívida ativa, com correção e juros, não mais correspondem a esse valor, transformado em cruzado novo. Os exemplos acostados à inicial assim o comprovam.

Podem e devem ser cobrados, portanto. O art. 1º da Lei 7.730, de 31/01/84, resultante da Medida Provisória nº 32, não alcança casos como os citados.

2) No caso de já existir ação ajuizada, maior razão para persistir na cobrança, visto como, no final, dificilmente o crédito da Prefeitura será igual ou inferior a Cz\$ 9,99.

Resta informar que se o Executivo Municipal entender onerosa a cobrança, de tal sorte que por economia o mais

conveniente seja o cancelamento de tais débitos, esta medida só pode ser adotada após autorização legislativa, em lei especial, uma vez que a Dívida Ativa compreende o Ativo Permanente (Lei nº 4.320/64, art. 105, parágrafo 2º).

Sala das Sessões, em 16 de março de 1989.

CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE
OLIVEIRA
Conselheiro Relator

VEREADOR ELEITO – PERMANÊNCIA E RENOVAÇÃO CONTRATUAL DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Consulta. Vereador eleito e Presidente da Câmara. Prestação de serviços advocatícios ao Executivo. Ilegalidade.

Protocolo nº: 3.818/89-TC

*Interessado: Prefeito Municipal de Assaí
José Carlos de Cruz*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução nº 2.996/89

Resolução nº 2.996/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Prefeito Municipal de ASSAÍ, nos termos da Informação nº 024/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 2.803/89, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, RAUL VIANA JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 024/89

Senhor Diretor:

Cinge-se o presente expediente ao ofício nº 01/89, exarado em 20 de fevereiro

do corrente ano, da lavra do Sr. Prefeito Municipal de Assaí, no qual encaminha Contrato de Prestação de Serviços firmado pelo Município e o advogado Adair de Oliveira para ser apreciado por esta Corte de Contas.

Obtempera, outrossim, que o já citado advogado elegera-se Vereador e ocupa hoje a Presidência da Câmara; indagando por derradeiro:

“Surge, agora, dúvidas sobre a legalidade de sua permanência até o término contratual e, se válida ou não a possibilidade de renovação do referido contrato”.

Antes de ingressar no mérito propriamente dito, da consulta **sub-examine**, trago algumas considerações que entendo relevantes para a elucidação das dúvidas espostas pelo consulente.

O Decreto-Lei nº 2.300/86 dispõe em seu art. 2º que:

“Art. 2º — As obras, serviços, compras e alienações da Administração, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto-Lei.”

Definindo licitação, ensina o mestre Hely Lopes Mirelles:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência, e moralidade dos negócios administrativos” (Licitação e Contrato Administrativo, 7ª ed., Ed. RT, 1986, p. 5).

Depreende-se do acima inferido, que o administrador público não pode furtar-se a realização de procedimento licitatório, antecedente obrigatório do contrato administrativo para obras, serviços, compras

e alienações de bens, salvo quando a lei expressamente declare dispensável, inexigível ou vedada a licitação, nos casos elencados nos arts. 15, I, § 1º, 21, § 3º, 22, 23 e 55, § 4º do Estatuto.

In casu, me afigura não ter havido o prévio e devido procedimento licitatório, quando da contratação do supracitado advogado.

Ressalte-se, outrossim, que não encontra-se consignado no bojo da consulta, justificativa da autoridade competente que o profissional possui notória especialização, por conseguinte inexigível seria a licitação, face o contido no inciso II, artigo 23, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

A notória especialização está definida no § único, do art. 12, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Do exposto, entendo ser o presente contrato nulo **ab initio** não gerando efeitos no campo do direito.

De outra sorte, se válido fosse o contrato de prestação de serviços, o que não o é, não poderia o Vereador desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público do Município (art. 68, I, “a”, Lei Complementar nº 27/86).

Em o fazendo perderá o mandato de Vereador (art. 69, I, Lei Complementar nº 27/86).

Por derradeiro, entendo estar prejudicado o item pertinente à renovação do instrumento contratual.

Concluindo, sugiro a suspensão imediata do pagamento ao advogado Adair de Oliveira, bem como sejam tomadas medidas urgentes para apuração de responsabilidades.

É a Informação.

DCM, em 03 de março de 1989.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Técnico de Controle
OAB nº 10.858

Procuradoria

Parecer nº 2.803/89

O Senhor Prefeito Municipal de Assaí, através Ofício, consulta este Tribunal sobre a legalidade de contrato de prestação de serviço firmado entre o Presidente da Câmara e aquele Município.

A DCM em sua Informação, de fls., analisa o assunto com clareza, concluindo pela ilegalidade.

Esta Procuradoria, ao concordar com a citada Informação, nada tem a acrescentar,

opinando que a resposta seja efetuada naqueles precisos termos.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 06 de março de 1989.

LUIZ CARLOS DE SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL – ELEITO VEREADOR

Consulta. Legalidade do Vereador eleito permanecer como funcionário público municipal regido pela CLT. Possibilidade tendo em vista o art. 38 da Nova Constituição Federal.

Protocolo nº: 3.047/89-TC

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida – Blásio Feratt

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Olivir Gabardo

Decisão: Resolução nº 3.061/89

MARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, nos termos da Informação nº 017/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 2.323/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO (Relator) e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, RAUL VIANA JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1989.

Resolução nº 3.061/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA,

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 017/89

O ilustre Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, através do Ofício nº 08/89, encaminha consulta ao Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Com o presente, tomamos a liberdade de chegar até Vossa Senhoria, com a finalidade especial de solicitar informações, pois na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal de Boa Vista da Aparecida, Estado do Paraná, estamos nos deparando com algumas dúvidas, e para que seja feito tudo dentro dos parâmetros legais, solicitamos de Vossa Senhoria, uma certidão informativa sobre as atividades abaixo relacionadas:

- 1) Legalidade do Vereador ser funcionário Público Municipal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- 2) Cálculo do repasse de verba do Executivo para o Legislativo Municipal”.

NO MÉRITO

O consulente traz à colação duas dúvidas distintas, uma relacionada à incompatibilidade do Vereador e outra referente a repasse de recurso pelo Executivo, à Unidade Orçamentária – Câmara Municipal. Tratemos primeiramente da incompatibilidade do vereador.

Via de regra, incompatibilidade constitui impedimento à investidura do mandato e a prática de certos atos em exercício de funções, cumulativamente, incompatibilidade essa que é decorrente da eleição, iniciando-se pela posse do Edil vitorioso, até o final do seu mandato.

Sob a ótica de espécies, são as seguintes as incompatibilidades:

- a) incompatibilidades funcionais;
- b) incompatibilidades negociais;
- c) incompatibilidades políticas;
- d) incompatibilidades profissionais.

Segundo o termo explicitado na peça exordial, refere-se a incompatibilidade funcional.

O artigo 38, da Constituição Federal, recentemente promulgada, ao tratar da matéria, dispôs o seguinte:

“Art. 38 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

.
. .
.

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.”

À luz do dispositivo enfocado, o servidor estatutário ou regido pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, investido no mandato legiferante, desde que haja compatibilidade de horário, nada obsta perceber remuneração da vereança, sem prejuízo à função, cargo ou emprego ocupado na administração pública direta ou indireta.

Por seu turno, vereador no seu mandato, somente poderá adentrar ao quadro funcional do Poder Público através de aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da nova Carta Magna, assim disposto:

“Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;”

Outra forma do Edil exercer atividade no Executivo, é quando investido no cargo de Secretário Municipal e, nesse caso, ocorrerá o seu licenciamento automático da Vereança, conforme preceituado no § 3º, do artigo 64, da Lei Orgânica dos Municípios — Lei Complementar nº 27, de 08/01/86.

Diante do exposto e em resposta ao consulente, inexistente ilegalidade do servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, assumir mandato de Vereança.

Relativamente ao repasse de Verba, há que se ressaltar que a Câmara Municipal, em termos de Orçamento, representa uma Unidade Orçamentária e como tal integrante do orçamento geral do Município, independentemente da descentralização da contabilidade.

A Lei nº 4.320/64, no seu artigo 47, contempla o seguinte disciplinamento:

“Art. 47 — Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de quotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar”.

Após a aprovação da Lei de Meios, portanto, é procedida a programação do plano de trabalho e os limites financeiros para sua efetiva execução.

A Lei Orgânica dos Municípios, traduz bem o trato da matéria, quando no artigo 124, disciplinou que:

“Art. 124 — O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara será entregue mensalmente, em quotas estabelecidas na programação financeira da Fazenda Municipal, com participação nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para os seus próprios órgãos”.

Era o que tínhamos a informar, submetemos o exposto à consideração superior.

DCM, em 21 de fevereiro de 1989.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 2.323/89

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, através ofício, consultou este Tribunal aos seguintes termos:

“Com o presente, tomamos a liberdade de chegar até Vossa Senhoria, com a finalidade especial de solicitar informações, pois na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal de Boa Vista da Aparecida, Estado do Paraná, estamos nos deparando com algumas dúvidas, e para que seja feito tudo dentro dos parâmetros legais, solicitamos de Vossa Senhoria, uma certidão informativa sobre as atividades abaixo relacionadas:

- 1) Legalidade do Vereador ser funcionário Público Municipal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- 2) Cálculo de repasse de verba do Executivo para o Legislativo Municipal”.

A Diretoria de Contas Municipais em sua informação de fls. analisa a consulta de maneira clara e objetiva, elucidando com suas respostas as dúvidas levantadas.

Esta Procuradoria ao concordar com os termos da mencionada informação, opina que a resposta seja elaborada naqueles precisos termos.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 24 de fevereiro de 1989.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

ADICIONAIS QÜINQÜENAIIS – CARGOS COMISSIONADOS

Consulta. Pagamento a funcionários e servidores municipais investidos em cargos em comissão dos adicionais qüinqüenais. Impossibilidade.

Protocolo nº: 2.213/89-TC

Interessado: Prefeito Municipal de Maringá – Ricardo José Magalhães Barros

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução nº 3.121/89

Resolução nº 3.121/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de MARINGÁ, nos termos da Informação nº 012/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 1.914/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÊDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA E JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 012/89

Senhor Diretor:

Cinge-se o presente expediente ao ofi-

cio nº 30/89-CP, exarado em 12 de janeiro do corrente ano, da lavra do Sr. Prefeito Municipal de Maringá, no qual faz consulta a esta Corte de Contas nos seguintes termos:

“... a sistemática que deve ser normalmente adotada pela Administração Pública quanto ao pagamento de **adicionais por quinquênios de serviços** a funcionários e servidores, em especial quando investidos em Cargos em Comissão”.

E remata:

“Assim, os mencionados **adicionais** seriam sobre os vencimentos ou salários básicos ou seriam calculados sobre o valor total dos vencimentos dos Cargos em Comissão acrescidos da verba de representação”.

Inicialmente, cabe-me salientar que a resposta a ser dada ao consulente, estará fulcrada no art. 170 da Lei 6.174/70 – Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná C/C o art. 168, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Maringá.

“Art. 170 – O funcionário efetivo ou interino terá acréscimo aos vencimentos, de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar vinte e cinco por cento, por serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná.

§ Único – A incorporação ao acréscimo será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade, e será computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos do cargo efetivo, somados ao anteriormente deferido”.

“Art. 168 – O funcionário efetivo ou interino terá acréscimo aos vencimentos, de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento até completar vinte e cinco por cento, por serviço público efetivo prestado ao Município, levados a crédito um por cento ao ano.

§ Único – A incorporação do acréscimo será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade, e será computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos do cargo efetivo, somados ao anteriormente deferido”.

Cumpre-me informar, inicialmente que os adicionais quinquenais são calculados sobre o valor básico do cargo efetivo.

No entanto, quando o servidor possuir cargo efetivo cumulado com cargo em comissão e este for de valor superior àquele, deverá ser pago o valor integral do cargo em comissão mais os adicionais quinquenais devidos sobre o cargo efetivo.

A **contrário sensu**, quando o cargo efetivo for de valor superior ao cargo em comissão, deverá ser pago o valor efetivo mais 20% do valor do cargo em comissão e os adicionais quinquenais sobre o cargo efetivo, conforme preceitua o art. 159, da Lei 6.174/70 C/C o art. 157, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Maringá.

Segundo o entendimento aqui esposado, o servidor investido somente em um cargo em comissão não tem direito a perceber qualquer tipo de adicionais.

É a Informação.

DCM, em 16 de fevereiro de 1989.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Técnico de Controle
OAB nº 10.858

Procuradoria

Parecer nº 1.914/89

Consulta o Senhor Prefeito Municipal de MARINGÁ, sobre procedimentos a adotar quanto ao pagamento de adicionais por quinquênio a servidores, especialmente quando no exercício do cargo em comissão.

A DCM em fundamentada Informação nº 12/89, esclarece os casos específicos em que tais benefícios são devidos informando, sobretudo, que somente fazem jus aos adicionais os funcionários efetivos. A elucidação está rigorosamente correta, notadamente quanto às alternativas suscitadas. A resposta à consulta pode ser dada nos termos da DCM.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 20 de fevereiro de 1989.

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

PUBLICAÇÃO – ATOS OFICIAIS

Consulta. Possibilidade da publicidade dos atos oficiais em jornal de circulação no município, com sede em outras localidades vizinhas, ou em rádio local. Resposta afirmativa quanto à publicação.

Protocolo nº: 3.862/89-TC

Interessado: Prefeito Municipal de Ampére – Flávio José Penso

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução nº 3.262/89

OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO F. DA CUNHA PEREIRA. Foi presente o Procurador Geral, do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1989.

Resolução nº 3.262/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de AMPÉRE, nos termos da Informação nº 028/89, da Diretoria de Contas Municipais, com exceção da letra “c” de sua Informação e, de acordo com o Parecer nº 3.610/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 028/89

Senhor Diretor:

Cinge-se o presente expediente ao ofício nº 56/89-GP, exarado em 21 de fevereiro do ano em curso, da lavra do Sr. Prefeito Municipal de Ampére, no qual solicita esclarecimentos deste Egrégio Tribunal quanto ao teor do art. 108, da Lei Orgânica dos Municípios, em especial nos aspectos abaixo transcritos:

“1 – Neste município não existe órgão oficial, nem jornal de empresa privada

impresso e circulante no local.

2 – Vários jornais de cidades vizinhas, inclusive da Capital, possuem restrito número de assinantes ou leitores, portanto, lidos por ínfima minoria de munícipes.

3 – Poderíamos considerar esses jornais de **circulação no município** a satisfazer tal preceito da referida Lei, sujeitando os cofres municipais a tão elevados custos para esse fim?

4 – No caso de imprescindível a publicação de tais atos pela imprensa forasteira, quais seriam os que reclamam a publicidade formal e quais os facultativos (para melhor esclarecer o § 1º do art. 109).

E remata:

5 – A rádio local (Rádio Ampère Ltda.) de audiência popular, sempre está à disposição da municipalidade, portanto até que ponto poderia suprir as exigências legais nessa publicidade dos atos municipais?"

Preliminarmente, cumpre-me trazer à colação, a existência de cinco requisitos necessários à formação do ato administrativo, quais sejam: competência, finalidade, motivo, objeto e **forma**.

Nos ensinamentos do iluminado mestre Hely Lopes Meirelles in (Direito Administrativo Brasileiro, 8a. ed., Ed. RT, pág. 126) **verbis**:

"A inexistência da forma induz a inexistência do ato administrativo. A forma normal do ato de administração é a **escrita...**"

E remata:

"O que convem fixar, é que só se admite o ato administrativo **não escrito** em casos de urgência, de transitoriedade da manifestação da vontade administrativa, ou de irrelevância do assunto para a Administração".

Ressalte-se, outrossim, um dos princípios básicos concernentes à Administração Pública, qual seja: o da publicidade.

Nos dizeres do mestre Hely Lopes Mei-

relles – Publicidade

"é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e controles administrativos, que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros (in Direito Administrativo Brasileiro, 8a. ed., Ed. RT, pág. 74).

Do exposto e da simples leitura dos arts. 108 e 109, da Lei Orgânica dos Municípios, depreende-se a **obrigatoriedade** da publicação dos atos administrativos, emanados do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Por derradeiro, cabe-me responder as indagações formuladas pelo consulente nos seguintes termos:

a) Entendo deva o consulente eleger um periódico de circulação no Município, mesmo que não possua grande tiragem, face disposição legal. Assim não o querendo, poderá eleger o Diário Oficial do Estado para fazer as suas publicações;

b) Todos os atos administrativos devem ser publicados para terem eficácia, salvo os aqui nominados;

c) Quanto à Rádio local, entendo que esta poderá ser utilizada como complemento do ato administrativo publicado, no sentido de dar maior amplitude do conteúdo do ato aos munícipes.

É a Informação.

DCM, em 13 de março de 1989.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

Técnico de Controle

OAB nº 10.858

Procuradoria

Parecer nº 3.610/89

O Sr. Prefeito Municipal de Ampère, através ofício, solicita deste Tribunal

esclarecimentos quanto ao art. 108, da Lei Orgânica dos Municípios.

A DCM, em sua Informação nº 028/89, de fls., elucida de maneira clara e objetiva as dúvidas levantadas pelo consulente.

Esta Procuradoria ao concordar com os termos da citada Informação, opina que a resposta seja elaborada naqueles precisos termos.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 22 de março de 1989.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Consulta. Lei de isenção da contribuição de melhoria e devolução dos valores pagos pelos contribuintes antes da vigência da lei. Impossibilidade.

Protocolo nº: 925/89-TC

Interessado: Município de Francisco Beltrão – Nelson Meurer

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução nº 3.449/89

Resolução nº 3.449/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos,

Vencida a preliminar proposta pelo Conselheiro JOÃO FÉDER, Relator, acompanhado pelos votos dos Conselheiros ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e RAFAEL IATAURO, que votaram pelo não recebimento da Consulta, contra os votos dos Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, que votaram pelo recebimento, com o voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Presidente,

RESOLVE:

Responder à consulta constante às folhas 01 a 03, formulada pelo Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, nos termos dos Pareceres nºs 3.005/89 e 4.194/89, da d. Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

O Conselheiro RAFAEL IATAURO votou pela resposta, de acordo com os termos do Parecer nº 3.005/89, da d. Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Órgão, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Consulta

Excelentíssimo Senhor:

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia do projeto de lei nº 004/88, do Legislativo Municipal – dado entrada ao expediente da Câmara de Vereadores de Francisco Beltrão em 6 de dezembro de 1988, bem como da cópia da publicação da lei originada do aludido projeto, concedendo ISENÇÃO da contribuição de melhoria relativa ao esgoto sanitário a ser construído na cidade e autorizando a DEVOLUÇÃO dos valores pagos pelos contribuintes antes da vigência da lei.

Foi assunto fartamente especulado durante a campanha pelas eleições municipais – de novembro de 1988 – da qual recebemos a outorga popular do mandato de Prefeito de Francisco Beltrão, embora esse fato não implicasse em esperarmos a intempestiva deliberação da Câmara de Vereadores, como terminou ocorrendo.

Consumado o ato ao término da legislatura anterior, merecendo a imediata sanção do Prefeito Municipal – da mesma forma no fim do mandato, gerou-se a dúvida quanto à legalidade e constitucionalidade da lei da ISENÇÃO.

Iniciada a atual gestão, determinamos à nossa assessoria criterioso estudo a respeito do fato, permitindo-nos um posicionamento seguro em relação ao caso, pelo elevado interesse público do qual decorrerá, certamente, íntimo acompanhamento da população do Município.

Dos elementos levantados e das conclusões a que se chegou, também oferecemos uma cópia, a qual, pelo conteúdo, declina razões para as dúvidas que permanecem.

Dos elementos levantados e das conclusões a que se chegou, oferecemos, também, uma cópia cujo conteúdo é revelador das inúmeras dúvidas que permaneceram.

Deliberação tomada com visível pressa, após um insucesso eleitoral, dela resultou que o governo anterior legou, como parte de sua herança, um prejuízo formal para a receita prevista, considerado já o orçamento para 1989; assim como deixou uma dolorosa cunha na previsão das despesas, com a obrigatoriedade da devolução dos valores pagos – antes da tramitação do projeto e, portanto, antes da vigência da lei.

Analisando o caso à luz da legislação que nos foi possível consultar, nada podemos encontrar que corroborasse, definitivamente – sem sombra de dúvidas, a ilegalidade do ato da Câmara de Vereadores, ainda que alimentemos justificadas reservas relativas à correção da sanção do Prefeito que nos antecedeu no Poder o qual poderia ter interrompido o processo – por conclusão, lesivo aos interesses do Município – até invocando a sua prerrogativa constitucional de iniciativa privilegiada nas matérias tributárias e orçamentárias.

Cabe-nos, pois, buscar as implicações legais e constitucionais da ISENÇÃO concedida e da DEVOLUÇÃO autorizada. Preocupa-nos a lisura do ato. O estudo feito a respeito, conduzido com critério, mostrou-nos os legisladores preocupados em legalizar a DEVOLUÇÃO dos valores pagos ao Município não só argumentando emocionalmente na mensagem que acompanhou o projeto, como detalhando acuradamente os componentes da devolução autorizada, depois de uma abordagem sem grande entusiasmo pela ISENÇÃO concedida a todos os contribuintes relacionados no edital de lançamento da melhoria. A indicação da rubrica para cobertura da despesa, de outro lado, mostrou despreocupação com relação à fonte, tendo sido a da MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO, referente ao Departamento de Ação Tributária, da Secretaria Municipal de Finanças, a eleita.

Assim, considerando a importância do assunto para a Administração Municipal e a grande dificuldade encontrada para chegar a uma conclusão – o que pode ser facilmente diagnosticado pela redação e pelas conclusões do estudo que mandamos realizar – consultamos os nobres membros desse respeitável Órgão:

1) considerando o ato que envolveu matéria tributária, contrariando disposições do Orçamento-Programa/1989, já aprovado e não vigente na ocasião da aprovação da lei.

“Houve legalidade na decisão emanada da Câmara de Vereadores, sancionada a seguir pelo Senhor Prefeito Municipal?”

2) considerando que a própria Constituição Federal no art. 61, § 1º, II – b, dá o privilégio da iniciativa de matérias tributária e orçamentária ao Presidente da República, dela decorrendo o mesmo para o Governador do Estado e, por extensão, ao Prefeito Municipal

“Poderá ser declarada a inconstitucionalidade desse ato sobre o qual se tece a consulta?”

3) considerando que a eventual revogação dessa lei que isentou a contribuição de melhoria e autorizou devolução de valores pagos possa vir a tornar-se medida deveras antipática politicamente – do que até aceitaríamos possíveis reservas dos atuais Vereadores a respeito de tal deliberação

“Caberia mandado de segurança para protegermos o interesse municipal, caso alcançássemos a iminência de devolver os valores pagos?”

4) considerando que uma provável demora na obtenção das informações solicitadas possa levar a Administração Municipal a iniciar as devoluções estabelecidas pela lei, objeto desta consulta, sujeitando-a a nova ilegalidade.

“Até que ponto poderia ser declarada a responsabilidade dos que participaram da aprovação da medida?”

Procuramos fazer a exposição bastante clara e a consulta, de forma simples para facilitar vosso entendimento. Rogamos, respeitosamente, que a resposta seja dada com a brevidade possível, para que possamos preparar, convenientemente, a defesa do direito municipal.

Agradecemos a valiosa acolhida, colocando-nos ao vosso inteiro dispor e, registrando o nosso elevado apreço e consideração, firmamo-nos atenciosamente.

NELSON MEURER
Prefeito Municipal

Procuradoria

Parecer nº 3.005/89

Trata a presente consulta da lei municipal votada pela Câmara Municipal de Francisco Beltrão e sancionada pelo então Prefeito Municipal que isentou “da contribuição de melhoria sobre as obras da rede de esgoto sanitário do município... (e) autorizou a proceder à devolução dos valores pagos a esse título e dá outras providências”.

O assunto objeto da consulta está claramente resumido na Informação 010/89, da Diretoria de Contas Municipais, dispensando assim repetição.

Passo, portanto, ao Parecer.

Compartilho da opinião da DCM: a isenção da contribuição de melhoria aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito Municipal está eivada de ilegalidade pelas razões seguintes:

1) Ao identificar como beneficiários da isenção, os contribuintes incluídos na “primeira etapa” da rede de esgotos sanitários, a Lei Municipal criou para tais contribuintes um tratamento diferenciado em relação aos demais, uma vez que em primeiro lugar, a Lei Municipal que instituiu a contribuição de melhoria para a implan-

tação do sistema de esgotos é genérica ao estabelecer “os critérios de rateio e lançamento da contribuição de melhoria referente à implantação do sistema de esgotos sanitários do Município”.

Já a isenção concedida pela Lei 1.514/88 (decorrente do Projeto de Lei 004/88 do Legislativo aprovado por este e sancionado pelo Prefeito Municipal) beneficia apenas os contribuintes incluídos na primeira etapa. Diga-se de passagem que estes já haviam sido beneficiados pela redução dos encargos a eles imputados para o financiamento do projeto da rede de esgotos, uma vez que a contribuição de melhoria que originalmente lhes caberia foi diminuída substancialmente por força de uma subvenção concedida pelo então existente Ministério de Desenvolvimento Urbano.

Por outro lado, parece-me que, ao isentar de um determinado tributo, abrindo mão de uma fonte de receita tributária prevista para a execução do Orçamento-Programa do Município sem oferecer receitas compensatórias ou sem ter a justificativa da redução de custos, praticaram tantos os legisladores como o executivo municipal de Francisco Beltrão, um ato de liberalidade que se choca com as disposições legais que prevêm que os orçamentos públicos devem apresentar compatibilidade entre receitas e despesas, não sendo permitido ao administrador propor ou aprovar um orçamento deficitário.

Nestas condições, acompanho a opinião da DCM no sentido de que a consulta seja respondida da forma seguinte:

Houve legalidade na decisão emanada da Câmara de Vereadores sancionada a seguir pelo Prefeito Municipal?

Resposta: Não. A lei aprovada fere o princípio de isonomia entre os contribuintes e as normas legais relativas ao orçamento público.

Poderá o ato ser declarado inconstitucional?

Resposta: Não. O ato impugnado é constitucional pois a capacidade de legislar em matérias como a em pauta está dentro das competências municipais.

Caberia mandado de segurança para proteger o interesse municipal?

Resposta: Não. O mandado de segurança é um remédio jurídico do cidadão, partido político, entidade associativa ou sindical contra um ato ilegal ou abusivo da autoridade pública, não da autoridade pública (que é, por natureza, atemporal) contra ela própria.

Caberia a responsabilidade dos responsáveis pela aprovação e sanção da lei?

Resposta: Sim. O administrador e o legislador devem zelar pelo interesse público e o cumprimento das leis e quando discrepam de tais caminhos são passíveis de responsabilização.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 09 de março de 1989.

BELMIRO VALVERDE J. CASTOR
Procurador

Procuradoria

Parecer nº 4.194/89

O ilustre Procurador, Dr. Belmiro Valverde Jobim Castor, com propriedade, esclareceu as dúvidas do consulente.

Permito-me, todavia, discordar da resposta dada ao segundo quesito (“Poderá ser declarada a inconstitucionalidade desse ato sobre o qual se tece a consulta?”).

Com efeito, inobstante, por força do disposto no art. 145, inciso III, da Constituição Federal, seja o Município competente para legislar sobre a matéria, não há

dúvida, todavia, de que fê-lo ao arrepio das normas insertas no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, que veda a adoção de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, e parágrafo único, do art. 6º da Constituição do Paraná, que preceitua que as isenções ou reduções de tributos serão sempre de caráter geral.

Isto posto, proponho a seguinte res-

posta à indagação: a Lei Municipal nº 1.514/88 pode ser declarada inconstitucional por contrariar os dispositivos mencionados.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 31 de março de 1989.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

EX-VEREADOR – READMISSÃO NO CARGO DE ACESSOR JURÍDICO

Consulta. Possibilidade de ex-vereador reassumir cargo de Assessor Jurídico Municipal, tendo em vista que à época da sua legislatura optou pelos vencimentos do cargo mencionado. Resposta afirmativa desde que o cargo esteja vago.

Protocolo nº: 2.286/89

Interessado: Município de Ribeirão do Pinhal – Jonas Carvalho Neto

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução nº 4.389/89

Resolução nº 4.389/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

Considerando que o Cargo em Comissão não cria vínculo com a administração pública,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de RIBEIRÃO DO PINHAL, nos termos da Informação nº 18/89, da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABAR-

DO e JOÃO CANDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 18/89

Através do Ofício nº 23/89, de 19 de janeiro de 1989, o Sr. Jonas Carvalho Neto, Prefeito Municipal de Ribeirão do Pinhal, indaga o seguinte:

“O Dr. Carlito Thomé da Silva era assessor jurídico do Município (cópia da Portaria anexa), eleito Vereador (assumiu em 01/02/77) passou a exercer somente o mandato, mas optou para receber os vencimentos de assessor jurídico, perdurando a situação por duas legislaturas (1977/1983 e 1983/1988).

Nas últimas eleições de 15/11/88, o mesmo não se reelegeu vereador, terminando seu mandato, então, em 31/12/88.

Agora, pretendemos que o mesmo retorne às suas atividades de assessor jurídico, pois entendemos ser ele funcionário, uma vez que pelas relações mantidas com o município, acreditamos tenha criado esse vínculo.

Cabe esclarecer, que foi nomeado assessor jurídico do Município, o Dr. Admir Ribeiro, nas legislaturas de 1977/1983; 1983/1988 e 1989/1992.

Pergunto, qual a situação jurídica e como proceder, no caso do Dr. Carlito Thomé da Silva, uma vez que não pretendemos ficar com situação irregular, e as nossas decisões devem ter um respaldo legal, a fim de evitar responsabilidades”.

Inicialmente, cabe destacar que a matéria objeto da consulta não é daquelas descritas no artigo 31, da Lei 5.615, de 11 de agosto de 1967.

No entanto, se os órgãos superiores desta Corte resolverem pela sua resposta, a seqüência dos fatos é a que está a seguir.

Quanto ao mérito, temos a esclarecer, que examinando o processo, constatamos que às fls. 06 encontra-se uma Certidão da Portaria nº 78/75, pela qual o Sr. Carlito Thomé da Silva foi nomeado para ocupar em Comissão o cargo de Assessor Jurídico.

Tendo em vista este documento, ressaltamos que o Sr. Carlito Thomé da Silva recebeu indevidamente os vencimentos de assessor jurídico, do Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal, no período de 01 de fevereiro de 1977 a 31 de dezembro de 1988.

O ato do Sr. Carlito ter assumido o mandato de vereador em 01/02/77, por si só já o impedia de ocupar o cargo em comissão de Assessor Jurídico, do Executivo Municipal, quanto mais optar pelo vencimento deste cargo.

Constituição do Estado do Paraná

Art. 107 –

§ 1º –

§ 2º – É vedado ao vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

Lei Complementar Estadual nº 27

Art. 68 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público do Município, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior.

II – desde a posse:

a)

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível *at nutum*, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I.

Quanto à pretensão da Municipalidade de fazer retornar o Sr. Carlito Thomé da Silva ao cargo de Assessor Jurídico, orientamos para que se tome a precaução de verificar se o cargo objeto desta pretensão está vago, e se assim estiver, poderá a Municipalidade dar-lhe provimento, através de nova portaria, pois o afastamento do Sr. Carlito do cargo, em comissão de Assessor Jurídico, para assumir o mandato de Vereador, caracterizou total rompimento das relações deste com o cargo.

Quanto aos fatos nesta relatados, alertamos ao Sr. Prefeito Municipal de Ribeirão do Pinhal, para que tome as providências necessárias para a regularização da situação do Sr. Carlito Thomé da Silva.

rão do Pinhal, para que procure apurar as responsabilidades, a fim de evitar futuros transtornos, bem como, se assim não o fizer, poderá vir ser considerado co-responsável.

É a Informação.

DCM, em 24 de fevereiro de 1989.

GABRIEL MÄDER GONÇALVES FILHO
Técnico de Controle

VEREADOR ELEITO – NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO

Consulta. Legalidade de nomeação para cargo em comissão de vereador eleito, face à nova Constituição Federal. Possibilidade tão somente se assumir o cargo de Secretário Municipal.

Protocolo nº: 4.031/89-TC
Interessado: Prefeito Municipal de Jaguapitã – Nestor Ananias da Cruz
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Olivir Gabardo
Decisão: Resolução nº 4.461/89

RACANNELO FILHO.
Sala das Sessões, em 20 de abril de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Resolução nº 4.461/89

Informação nº 26/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante de folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de JAGUAPITÃ, nos termos da Informação nº 26/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 3.252/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO (Relator) e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal. HORÁCIO

Senhor Diretor:

Cinge-se o presente expediente ao ofício nº 079/89, exarado em 20 de fevereiro do ano em curso, da lavra do Sr. Prefeito Municipal de Jaguapitã, no qual apresenta consulta a este Tribunal de Contas, nos termos abaixo transcritos:

“... sobre a situação de VEREADOR nomeado para o cargo de Provedor em Comissão e os efeitos desta nomeação com o advento da nova Constituição Federal”.

Inicialmente, cumpre-me salientar o contido no art. 29, inciso VII, da Carta Magna vigente, **in verbis**:

“Art. 29 – O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a pro-

mulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VII – Proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa”.

Depreende-se da leitura do artigo supra transcrito, que os Vereadores terão para si as mesmas proibições e incompatibilidades consignadas aos membros do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa do respectivo Estado.

Assim o sendo, cabe-me trazer à baila o contido no art. 54, da Constituição Federal, no que couber à indagação formulada pelo consulente, *in verbis*:

“Art. 54 – Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior” (grifos meus).

Por outro lado, cabe-me trazer a colação o disposto no inciso I, do art. 56, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 56 – Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I – investido no cargo de ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária” (grifos meus).

Concluindo, entendo face as considerações aqui trazidas, só ser possível ao Vereador assumir o cargo de Secretário Municipal, podendo optar pela remuneração do mandato.

A *contrario sensu*, se aceitar ou exercer outro cargo em comissão, que não seja o de Secretário, perderá o mandato, face ao consubstanciado no art. 55 da Lei Maior.

É a Informação.

DCM, em 07 de março de 1989.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Técnico de Controle
OAB nº 10.858

Procuradoria

Parecer nº 3.252/89

Consulta o Prefeito Municipal de Jaguapitã sobre a legalidade da investidura de vereador no cargo em comissão da municipalidade.

Com apoio na Constituição Federal vigente, a Diretoria de Contas Municipais responde negativamente a formulação da peça exordial, pois ao vereador é vedado assumir outro cargo, salvo o de Secretário Municipal, “podendo optar pela remuneração do mandato”.

Esta Procuradoria adota os termos da respeitável Informação nº 26/89 daquela Diretoria.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 15 de março de 1989.

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

VEÍCULOS – SUBSÍDIOS

Consulta. Legalidade do Município subsidiar a transferência de veículos para beneficiar-se do IPVA. Impossibilidade.

Protocolo nº: 4.748/89-TC

Interessado: Prefeito Municipal de Marilena – Brasília Bovis

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira

Decisão: Resolução nº 4.496/89

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 043/89

Através do ofício nº 040/89, de 06 de março de 1989, o Sr. Brasília Bovis, Prefeito Municipal de Marilena, encaminha Consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“Através do presente vimos solicitar deste Egrégio Tribunal de Contas, na pessoa de V.Exa., Parecer sobre o que abaixo expomos:

– Considerando o número crescente de veículos, hoje em torno de 100 (cem) que circula em nosso município, com registro no vizinho Município de Nova Londrina - PR;

– Considerando que a curta distância entre Nova Londrina e Marilena é de 5 km aproximadamente, torna o fato irreversível, exigindo uma busca de solução para problema;

– Considerando que, além de significativa ascensão de divisas (IPVA) devemos melhorar nossos dados estatísticos para outros fins e, finalmente, considerando que não estamos visando vantagens imediatas, mas preocupados em evitar maiores prejuízos no futuro; Resolvemos incentivar os senhores proprietários desses veículos a transferi-los, custeando as despesas daí decorrentes.

Pergunta-se, qual a consideração do Tribunal de Contas sob o aspecto da legalidade; Se é necessário autorização legislativa; qual o elemento de despesa que correrá à conta”.

Inicialmente, se faz necessário identificar quais são as despesas que os Municípios estão legalmente autorizados a reali-

Resolução nº 4.496/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de MARILENA, nos termos da Informação nº 043/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 5.215/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA (Relator).

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

zar, conforme consta do artigo 128, da Lei Complementar nº 27 – Lei Orgânica dos Municípios.

“Art. 128 – São despesas municipais: as de custeio; transferências correntes; investimentos; inversões financeiras e as transferências de Capital”.

Considerando o Princípio da Legalidade, que é um dos princípios básicos da administração pública, vale citar o dizer de Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração pública está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (...) Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (in Direito Administrativo Brasileiro, 9a. ed., São Paulo, Ed. RT, 1982, página 60).

Levando em consideração a origem da despesa, que é de competência única e exclusivamente dos proprietários dos veículos, podemos alegar que se o Município efetuar tais despesas, estas seriam estranhas à administração municipal.

Portanto, no que se refere ao aspecto da Legalidade do Custeio de transferências de veículos particulares de um município para outro, às custas dos cofres municipais, salvo melhor entendimento, não encontra amparo legal.

É a Instrução.

DCM, em 05 de abril de 1989.

GABRIEL MÄDER GONÇALVES FILHO
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 5.215/89

Trata a presente consulta formulada

pelo Prefeito Municipal de MARILENA da legalidade ou não do município custear a transferência de registro de veículos particulares para aquele município, de modo a ampliar a base de cobrança do IPVA.

Entendo como o fez a Diretoria de Contas Municipais em sua Informação nº 043/89-DCM: a despesa decorrente de tais encargos deve ser única e exclusivamente incorrida pelos proprietários de veículos, caracterizando-se portanto a ilegalidade de qualquer ato municipal que avoque tal despesa para o orçamento público.

Opino pela resposta à consulta nos termos acima.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 12 de abril de 1989.

BELMIRO V. JOBIM CASTOR
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

Consulta

Senhor Presidente:

Através do presente vimos solicitar deste Egrégio Tribunal de Contas, na pessoa de V.Exa., parecer sobre o que abaixo expomos:

– Considerando o número crescente de veículos, hoje em torno de 100 (cem) que circula no nosso município, com registro no vizinho município de Nova Londrina, PR;

– Considerando que a curta distância entre Nova Londrina e Marilena é de 5 km aproximadamente, torna o fato irreversível, exigindo uma busca de solução para o problema;

— Considerando que além de significativa evasão de divisas (IPVA) devemos melhorar nossos dados estatísticos para outros fins e, finalmente, considerando que não estamos visando vantagens imediatas, mas preocupados em evitar maiores prejuízos no futuro.

Resolvemos incentivar os senhores proprietários desses veículos a transferi-los, custeando as despesas daí decorrentes.

Pergunta-se, qual a consideração do Tribunal de Contas sob o aspecto da

legalidade; Se é necessário autorização legislativa; qual o elemento de despesa que correrá à conta.

Sendo só o que tínhamos para com V.Exa. aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

BRASILIO BOVIS
Prefeito do Município

ALUGUEL, TAXAS E FUNCIONÁRIOS — PAGAMENTO COM VERBA MUNICIPAL

Consulta. Pagamento pelo município de despesas próprias de órgãos federais e estaduais. Impossibilidade.

Protocolo nº: 6.457/89-TC

Interessado: Prefeito Municipal de Altônia — Jonathan Pliacekos

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Decisão: Resolução nº 4.778/89

Resolução nº 4.778/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Prefeito Municipal de ALTÔNIA, nos termos da Informação nº 49/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 5.504/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEI-

RA (Relator), JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado, junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 049/89

Através do Ofício nº 218/89-GP, de 03 de abril de 1989, o Sr. Jonathan Pliacekos, Prefeito Municipal de Altônia, indaga o seguinte:

“Precisamos de uma orientação do Tribunal, com relação às providências que devem ser tomadas, para regularizar ou suspender os pagamentos que vêm sendo efetuados, tais como:

1) FORUM: Materiais para reparos, pinturas, de cantina, pagamentos de zeladoras;

2) CARTÓRIO ELEITORAL: Pagamento de dois funcionários e mais uma ajuda de um salário (piso) ao titular do cartório;

3) JUIZ DE DIREITO: Reparos e pintura em sua residência, além de pagamento de taxa de água e luz (nas ocasiões em que esteja desocupada) – próprio do Tribunal de Justiça;

4) PROMOTOR DE JUSTIÇA: Reparos e pintura em sua residência, pagamento de taxa de água e luz (quando desocupada) – próprio da Procuradoria do Estado;

5) ACARPA/EMATER: Aluguel, taxa de água e luz;

6) IPÊ: Pagamento de funcionária à disposição;

7) INCRA: Fornecimento de combustível;

8) INPS/IAPAS/FUNRURAL: Aluguel do imóvel, ajuda de um salário (piso) ao encarregado;

9) DELEGACIA DE POLÍCIA: Pagamento de taxa de água e luz, fornecimento de combustível, reparos no prédio, aluguel da casa do Delegado, pagamentos de zeladora e do funcionário do Setor de Identificação;

10) COLÉGIO ESTADUAL: Pagamento de funcionário;

11) SENAR: Aluguel, taxa de água e luz e pagamento de funcionários;

12) ESCOLA DO TRABALHO: Aluguel, taxa de água e luz e pagamento de funcionários;

13) IBC: Aluguel, taxa de água e luz.

Adiantamos a Vossa Excelência que não existe nenhum convênio firmado, no sentido dos pagamentos efetuados e mencionados”.

A presente Consulta trata de matéria referente a despesas estranhas à administração municipal, com exceção da ques-

tão levantada no item 6, que comentaremos em separado.

Quanto aos itens 1 a 5 e 7 a 13, que trata de despesas custeadas pelo município, para manutenção de entidades públicas estaduais e federais, caracterizadas por pagamento de água, luz, reparos, pinturas, aluguéis, salários, ajuda de custo, etc., consideramos irregulares, em função do disposto no artigo 4º da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, a saber: “Art. 4º – A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º”.

Tratando de assuntos similares, este Tribunal, através das Resoluções nºs 1.636/89, cópia anexa, 4.645/83-TC entre outras, respondeu pela ilegalidade e irregularidade de pagamento pelo município de despesas próprias de outros órgãos públicos, da esfera estadual ou federal.

Quanto ao item 6, que se refere ao pagamento de salário de funcionário à disposição, faz-se necessário observar o conteúdo no ofício da lavra do órgão de origem do servidor, para se constatar a quem cabe o ônus desta disposição. Se constar que é do município, este terá que assumir a despesa ou devolver o funcionário à origem, por não concordar com tal despesa.

É a Informação.

DCM, em 13 de abril de 1989.

GABRIEL MÄDER GONÇALVES FILHO
Técnico de Controle

Resolução nº 1.636/89

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder,

R E S O L V E:

Responder à consulta de folhas 01 e 02, formulada pelo Prefeito Municipal de Quedas do Iguaçu, nos termos da Informação nº 007/89, de folhas 04 a 08, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 1.532/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, contido às folhas 09.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e o Auditor FABIANO SAPORITI CAMPELO.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 007/89

Através do Ofício nº 003/89-GI, de 03 do corrente, o Prefeito Municipal de Quedas do Iguaçu, senhor Pedro Alzide Girardi, encaminha a este Tribunal consulta nos seguintes termos:

“Tendo assumido o cargo de Prefeito Municipal de Quedas do Iguaçu e desejando pautar administração com base na lei, nas regras disciplinadoras das finanças públicas e nas orientações desse Tribunal, tenho a honra de solicitar o pronunciamento dessa Corte quanto ao seguinte.

Ninguém desconhece a importância e a indispensabilidade do funcionamento, no Município, dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, tendo em vista os relevantes serviços por eles prestados.

Dentro dessa realidade e em função de que em nosso Município, autorizado por lei municipal, o Executivo vinha pagando aluguel do prédio do Forum e da residência da Promotora Pública, além de taxas de água, luz e telefone, acrescidos do custo de despesas de guardas de segurança para a ilustre representante do Ministério Público, além do pagamento de pessoal existente no Forum, necessário para os serviços administrativos.

Isto posto e com a única preocupação de resguardar a Prestação de Contas deste Município, a partir de 1989, e seguir rigorosamente o entendimento desse Tribunal, aguardo a soberana decisão, para efeito de cumprimento”.

A matéria trazida à colação é daquelas que possui vários decisórios deste Tribunal, haja vista as dúvidas suscitadas por elevado número de Municípios.

Objetivamente, o Município não pode arcar com despesas de aluguel de órgãos e de pessoas do Poder Judiciário, do Ministério Público, ou de outras instituições de nível estadual ou federal, a qualquer título, já que as mesmas, à luz do disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são enquadradas como impróprias à administração.

“Art. 4º — A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do governo e da Administração centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º” (grifei).

Desta maneira, apresentam-se como irregulares os gastos referidos pelo senhor Prefeito Municipal de Quedas do Iguaçu.

Outrossim, a Resolução nº 2.171/88, de 15/03/88, de fotocópia anexa, acolhendo voto do Excelentíssimo Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, demonstra e confirma o entendimento do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

É a Informação.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
DCM, em 30 de janeiro de 1989.

DUÍLIO LUIZ BENTO
Diretor

Procuradoria

Parecer nº 1.532/89

O Prefeito Municipal de Quedas do Iguaçu consulta esta Corte de Contas sobre procedimentos da municipalidade em relação ao pagamento de despesas próprias do Poder Judiciário e do Ministério Público naquele Município. A matéria já foi objeto de decisão desta Casa e fartamente difundida através dos meios de comunicação. É sobretudo, estranhável que o prefeito sucedido desconhecesse o caráter irregular e ilegal dessa prática, que comprometerá a sua prestação de contas. A resposta à consulta deverá ser dada nos termos da Informação nº 07/89 da DCM, por ser adequada e correta.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 02 de fevereiro de 1989.

TÚLIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

Procuradoria

Parecer nº 5.504/89

O prefeito de ALTÔNIA, indaga sobre a legalidade ou não de despesas próprias de outros órgãos públicos da esfera estadual e federal procedidas pela Municipalidade.

A Diretoria de Contas Municipais respondeu adequadamente. Trata-se de matéria já exaustivamente debatida e definida nesta Corte de Contas, inclusive com larga divulgação pelos meios de comunicação. Estranhável que ainda se indague desses aspectos notoriamente incorretos da administração pública municipal. Há resoluções, pareceres, circulares e outros meios de informação condenando, de há longo tempo, essa prática.

Quanto ao item 6, a resposta também é esclarecedora. A Procuradoria adota os termos da Informação nº 49/89.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 19 de abril de 1989.

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

Resolução nº 4.890/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, nos termos da Informação nº 050/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 5.787/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Consulta

Senhor Presidente,

Considerando que a obediência ao texto constitucional é um dos nossos deveres primordiais;

Considerando que o artigo 37, da Carta editada em 05 de outubro de 1988, dispõe nos incisos XVI e XVII, **verbis**:

“Art. 37 – **omissis**

XVI – é vedada a **acumulação remunerada de cargos públicos**, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público”;

Considerando, outrossim, o que reza o artigo 67 e seu parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 27, de 08 de janeiro de 1986, **verbis**:

“Art. 67 – O servidor público municipal da administração direta ou indireta, exercerá o mandato de Vereador obedecidas as disposições neste artigo. Parágrafo 1º – Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função”.

No uso de nossas prerrogativas condicionadas ao exercício da presidência desta Casa de Leis, cabe-nos submeter ao crivo de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, a seguinte indagação:

Esclarecendo que não há incompatibilidade de horário com a realização das Sessões Ordinárias do Legislativo Campomourense, como proceder, em termos de remuneração, relativamente a Vereadores que percebem vencimentos de fontes estaduais e federais?

Colhemos a oportunidade, para apresentar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada e respeitosa consideração.

Atenciosamente.

JOSÉ CARLOS TEODORO
DE OLIVEIRA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 050/89

Senhor Diretor,

Cinge-se o presente expediente ao ofício nº 266-89/90, da lavra do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, exarado em 27 de março do presente exercício, no qual, após breves considerandos, submete à aprovação deste egrégio Tribunal de Contas a indagação abaixo transcrita:

“Esclarecendo que **não há compatibilidade de horário** com a realização das Sessões Ordinárias do Legislativo Campo-mourense, como proceder, em termos de **remuneração**, relativamente a Vereadores que percebem vencimentos de fontes estaduais e federais?” (grifos meus).

O consultante em sua peça vestibular, traz à colação no art. 37, da Carta Magna, em especial seus incisos XVI e XVII, e, ainda, o disposto no § 1º, do art. 67, da Lei Complementar nº 27/86.

Cumpr-me informar, **in casu**, que quando o servidor público (federal, estadual ou municipal) for investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, conforme bem preceitua o inciso III, do art. 38, da Lei Maior c/c o § 1º, do art. 67, da Lei Orgânica dos Municípios.

Outrossim, esclareço que não se considerará para efeitos de acumulação remunerada de cargos públicos, o exercício de um cargo, emprego ou função, na esfera municipal, estadual ou federal, com a remuneração referente ao cargo eletivo.

Salienta-se, no entanto, que aplicar-se-á a regra consubstanciada no art. 37, da Carta Magna, se o Vereador for servidor público estadual e federal cumulativamente. Isto quer dizer, que não é o exercício

da vereança que leva ao acúmulo de cargos, mas sim, ser servidor de dois órgãos públicos.

Concluindo, claro me afigura ser a Câmara Municipal responsável pelo pagamento dos subsídios do Vereador, e o órgão público municipal ou estadual ou federal ser o responsável pelo pagamento dos vencimentos do servidor público que exerce a vereança.

É a Informação.

DCM, em 14 de abril de 1989.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

Técnico de Controle

OAB nº 10.858

Procuradoria

Parecer nº 5.787/89

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, através ofício, consulta este Tribunal sobre acumulação de cargos, especificamente, quando investido no mandato de vereador, compatibilizando os horários.

A DCM em sua Informação de fls. 04 a 06, aborda o assunto com absoluta precisão, analisando-o à luz do art. 37, inciso XVI e XVII da Carta Magna, e § 1º do art. 67 da Lei Complementar nº 27/86, não deixando margem a quaisquer dúvidas.

Assim sendo, esta Procuradoria opina no sentido de que a resposta seja formulada nos termos da citada Informação.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 25 de abril de 1989.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO

Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO

Procurador Geral

VEREADOR – INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL

Consulta. Vereador eleito. Proprietário de firma. Prestação de serviços à municipalidade. Resposta negativa por maioria nos termos do Parecer nº 5.960 da Procuradoria do Estado junto ao TC.

Protocolo nº: 6.921/89-TC

*Interessado: Presidente da Câmara Municipal de União da Vitória
Décio Pacheco*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Decisão: Resolução nº 5.545/89

RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Procuradoria

Parecer nº 5.960/89

Resolução nº 5.545/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, por maioria de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante às folhas 01 formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de União da Vitória, nos termos do Parecer nº 5.960/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Os Conselheiros JOÃO FÉDER e JOÃO OLIVIR GABARDO, acompanharam o voto do Relator.

Os Conselheiros RAFAEL IATAURO e JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, votaram pela resposta de acordo com a Informação nº 052/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 5.786/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO FERREIRA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO

Indaga o Consulente: “No município de União da Vitória, há uma firma que prestava serviços à Municipalidade, cujo titular elegeu-se vereador. Pois bem, pode esta firma continuar prestando serviços à Municipalidade, desde que se mude a razão social da mesma para o nome da cônica do vereador ou para algum outro parente direto do mesmo?”

Sem dúvida, existe impedimento legal para que se proceda à mudança.

A razão finalística da norma contida no art. 54, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal é exatamente de impedir que o vereador, prevalecendo-se do mandato, venha a beneficiar empresa a que esteja vinculado.

Ora, com a adoção do artifício sugerido, a situação não sofrerá nenhuma alteração: o vereador continuará a perceber vantagem indevida expressamente vedada pela Lei Maior. E mais, “ex vi” do que dispõem o inciso I e os parágrafos 1º e 2º, do art. 55, da Constituição Federal, seu procedimento deverá ser declarado incompatível com o decoro parlamentar.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 28 de abril de 1989.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

CONTRATO – FORNECIMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

Consulta. Legalidade do Município contratar com fornecedores de derivados de petróleo sem licitação. Resposta negativa.

Protocolo nº: 7.467/89-TC

Interessado: *Prefeito Municipal de Itapejara do Oeste – Darci Lucini*

Assunto: *Consulta*

Relator: *Conselheiro João Féder*

Decisão: *Resolução nº 5.879/89*

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 057/89

Senhor Diretor,

Cinge-se o presente expediente ao ofício nº 114/89, exarado em 20 de abril do ano em curso, da lavra do Sr. Prefeito Municipal, no qual solicita parecer deste egrégio Tribunal de Contas, sobre a legalidade do contrato de fornecimento de derivados de petróleo, em anexo, celebrado entre o Município e a firma Transportes Amadori Ltda. Obtemperando ao final, qual o procedimento a ser adotado pelo Município quanto ao contrato supra.

Em preliminar, calha à fiveleta trazer a lume o contido no art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.300/86, *in verbis*:

“Art. 2º – As obras, serviços, compras e alienações da Administração, **quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto-Lei” (grifos meus).

Nesta liça, nos ensina o jurista Raul Armando Mendes *in* (Comentários ao Estatuto da Licitação e Contratos Administrativos, Ed. RT, pág. 13) *verbis*:

“... o procedimento licitatório é o antecedente obrigatório do contrato administrativo para obras, serviços, compras e alienações de bens”.

E remata:

“Não pode, portanto, o administrador público furtar-se a essa condição **sine quanon** à efetivação do contrato administrativo, a não ser quando a lei expressamente declare dispensável, dispensada, inexigível ou vedada a licitação, nos casos elencados nos arts. 15,

Resolução nº 5.879/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de ITAPEJARA DO OESTE, nos termos da Informação nº 057/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 6.710/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

I, § 1º, 21, § 3º, 22, 23 e 55, § 4º do Estatuto”.

Face ao acima inferido, entendo oportuno abrir um parentesis, no sentido de comentar o inciso XI, do art. 22 do Estatuto, **in verbis**:

“Art. 22 – É dispensável a licitação:

XI – Para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para o julgamento das propostas”.

Para coadunar-se ao inciso supra, é necessário que os produtos sejam padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, devendo ter qualidades extrínsecas e intrínsecas iguais, bem como preços idênticos, acarretando com isso a impossibilidade de confrontação de propostas.

Ressalte-se, no entanto, que em o administrador optando por este procedimento, deverá formalizá-lo, ou seja, encaminhar a solicitação à Comissão Permanente de licitação, em não existindo, deverá nomear Comissão Especial para analisar o caso, exarando parecer circunstanciado, para só após homologar a dispensa da licitação, autorizando a contratação direta com o interessado.

Sublinhe-se, ainda, a necessidade da indicação prévia dos recursos orçamentários em que correrão as despesas advindas do contrato.

Após essa breve digressão, e fulcrado nas lições doutrinárias, entendo impositiva, ao administrador público, a observância estrita dos postulados da igualdade, da probidade e da publicidade, **in casu**, não observados.

Ex vi positis, entendo que em não havendo procedimento licitatório formal, nos moldes do Decreto-Lei nº 2.300/86, o contrato **in questio** é nulo **ab initio** não gerando efeitos.

Assim o sendo, em não havendo interesse do Município na matança deste instrumento contratual, deverá rescindi-lo,

cabendo à empresa Transportes Amadori Ltda. pleitear em juízo seus direitos se assim o entender prejudicados.

Por derradeiro, em havendo prejuízo aos cofres municipais, decorrentes deste contrato, deverão ser apuradas as responsabilidades dos subscritores do mesmo. É a Informação.

DCM, em 08 de maio de 1989.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

Técnico de Controle

OAB nº 10.858

Procuradoria

Parecer nº 6.710/89

O Senhor Prefeito Municipal de Itapejara do Oeste, através ofício, consulta este Tribunal sobre a legalidade de contrato de fornecimento de derivados de petróleo, firmado sem a devida licitação.

A DCM em sua Informação nº 057/89, de fls., analisa em profundidade o assunto, elucidando com absoluta clareza e objetividade as dúvidas levantadas pelo Consulente.

Assim sendo, esta Procuradoria ao concordar com os termos da citada Informação, opina para que a resposta seja elaborada naqueles precisos termos.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 19 de maio de 1989.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO

Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO

Procurador Geral

VEREADOR – INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL

Consulta. Vereador eleito, proprietário de uma única auto-elétrica existente. Prestação de serviços ao Município. Resposta negativa.

Protocolo nº: 7.763/89

Interessado: *Prefeito Municipal de Mariluz – Luiz Lucacin*

Assunto: *Consulta*

Relator: *Conselheiro João Féder*

Decisão: *Resolução nº 5.966/89*

Resolução nº 5.966/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial, formulada pelo Prefeito Municipal de MARILUZ, nos termos da Informação nº 60/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 6.853/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Órgão, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 60/89

Senhor Diretor:

Cinge-se o presente expediente ao ofício nº 865/89, exarado em 25 de abril do ano em curso, da lavra do Sr. Prefeito Municipal de Mariluz, no qual traz à colação que a única auto-elétrica existente no Município, especializada em equipamento rodoviário pesado, é hoje de propriedade de vereador eleito no pleito de 15 de novembro de 1988. Do exposto, indaga deste egrégio Tribunal:

“Qual o procedimento a adotar? É possível uma alternativa conciliadora, no caso em apreço, que não prejudique o Município nem contrarie a lei? Ou toda vez que for necessário (o que ocorre com frequência), deve ser contratada firma de outro município para prestar atendimento ao maquinário de Mariluz o que invariavelmente acarretará acréscimo de despesa e perda de tempo precioso às atividades do Departamento de Obras e Viação?”

A matéria trazida a lume pelo consulente, em sua peça vestibular, já foi objeto de inúmeras informações exaradas por essa Diretoria, as quais foram acolhidas pela douta Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal, bem como pelo excelso Plenário desta Casa.

Cabe-me, tão-somente, trazer à baila os arts. 29, VII e 54, I, “a” e II, “a”, da Carta Constitucional, promulgada em 05 de outubro de 1988, que em síntese preceituam que não poderá o edil, desde a expedição do diploma firmar ou manter

contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, e, desde a posse, ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Do exposto, claro me afigura não ser possível a contratação, por parte do Município, dos serviços prestados pela auto-elétrica de propriedade do Vereador.

Por derradeiro, no que tange às indagações formuladas pelo consulente entendido, salvo melhor juízo, que o procedimento a ser adotado é o licitatório, consubstanciado no Decreto-Lei nº 2.300/86.

Outrossim, não vislumbro nenhuma alternativa conciliadora, face ser taxativo o preceito legal retromencionado.

É a Informação.

DCM, em 16 de maio de 1989

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

Técnico de Controle

OAB nº 10.858

Procuradoria

Parecer nº 6.853/89

A Prefeitura Municipal de Mariluz, através ofício, firmado pelo Sr. Prefeito, consulta este Tribunal sobre a possibilidade de utilizar os serviços da única auto-elétrica existente no Município, sendo a mesma de propriedade de um vereador daquele Município.

A DCM em sua bem elaborada Informação nº 60/89, de fls., analisa com absoluta clareza o assunto em pauta, não deixando margem a quaisquer dúvidas.

Esta Procuradoria, ao concordar com os termos da citada Informação e, ainda, pelas decisões do Plenário desta Corte, nada tem a acrescentar.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 23 de maio de 1989.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO

Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO

Procurador Geral

REPOSIÇÃO SALARIAL – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 48

Consulta. Forma de procedimento diante de emenda da Câmara Municipal à Mensagem do Poder Executivo. Direito de veto por parte do Prefeito para corrigir o ato eivado do vício da ilegalidade.

Protocolo nº: 8.411/89-TC

Interessado: Município de Iretama –
Same Saab

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Olivir Gabardo

Decisão: Resolução nº 6.096/89

Resolução nº 6.096/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial, formulada pelo Prefeito Municipal de IRETAMA, nos termos da Informação nº 061/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 6.793/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO (Relator) e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 061/89

Pelo Ofício nº 120/89, de 08/05/89, o Prefeito Municipal de Iretama, Senhor Same Saab, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“1. O Executivo encaminhou ao Legislativo um Anteprojeto de Lei com base na medida provisória nº 48 do Governo Federal, reposição salarial aos funcionários integrantes do Quadro Único de ocupantes de cargos efetivos no valor de 15% (quinze por cento).

2. Em emenda apresentada pelo Legislativo, este percentual passou para 30% (trinta por cento) a incorporar em seus vencimentos.

Face a isto, solicitamos de V.Excia., no sentido de orientar-nos quanto à legalidade, visto que este percentual contraria a medida provisória nº 48. Caso o Executivo sancione o referido projeto, o que poderia ocorrer?

Para melhor análise de V.Excia., segue em anexo cópia do Anteprojeto e o Ofício encaminhado pela Câmara ao Executivo”.

A matéria trazida à colação possui disciplinamento constitucional e legal, haja vista sua especificidade.

A nível da Constituição Federal, cabe referenciar:

“Art. 61 –

§ 1º – São de iniciativa privada do Presidente da República as leis que:

I –

II – dispõem sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração” (grifei).

“Art. 63 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º”;

De outro lado, a Lei Complementar nº 27, de 08/01/86 – Lei Orgânica dos Municípios do Paraná – que ainda está em vigor, no capítulo do Processo Legislativo, assim dispõe:

“Art. 79 –

§ 1º – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

a)

b) criem cargos, funções ou empregos públicos do Executivo e, em geral, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores.

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, nos termos da Informação nº 072/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 7.598/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 072/89

Através do Ofício nº 123/89, de 16 de maio de 1989, o Sr. Valmir Antonio Pardo, Presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, encaminha a este Tribunal consulta nos seguintes termos:

“Vimos através do presente, solicitar deste conceituado Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que nos orientasse qual as providências a serem tomadas quanto às demissões ocorridas em nosso Município, como também as admissões feitas pelo atual Prefeito. Estamos enviando em anexo, xerox de um pedido de apoio feito ao Poder Legislativo, dos funcionários demitidos, como também uma relação nominal enviada a nós pelo Poder Executivo,

dos admitidos e demitidos na atual gestão.

Sabemos dos direitos amparados pela Constituição em vigor, mas falta-nos orientação como proceder”.

Inicialmente cabe salientar que com o advento da Constituição Federal de 05/10/88, os Tribunais de Contas passaram a ter competência sobre matéria de admissão pessoal, face o disposto no artigo 70, inciso III. Competência esta limitada a apreciação, para fins de registro, e da legalidade dos atos de admissão de pessoal a qualquer título. E quanto à apreciação de demissão de pessoal, entendemos não ser matéria prevista no rol das competências dos Tribunais de Contas.

No que se refere à admissão de pessoal, a Constituição Federal prevê em seu artigo 37, inciso II, a necessidade de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Portanto, não há possibilidade de investidura em cargo ou emprego público sem antes o interessado se submeter a concurso público, salvo os casos de nomeação para cargo de comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Por outro lado, o mesmo artigo, supra citado, em seu inciso IX, prevê a possibilidade da contratação por tempo determinado, desde que autorizado por lei e que esta estabeleça quais serão os casos para contratação desejada, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

No caso das admissões efetuadas a partir da promulgação da Constituição Federal, que não se encontrarem de acordo com o que nela está estabelecido, essas serão nulas, cabendo se for o caso, a apuração de responsabilidade.

É a Informação.

DCM, em 06 de junho de 1989

GABRIEL MADER GONÇALVES FILHO
Técnico de Controle

qua non à efetivação do contrato administrativo, a não ser quando a lei expressamente declare dispensável, dispensada, inexigível ou vedada a licitação, nos casos elencados nos arts. 15, I, § 1º, 21, § 3º, 22, 23 e 55, § 4º do Estatuto”.

Após esta breve digressão e com base na peça vestibular, claro me afigura não haver nenhum óbice para que o Legislativo Municipal contrate o objeto da consulta com emissoras de rádio, desde que siga o devido procedimento licitatório, e, ainda que fique claramente demonstrado o real interesse público.

Outrossim, o **caput** do art. 31 do Estatuto licitatório prevê a indicação do recurso próprio para a despesa, ou seja, para a abertura do procedimento, a Câmara Municipal deverá indicar a dotação orçamentária, na qual correrão as despesas oriundas da posterior contratação, sob pena de não o fazendo nulificar o contrato.

É a Informação.

DCM, em 06 de junho de 1989.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

Técnico de Controle

OAB nº 10.858

Procuradoria

Parecer nº 7.599/89

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, através ofício, consulta este Tribunal sobre a contratação de serviços de transmissão de rádio das sessões daquela Câmara.

A DCM em sua Informação nº 074/89, de fls., analisa o assunto de maneira clara e objetiva, elucidando as dúvidas levantadas pelo consulente.

Esta Procuradoria, ao concordar com os termos da acima citada Informação, opina que a resposta seja elaborada naqueles precisos termos.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 09 de junho de 1989.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO

Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO

Procurador Geral

FUNCIONÁRIOS – DEMISSÕES E ADMISSÕES – LEGALIDADE E COMPETÊNCIA

Consulta. Providências a serem tomadas pela Câmara Municipal acerca de demissões e admissões efetuadas pelo atual Prefeito. Quanto ao item primeiro trata-se de matéria que não pertence à competência desta Corte. Quanto ao segundo, observância ao art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Protocolo nº: 9.276/89-TC

*Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Eng. Beltrão
Valmir Antonio Pardo*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução nº 6.654/89

Resolução nº 6.654/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

CÂMARA MUNICIPAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSORAS DE RÁDIO

Consulta. Contratação pela Câmara Municipal com emissoras de rádio, para transmissões de suas sessões, às expensas de dotações orçamentárias do Legislativo. Possibilidade desde que atendidas as exigências do Decreto-Lei nº 2.300/86 (Licitação).

Protocolo nº: 9.079/89-TC

Interessado: *Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão José Carlos Teodoro de Oliveira*

Assunto: *Consulta*

Relator: *Conselheiro Rafael Iatauro*

Decisão: *Resolução nº 6.619/89*

Resolução nº 6.619/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial, formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, nos termos da Informação nº 074/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 7.599/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 074/89

Senhor Diretor:

Cinge-se o presente expediente ao Ofício nº 524-89/90, exarado em 09 de maio do ano em curso, da lavra do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, no qual apresenta consulta a esse egrégio Tribunal de Contas nos termos abaixo transcritos:

“pode a Câmara Municipal Campo-mourense contratar com emissoras de rádio locais, as transmissões, diretamente do Plenário, das suas Sessões Ordinárias e Extraordinárias, às exclusivas expensas de dotações orçamentárias do Legislativo?”

Preliminarmente, cabe-me trazer à colação, o contido no art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.300/86, in verbis:

“Art. 2º – As obras, serviços, compras e alienações da Administração, **quando contratadas com terceiro, serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto-Lei” (grifos meus).

Nesta liça, nos ensina o jurista Raul Armando Mendes in (Comentários ao Estatuto da Licitação e Contratos Administrativos, Ed. RT, pág. 13) **verbis**:

“... o procedimento licitatório é o antecedente obrigatório do contrato administrativo para obras, serviços, compras e alienações de bens”.

É remata:

“Não pode, portanto, o administrador público furtar-se a essa condição sine

§ 2º – Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem que alterem a criação de cargos”.

Isto posto, torna-se evidente que a Câmara Municipal de Iretama incorreu em erro de Processo Legislativo e emendou inconstitucional e ilegalmente projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Cabe, portanto, ao Prefeito Municipal vetar a emenda feita e, nos termos do parágrafo 1º do artigo 82, da precitada Lei Complementar, comunicar ao Presidente do Legislativo as razões do veto.

É a Informação.

Encaminhe-se à Portaria do Estado junto a este Tribunal.

DCM, em 18 de maio de 1989.

DUÍLIO LUIZ BENTO
Diretor

Procuradoria

Parecer nº 6.793/89

O Prefeito Municipal de Iretama indaga quanto à forma de procedimento diante de emenda da Câmara Municipal à Mensagem do Poder Executivo que, com base na Medida Provisória nº 48 do

Governo Federal, propôs ao funcionalismo reposição salarial da ordem de 15% (quinze por cento).

A emenda oferecida e aprovada pela Câmara Municipal estabeleceu a referida reposição em termos de 30% (trinta por cento).

Errou a Câmara, pois a Lei Complementar nº 27, de 08/01/86 (Lei Orgânica dos Municípios do Paraná), no art. 79, parágrafo segundo, inadmitte emendas a projetos emanados do Poder Executivo que aumentem a despesa ou alterem a criação de cargos.

Cabe ao Prefeito Municipal usar o direito de veto para corrigir o ato da Câmara, por estar eivado do vício da ilegalidade e inconstitucionalidade.

A Diretoria de Contas Municipais examinou bem a peça vestibular e pela Informação nº 61/86 esgotou a matéria.

A resposta à consulta poderá ser feita nos seus termos.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 23 de maio de 1989.

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

Procuradoria

Parecer nº 7.598/89

O Presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, através ofício, consulta este Tribunal sobre demissões e admissões de funcionários naquele Município.

A DCM em sua Informação nº 072/89, de fls., elucida o assunto com absoluta clareza, não deixando margem a quaisquer dúvidas.

Esta Procuradoria, opina que a resposta seja elaborada naqueles precisos termos. É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 09 de junho de 1989.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

REPASSE DE VERBAS – CÂMARA MUNICIPAL

Consulta. Providências a serem tomadas pela Câmara Municipal, com respeito ao repasse de verbas do Executivo para o Legislativo Municipal. Resposta nos termos do art. 124, da Lei Complementar nº 27/86 (Lei Orgânica dos Municípios).

Protocolo nº: 9.277/89-TC

*Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão
Valmir Antonio Pardo*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução nº 6.655/89

Resolução nº 6.655/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, nos termos da Informação nº 071/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 7.677/89, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 71/89

Através do Ofício nº 121/89, de 16 de maio de 1989, o Sr. Valmir Antonio Pardo, Presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, encaminha a este Tribunal consulta nos seguintes termos:

“Vimos através do presente, solicitar de Vossa Senhoria, os bons préstimos para que nos seja enviado com a máxima urgência, qual a posição que a Câmara Municipal deve tomar, quanto ao repasse de verbas destinadas a esse Poder Legislativo. Somos conhecedores de que o referido repasse é feito através da prefeitura, mediante a hora que nos seja enviado o balanço relativo a receita e despesa do mês anterior para conhecimento. Porém não nos está sendo repassado o montante necessário nem para pagar as contas assumidas por esta Casa de Leis.

Outrossim, pedimos que nos fosse enviado também a cópia da Lei Federal nº 4.320, para melhor esclarecimento à nossa pessoa, visto que é a primeira Legislatura que assumimos e estamos como Presidente desta Casa”.

Quanto ao repasse de numerário para Câmara Municipal, este deve ser mensal e observado o disposto no art. 124 da Lei Complementar nº 27, de 08 de janeiro de 1986, a saber:

“Art. 124 – O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara será entregue mensalmente em quotas estabelecidas na programação financeira da Fazenda Municipal, com participação nunca inferior a estabelecida pelo Executivo para os seus próprios órgãos”.

No que se refere à insuficiência de recursos financeiros para manutenção dos serviços da Câmara, temos a informar que, existindo dotação orçamentária deve o Presidente desta, solicitar ao chefe do Executivo Municipal, recursos financeiros para fazer face às necessidades do Legislativo. E na insuficiência de dotação orçamentária para que se possa empenhar as

despesas da Câmara, deve o Presidente gestionar junto ao Executivo a abertura de Crédito Adicional, para que assim possa empenhar as despesas próprias do Legislativo.

Quanto à solicitação de um exemplar da Lei Federal 4.320/64, opinamos para que este pedido seja dirigido a FAMEPAR – Fundação de Assistência aos Municípios do Paraná.

É a Instrução.

DCM, em 06 de junho de 1989.

GABRIEL MÄDER GONÇALVES FILHO
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 7.677/89

Consulta a Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão sobre repasses de verbas destinadas ao Poder Legislativo. A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 71/89 e com suporte na Lei Complementar nº 27, elucidou a questão suscitada e o fez com muito acerto e propriedade.

A Procuradoria endossa os seus termos.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 13 de junho de 1989.

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

VICE-PREFEITO – ACUMULAÇÃO

Consulta. Vice-Prefeito. Exercício de cargo em comissão. Percepção da verba de representação e da remuneração do cargo. Possibilidade da acumulação desde que do sobredito cargo, perceba tão somente o vencimento sem nenhuma vantagem adicional.

Protocolo nº: 6.598/89-TC

Interessado: Prefeito Municipal de Nova Aurora – Waldemar Walter Dal Molin

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Decisão: Resolução nº 6.692/89

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 076/89

O ilustre Prefeito Municipal de Nova Aurora, Sr. Waldemar Walter Dal Molin, através do Ofício nº 109/89, endereça consulta a esta Corte de Contas, nos seguintes termos:

“Servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Senhoria, que nos informe se o Vice-Prefeito pode assumir cargo em comissão percebendo remuneração do cargo e verba de representação respectivamente”.

Resolução nº 6.692/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de NOVA AURORA, nos termos da Informação nº 076/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 7.676/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

NO MÉRITO:

Por tratar-se de matéria já consagrada nesse Tribunal de Contas, deixamos de proceder um estudo acurado e responder ao consulente nos Termos do Parecer nº 15.409/87, de cópia anexa, prolatado pelo Procurador, Dr. Túlio Vargas, cujo teor teve aprovação pelo douto Plenário, conforme Resolução nº 45/88-TC.

O aludido Parecer é no sentido de que não há impedimento em o Vice-Prefeito, receber a Verba de Representação instituída pela Câmara Municipal, em função do seu “mandato” e ainda, assumir cargo em comissão remunerado, desde que perceba tão somente o vencimento, sem nenhuma vantagem inerente ao cargo.

Submetemos o exposto à consideração superior.

DCM, em 09 de junho de 1989.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 15.409/87

Consulta esta Corte de Contas o Prefeito Municipal de Paranaguá, indagando se é possível ao Vice-Prefeito acumular a verba de representação pertinente ao seu exercício com a verba de representação do cargo de Secretário Municipal que igualmente ocupa.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 127/87, conclui que o Vice-Prefeito está à margem de qualquer instituto jurídico cumulativo e pode perceber, simultaneamente, a verba de representação.

Esta Procuradoria, data vênua, discorda dessa conclusão por entender, que a verba de representação não tem o caráter abrangente que se lhe quer emprestar. Ela é específica, determinada, singular e restrita. Destina-se a suprir necessidades inerentes ao exercício de um cargo ou mandato.

Não pode extrapolar os limites da representatividade, nem sofrer desdobramentos, nem repetir-se para um mesmo fim.

Se ao Vice-Prefeito, com amparo na Lei Orgânica dos Municípios, atribui-se a verba de representação em até 50% da que couber ao Prefeito, no momento em que passa a ocupar cargo na Administração, como é o caso sob exame, cabe-lhe optar por uma delas, mas nunca acumular ambas as vantagens, sob pena de desfigurar a sua verdadeira finalidade.

Sendo discutível a própria legalidade da verba de representação ao Vice-Prefeito, "que rigorosamente não exerce cargo, nem mandato", conforme nos ensina José Afonso da Silva, na obra "O Prefeito e o Município", pág. 59, já citado neste Tribunal, mais grave ainda é, admitir-se a acumulação pretendida e aceitá-la como simples ato político, ignorando-lhe a inconsistência jurídica.

Nesses termos, opina esta Procuradoria, que se responda negativamente a consulta.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 10 de novembro de 1987.

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

Procuradoria

Parecer nº 7.676/89

A Prefeitura Municipal de Nova Aurora consulta sobre o procedimento a adotar na investidura do vice-prefeito em cargo em comissão, no que concerne à remuneração.

O assunto já foi objeto do Parecer nº 15.409/87, desta Procuradoria, cópia anexa, aprovado pelo excelso plenário e transformado na Resolução nº 45/88.

Reitera esta Procuradoria os termos do referido parecer.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 13 de junho de 1989.

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

BOLSAS DE ESTUDO – RECURSOS DO MUNICÍPIO

Consulta. Legalidade de pagamento de bolsas de estudo a estudantes residentes em outros municípios. Resposta negativa.

Protocolo nº: 7.247/89-TC

Interessado: *Prefeito Municipal de Arapongas – Antonio Grassano Júnior*

Assunto: *Consulta*

Relator: *Conselheiro João Féder*

Decisão: *Resolução nº 6.974/89*

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 055/89

Senhor Diretor:

Cinge-se o presente expediente ao ofício nº 554/89, exarado em 19 de abril do ano em curso, da lavra do Sr. Prefeito Municipal de Arapongas, no qual solicita um posicionamento deste egrégio Tribunal, quanto a matéria abaixo transcrita:

“... se é legal conceder recursos do Município, consignados em orçamento, para o pagamento de bolsas de estudo a estudantes residentes em outros municípios e em estabelecimentos de ensino fora do município”.

Cumpre-me trazer à colocação, **a priori**, noções de despesas públicas locais. Nada melhor, portanto, que o escólio prestado do iluminado jurista José Afonso da Silva in (O Prefeito e o Município, editado pelo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo) **verbis**:

“Despesas públicas são gastos que as entidades públicas realizam para a manutenção de serviços existentes e para a ampliação dos serviços públicos, visando a satisfação das necessidades coletivas”.

Por sua vez, para a realização da despesa pública municipal, esta sujeita-se a algumas regras, a saber:

- a) obediência à lei orçamentária anual;
- b) legalidade;
- c) utilidade, assim considerada a que prevê a uma necessidade pública;
- d) oportunidade, assim entendida a que é realizada à vista das necessidades prioritárias, desprezando-se gastos supérfluos;
- e) legitimidade.

Resolução nº 6.974/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante da inicial, formulada pelo Prefeito Municipal de ARAPONGAS, nos termos da Informação nº 055/89, da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Nesta liça, entendo oportuno ressaltar, o contido no art. 118, da Lei Orgânica dos Municípios, *in verbis*:

“Art. 118 – A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita”.

Depreendo do acima inferido, que no que tange a dispositivo estranho à fixação da despesa, o objeto da consulta enquadra-se perfeitamente, tendo em vista ser a despesa – concessão de bolsas de estudo a estudantes residentes fora do município **in questio** – estranha às necessidades da comunidade local.

Ex vi positis, entendo não ser legal a concessão de recursos do Município para atender as despesas objeto da consulta.

É a Informação.

DCM, em 27 de abril de 1989.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Técnico de Controle
OAB nº 10.858

Procuradoria

Parecer nº 6.329/89

O Sr. Prefeito Municipal de Arapongas, através ofício, consulta este Tribunal sobre a legalidade da concessão de bolsas de estudos a estudantes residentes fora do Município.

A DCM em sua Informação de fls. 3 a 5, analisa com absoluta propriedade o assunto, concluindo pela ilegalidade.

Esta Procuradoria ao concordar com os termos da citada Informação, opina que a resposta seja elaborada naqueles precisos termos.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 09 de maio de 1989.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

CONTRATAÇÃO – TEMPO DETERMINADO

Consulta. Contratação de pessoal, pelo Município, por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Possibilidade desde que atendidas as normas do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como as disposições do Provimento nº 01/89-TC.

Protocolo nº: 8.518/89-TC

Interessado: Prefeito Municipal de Leopoldina – Sérgio Reis Bordona

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Decisão: Resolução nº 7.006/89

Resolução nº 7.006/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante da inicial, formulada pelo Prefeito Municipal de LEÓPOLIS, nos termos da Informação nº 64/89, da Diretoria de Contas Municipais, condicionando o cumprimento do Provimento 01/89, deste Tribunal, anexo por cópia.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e ROBERTO MACE-DO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 64/89

Através do Ofício nº 104/89, de 10 de maio de 1989, o Sr. Sérgio Reis Bordonal, Prefeito Municipal de Leopólis, e encaminha a este Tribunal consulta nos seguintes termos:

“Vimos através do presente, solicitar a esse Egrégio Tribunal, por intermédio de Vossa Excelência, informações quanto à legalidade da Lei Municipal nº 441/89, de 30 de março de 1989 em anexo.

Com o advento da nova Constituição, a administração pública somente poderá efetuar a contratação de pessoal com base no artigo 37, itens II e IX. A Lei Municipal ora questionada, foi elaborada levando-se em conta o exposto no artigo 37, item IX da Constituição Federal, e tendo como objetivo, a contratação de pessoal sem vínculo de emprego e com prazo determi-

nado, com a finalidade de atender os serviços temporários em diversos setores do município”.

Com referência ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, cabe destacar que, para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, se faz necessária a existência de lei que estabeleça quais os casos que se enquadrarão neste contexto. Portanto, não há como contratar sem antes existir lei neste sentido.

Quanto à competência de legislar sobre os casos de contratação por tempo determinado, entendemos que esta é do Município, pois a este cabe exclusivamente a contratação de pessoal, face o disposto no “caput” do artigo 18, da Constituição Federal, a saber:

“Art. 18 — A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal ao se referir a contratação por tempo determinado, exige que no ato legal da contratação deva constar o prazo de duração do vínculo contratual, e que este não pode perdurar além da necessidade geradora de tal contratação.

Entendemos por serviço temporário de excepcional interesse público todo aquele que é eventual e que não atende às rotinas administrativas convencionais. Assim, sem esgotar a relação, é possível referenciar casos de profissionais liberais, técnicos ou atividades específicas que, pela sua natureza, não permitem, “a priori”, a realização do concurso público.

Diante disso, recomenda-se que os administradores públicos não generalizem e ampliem deliberadamente o conceito de excepcional interesse público, até porque os Tribunais, em seu processo decisório, podem estabelecer interpretação diversa.

Outrossim, com relação à Lei em anexo, parece-nos, salvo melhor e superior juízo dos órgãos desta Casa, não ser matéria dentre aqueles que se enquadram no contexto decisório e interpretativo do Tribunal.

É a Instrução.

DCM, em 22 de maio de 1989.

GABRIEL MÄDER GONÇALVES FILHO
Técnico de Controle

CONTRATAÇÃO – TEMPO DETERMINADO

Consulta. Contratação de pessoal, pelo Município, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Resposta afirmativa nos termos da Instrução nº 68/89 da Diretoria de Contas Municipais (Aplicabilidade do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como das disposições do Provimento nº 01/89-TC).

Protocolo nº: 6.920/89

*Interessado: Prefeito Municipal da Lapa
Sérgio Augusto Leoni*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resolução nº 7.066/89-A

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Resolução nº 7.066/89-A

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal da LAPA, nos termos da Informação nº 68/89, da Diretoria de Contas Municipais, observado o disposto no Provimento nº 01/89, deste Tribunal, anexo por cópia.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e ROBERTO MACE-DO GUIMARÃES.

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 68/89

O ilustre Prefeito Municipal da Lapa, Sr. SERGIO AUGUSTO LEONI, através do Ofício 485/89, endereça consulta a este Tribunal de Contas nos seguintes termos:

“Tendo em vista o que determina a nova Constituição Brasileira, em seu art. 37, e conseqüentemente a Lei Municipal nº 978, de 22 de março de 1989, que autoriza contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, venho pelo presente consultar a Vossa Senhoria, como proceder com os encargos sociais, nos casos de pessoal a ser contratado, por

força dos convênios firmados com as diversas secretarias, principalmente professores”.

NO MÉRITO

Segundo os termos elencados na peça exordial, o consulente deseja saber deste Tribunal como proceder com os encargos sociais decorrentes da contratação de professores por força dos convênios celebrados entre as Secretarias e aquela municipalidade à luz do novo mandamento Constitucional promulgado em 05/10/88, observando, ainda, os preceitos consubstanciados na Lei Municipal nº 978, de 22/03/89, de cópia anexa.

Via de regra, os convênios são operações decorrentes de acordos pactuados entre entidades públicas de qualquer espécie para consecução de objetivos de comum interesse. Assim sendo, todas as prerrogativas e obrigações devem estar inseridas nessa cooperação associativa e por isso mesmo, a execução será processada adstritamente ao documento acordado entre os partícipes.

De conformidade com o artigo 37, inciso II, da Magna Carta recentemente promulgada, estabelece que toda e qualquer investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público. Entretanto, a dita Constituição, como exceção, contemplou no inciso IX do mesmo artigo enunciado, os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, senão vejamos:

“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

A Câmara Municipal da Lapa, utilizando de suas prerrogativas, deliberou sobre a matéria, consoante Lei nº 978, autorizando o Executivo a adotar medidas objetivando contratação de pessoal nos termos da Constituição.

Notadamente, nem a Constituição, tampouco a Lei Municipal particularizaram, impuseram restrições ou estabeleceram o regime jurídico de trabalho a serem adotados para os casos dessa contratação.

Relativamente a matéria, a nova Carta, no artigo 39, estabeleceu o seguinte: “Art. 39 — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”.

Na ausência da edição de novo regime de trabalho, enquanto perdurar a vacância de lei, salvo melhor juízo prevalece os atuais sistemas, ou seja:

- a) Regime Estatutário
- b) Regime Especial
- c) Regime Trabalhista.

O regime estatutário tem como característica a existência de um estatuto. Toda regulamentação, condições de exercício das funções públicas, direitos e deveres dos servidores estão preceituados nesse estatuto.

Pelo regime especial entende-se o estabelecimento de relações jurídicas entre servidores admitidos para serviços temporários, ou contratados para funções de natureza técnica especializada. Esses servidores não se sujeitam ao Estatuto, nem aos preceitos da CLT, possuem um regime próprio, disposto em lei própria.

Os servidores admitidos pelo regime trabalhista, são aqueles regidos pela CLT — Consolidação das Leis do Trabalho —, também denominado de empregados públicos.

Visto a tipicidade de cada regime, comparado com o questionamento do consulente, observa-se que os funcionários contratados pelo Município, à luz de excepcional interesse público, para fazer face aos termos pactuados em convênio, estão vinculados ao sistema trabalhista. Assim sendo, estão os servidores submeti-

dos ao regime previdenciário e bem assim deve ocorrer o recolhimento dos encargos à Previdência Social nos termos da legislação específica.

Submetemos o exposto à consideração superior.

DCM, em 24 de maio de 1989.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle

LEGISLAÇÃO

ESTADUAL

DECRETO Nº 4.699

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, item II, da Constituição Estadual:

DECRETA:

Art. 1º – Fica sujeita à prévia e expressa autorização do Governador do Estado, independente da fonte de recursos, a realização de despesas referentes à:

- a) aquisição de imóvel para uso administrativo;
- b) celebração de novos contratos de locação de imóvel para uso administrativo;
- c) contratação de novas obras para uso administrativo;
- d) ampliação de bens imóveis do Poder Executivo;
- e) ampliação, locação ou arrendamento mercantil de equipamentos de reprografia, terminais telefônicos e telex; e
- f) aquisição, locação ou arrendamento mercantil de material permanente e equipamentos.

Parágrafo Único – O Secretário de Estado da Administração autorizará, no âmbito do Poder Executivo, a renovação de contratos de:

- a) locação de imóvel para uso administrativo;
- b) locação ou arrendamento mercantil de equipamentos de reprografia, terminais telefônicos e telex, material permanente e equipamentos.

Art. 2º – Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado, o Procurador Geral de Justiça e os dirigentes dos órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo autorizarão a realização de despesas, observando o limite de até 50 vezes o Maior Valor de Referência – MVR vigente no País, referentes a:

- a) aquisição, locação ou arrendamento mercantil de material permanente e equipamentos, exceto os de informática;

b) renovação ou locação de imóveis para uso administrativo.

§ 1º – O limite de 50 MVRs a que se refere o “caput” deste artigo constitui teto mensal por bem ou por lote do mesmo bem, não podendo ser acumulado ou transferido para os meses subsequentes.

§ 2º – As despesas referidas no “caput” deste artigo, cujo valor ultrapasse 50 MVRs, dependerão de prévia e expressa autorização do Governador do Estado.

Art. 3º – As despesas previstas nos artigos 1º e 2º ficam condicionadas à comprovação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira, a ser informada pelo órgão solicitante.

Art. 4º – As proposições para aumento de capital de empresas e sociedades de economia mista serão analisadas previamente por grupo de trabalho, constituído pelos Diretores Gerais das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, da Administração, da Fazenda e da Casa Civil, a fim de opinar sobre a conveniência da sua realização.

Art. 5º – Ficam excluídas das disposições deste Decreto, as despesas relativas a obras e serviços efetuados com intervenção do Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção – DECOM/SEAD, sem prejuízo do disposto nos Decretos nºs 4.758, de 11 de janeiro de 1982 e 2.462, de 11 de junho de 1980.

Art. 6º – Ficam excetuadas do disposto nos arts. 1º e 2º deste Decreto, as despesas a serem efetuadas com recursos provenientes de Fundos Especiais ou outros, cujos planos de aplicação, com a discriminação dos bens a serem adquiridos, já tenham sido aprovados pelo Governador do Estado, ressalvados os casos de celebração de termos aditivos.

Art. 7º – Aplicam-se as disposições contidas neste Decreto a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, excetuando-se face as peculiaridades dos serviços prestados à comunidade:

I – A Companhia Paranaense de Energia – COPEL, o Banco do Estado do Paraná – BANESTADO e a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

II – a) A Fundação Educacional do Estado do Paraná – FUNDEPAR no que se refere às aquisições de materiais para uso exclusivo das escolas públicas, com recursos financeiros do Salário Educação;

b) as Fundações Educacionais de Ensino Superior (Universidades e Faculdades) mantidas pelo Estado no que se refere a realização ou renovação de contratos de locação de imóvel para uso administrativo, a ampliação, renovação, locação ou arrendamento mercantil de equipamentos de reprografia, terminais telefônicos e telex e material permanente e equipamentos.

Art. 8º – Para cumprimento do disposto no art. 1º e no § 2º, do art. 2º deste Decreto fica mantido o contido na Resolução Conjunta nº 01 – SEAD/SEFAC/CC, de 28 de dezembro de 1987; demais normas complementares poderão ser baixadas pelas Secretarias de Estado da Fazenda, da Administração e Casa Civil, num prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de publicação do presente Decreto.

Publicado no D.O. de 23/01/1989.

Art. 9º – Para os efeitos deste Decreto, fica ressalvado o disposto no Decreto nº 159, de 23 de março de 1987.

Art. 10 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nºs 2.180, de 22 de dezembro de 1987, 3.933, de 17 de outubro de 1988 e demais disposições em contrário.

Curitiba, em 20 de janeiro de 1989, 168º da Independência e 101º da República.

ÁLVARO DIAS
Governador do Estado

ANTONIO ACIR BRENDA
Chefe da Casa Civil

LUIZ CARLOS JORGE HAULY
Secretário de Estado da Fazenda

MÁRIO PEREIRA
Secretário de Estado da Administração

FRANCISCO DE B.B. DE MAGALHÃES
FILHO

Secretário de Estado do Planejamento e
Coordenação Geral

DECRETO Nº 4.872

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 157 e "caput" do artigo 34 das Disposições Transitórias da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º – A partir do dia 1º de março de 1989, o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Estado, pelas Autarquias e pelas Fundações, deverá ser recolhido ao Tesouro Geral do Estado.

Publicado no D.O. de 30/03/1989.

Art. 2º – A Secretaria do Estado da Fazenda baixará instrução normativa para o cumprimento do contido neste Decreto.

Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos sobre o mês de competência de março de 1989.

Curitiba, em 30 de março de 1989, 168º da Independência e 101º da República.

ÁLVARO DIAS
Governador do Estado

LUIZ CARLOS JORGE HAULY
Secretário de Estado da Fazenda

LEI Nº 8.956
Data 10 de abril de 1989

Súmula: Dispõe sobre a contratação de servidores, em caso de excepcional interesse público, para atender temporária necessidade de serviço, na administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PARANÁ**

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º – A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado do Paraná, fica autorizada a contratar servidores, em caso de excepcional interesse público, para atender temporária necessidade de serviço.

Art. 2.º – A contratação a que se refere o artigo anterior se dará independentemente de concurso, e será ordenada por despacho fundamentado do chefe do respectivo Poder, que declarará a necessidade e o interesse público, após a manifestação dos órgãos envolvidos.

Art. 3.º – A contratação só se dará por tempo determinado, e não poderá ultrapassar o ano civil, permitida a renovação se persistirem os motivos do ato originário.

Parágrafo Único – Será permitida uma única renovação do contrato, de modo que este não exceda dois de duração total. Essa renovação estará sujeita à restrição de não ultrapassar o ano civil subsequente, demonstrada, em motivação expressa, a persistência da necessidade e do interesse público.

Art. 4.º – Os salários dos servidores contratados nos termos desta lei não poderão, em hipótese alguma, ser superiores aos pagos a servidores que exerçam funções análogas no Estado.

Art. 5.º – O chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei, em trintas dias, atendendo às peculiaridades de cada área de atuação do Estado.

Art. 6.º – Efetivada a contratação autorizada por esta lei, o órgão responsável encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro (art. 71, III, da Constituição Federal).

Art. 7.º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em
10 de abril de 1989.

ÁLVARO DIAS
Governador do Estado

MÁRIO PEREIRA
Secretário de Estado da Administração

Publicado no D.O. de 10/04/1989.

DECRETO Nº 4.959

O VICE-GOVERNADOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.956, de 10 de abril de 1989,

DECRETA:

Art. 1º – As contratações, previstas na Lei nº 8.956, de 10 de abril de 1989, em casos de excepcional interesse público, para atender temporária necessidade de serviço dos órgãos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Poder Executivo, deverão obedecer as normas e procedimentos dispostos nos artigos subseqüentes.

Art. 2º – As contratações a que se refere este Decreto, se darão independente de concurso público, por tempo determinado e não poderão ultrapassar o ano civil, permitida a renovação se persistirem os motivos do ato originário.

Parágrafo Único – Será permitida uma única renovação do contrato, de modo que este não exceda dois anos de duração total. Essa renovação estará sujeita à restrição de não ultrapassar o ano civil subseqüente, demonstrada, em motivação expressa através de despacho fundamentado do Secretário de Estado a que estiver subordinado ou vinculado o órgão interessado, a persistência da necessidade e do interesse público.

Art. 3º – Os salários ou remunerações dos servidores contratados não poderão, em hipótese alguma, ser superiores aos pagos a servidores que exerçam funções análogas nos órgãos do Poder Executivo do Estado.

Art. 4º – As solicitações de contratações a que se refere o presente Decreto deverão ser encaminhadas pelos respectivos Secretários de Estado, através de ofí-

cio contendo:

a) justificativa pormenorizada sobre a necessidade das contratações;

b) caracterização da temporiedade do serviço a ser realizado;

c) relação dos servidores a serem contratados, com seus respectivos cargos e salários e/ou remuneração, funções a serem exercidas, local de trabalho e prazo de duração do contrato; e

d) informação sobre a origem e disponibilidade dos recursos necessários às contratações.

Art. 5º – As contratações previstas neste Decreto somente poderão se efetivar mediante autorização prévia e expressa do Chefe do Poder Executivo, precedida de pronunciamentos das Secretarias de Estado da Administração, da Fazenda e da Casa Civil da Governadoria.

§ 1º – A Secretaria de Estado de Administração emitirá informações sobre o cumprimento do disposto no art. 3º deste Decreto.

§ 2º – A Secretaria de Estado da Fazenda emitirá informação sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como sobre a disponibilidade financeira de recursos para fazer face às contratações solicitadas.

§ 3º – A Casa Civil da Governadoria se pronunciará sobre a conveniência e oportunidade da medida.

Art. 6º – A renovação dos contratos de trabalho previstos no presente Decreto somente se dará mediante nova, prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo na forma do artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 7º – Efetivada a contratação e/ou renovação autorizada, o órgão contratante encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro (inciso III, do art. 71 da Constituição Federal).

Art. 8º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 18 de abril de 1989, 168.^o
da Independência e 101.^o da República.

ARY VELOSO QUEIROZ
Governador do Estado em exercício

MÁRIO PEREIRA
Secretário de Estado da Administração

LUIZ CARLOS JORGE HAULY
Secretário de Estado da Fazenda

ANTONIO ACIR BREDÁ
Chefe da Casa Civil

WAGNER BRUSSOLO PACHECO
Procurador Geral do Estado

Publicado no D.O. de 18/04/1989.

PREFEITO MUNICIPAL – RECEBIMENTO DE PRÓ-LABORE

Consulta. Prefeito Municipal. Exercício do cargo e recebimento do pró-labore de hospital particular do qual é sócio-cotista. Possibilidade.

Protocolo nº: 6.458/89
Interessado: *Prefeito Municipal de Altônia – Jonathan Pliacekos*
Assunto: *Consulta*
Relator: *Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira*
Decisão: *Resolução nº 4.851/89*

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 048/89

Senhor Diretor:

Cinge-se o presente expediente ao ofício nº 013/89-GAB, exarado em 22 de março do ano em curso, da lavra do Sr. Prefeito Municipal de Altônia, no qual esclarece ser o consulente sócio cotista de um Hospital, localizado no Município; indagando ao final deste egrégio Tribunal...

“... se existe algum impedimento legal, para que o PREFEITO MUNICIPAL, exerça cargo e continue a receber PRÓ-LABORE da empresa hospitalar, de cuja sociedade faz parte com 45% das cotas”.

No entanto, ao lermos a peça vestibular, denota-se *in fine*, ser o consulente um dos diretores do estabelecimento hospitalar.

Preliminarmente, cabe-me asseverar, que o art. 37, da Carga Magna, em especial o contido em seu inciso XVI, **veda a acumulação remunerada de cargos públicos, e, não a de um cargo, emprego ou função pública e outra do setor privado.**

Portanto, *in casu*, não se aplica o contido no art. 37, da Lei Maior. Ato contínuo, entendo não haver nenhum óbice em o Sr. Prefeito Municipal perceber o pró-labore da empresa hospitalar, podendo desempenhar suas funções de médico naqueles horários que não estiver à frente do Executivo Municipal.

Inobstante ao acima referido, calha à fiveleta trazer à colação o disposto no art. 96, da Lei Orgânica dos Municípios, *in verbis*:

Resolução nº 4.851/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de ALTÔNIA, nos termos da Informação nº 48/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 5.471/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA (Relator).

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

“Art. 96 — Aplicam-se ao Prefeito, no que couber, as incompatibilidades previstas no art. 68”.

Por sua vez, as incompatibilidades previstas no art. 68, da Lei Orgânica dos Municípios, foram estampadas na Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, em seu art. 54, face o contido no inciso VII, do art. 29, da Lei Maior.

O breve comentário supra quer aclarar tão somente que o Prefeito não poderá, desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e, desde a posse, ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada, ou seja, o estabelecimento hospitalar a que pertence o Sr. Prefeito Municipal não poderá contratar com o Município, desde que mantido o status quo atual.

É a Informação.

DCM, em 13 de abril de 1989.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

Técnico de Controle

OAB nº 10.858

Procuradoria

Parecer nº 5.471/89

O Senhor Prefeito Municipal de Altônia, através ofício, consulta este Tribunal sobre:

“se existe algum impedimento legal, para que o Prefeito Municipal, exerça o cargo e continue a receber Pró-Labore da empresa hospitalar, de cuja sociedade faz parte com 45% das cotas”.

A DCM em sua Informação nº 048/89, de fls., analisa o assunto com absoluta propriedade, dirimindo claramente as dúvidas levantadas.

Assim sendo, esta Procuradoria opina para que a resposta seja elaborada nos termos da Informação acima citada.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 20 de abril de 1989.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO

Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANNELO FILHO

Procurador Geral

REMUNERAÇÃO — ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

Consulta. Legalidade de Vereador perceber remuneração do cargo mais os vencimentos de fontes estaduais e federais. Resposta afirmativa desde que não haja incompatibilidade de horários.

Protocolo nº: 6.232/89-TC

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão
José Carlos Teodoro de Oliveira

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resolução nº 4.890/89

RESOLUÇÃO Nº 1.024/89

A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º – Aos membros do Conselho Estadual de Educação, no desempenho de suas atribuições, quando integrando comissões de verificação em instituições de ensino superior, fica atribuído o valor correspondente a um “jeton” (Resolução nº 1.963, de 16/06/88), por dia de duração das referidas verificações, indepen-

dentemente das diárias para alimentação e estadia a que fizerem jus.

Art. 2º – Caberá ao Conselho Estadual de Educação fixar os honorários dos peritos que integrarem as comissões de que trata o artigo 1º, desta Resolução, ficando ao encargo das instituições de ensino superior o pagamento desses honorários e despesas de alimentação e estadia.

Art. 3º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Educação, em 24 de abril de 1989.

Publicado no D.O. de 03/05/1989.

DECRETO Nº 5.051

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, itens II e XVI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.468, de 16 de março de 1987,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam sujeitos ao controle administrativo e financeiro da Secretaria de Estado da Comunicação Social os recursos orçamentários do Tesouro e de outras fontes, bem como os diretamente arrecadados, dos órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo destinados à divulgação e propaganda escrita, falada e televisada.

Parágrafo Único – A aplicação dos recursos de que trata este artigo somente será efetivada mediante autorização prévia da Secretaria de Estado da Comunicação Social, sujeitando-se ao seu gerenciamento, acompanhamento e controle.

Art. 2º – Incumbe a cada órgão interessado em desencadear ações de comunicação social o fornecimento prévio, à Secretaria de Estado da Comunicação Social, das informações necessárias à implementação deste Decreto.

Art. 3º – As Secretarias de Estado da Comunicação Social, do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, baixarão através de Resolução Conjunta, as normas e procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 4º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 12 de maio de 1989, 168º da Independência e 101º da República.

ÁLVARO DIAS
Governador do Estado

LUIZ FÁBIO CAMPANA
Secretário de Estado da
Comunicação Social

FRANCISCO DE B. B. DE MAGALHÃES
FILHO
Secretário de Estado do Planejamento
e Coordenação Geral

LUIZ CARLOS JORGE HAULY
Secretário de Estado da Fazenda

Publicado no DO de 12/05/1989.

PROVIMENTO Nº 01/89

Estabelece normas para o cumprimento, pela administração pública municipal direta, indireta e fundacional, do disposto nos artigos 37, II e IX, 71, III, 75, 38 do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base nas suas atribuições definidas na Constituição e nas leis e

CONSIDERANDO as incumbências trazidas pela Constituição Federal para a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, no âmbito da administração pública municipal, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões,

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar a atuação do Tribunal no cumprimento da norma constitucional,

RESOLVE:

Art. 1º – Os órgãos da administração direta, indireta, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as Câmaras Municipais encaminharão ao Tribunal de Contas, para apreciação, registro e verificação de legalidade, todos os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

Art. 2º – Para cumprimento do disposto no artigo 1º, os órgãos deverão remeter ao Tribunal, no prazo de dez dias, a contar da publicação do resultado do concurso público de provas ou de provas e títulos, no órgão oficial do Município, cópia do processo respectivo, contendo os elementos básicos da sua efetivação, acompanhado da relação nominal dos aprovados e classificados.

Art. 3º – Os atos relativos às concessões de aposentadorias, reformas ou pensões, bem como as melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do ato concessório, serão encaminhados ao Tribunal acompanhados da prova da publicação e de documentos que comprovem a sua legalidade.

Art. 4º – Nos casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município remeterá ao Tribunal, no mesmo prazo do art. 2º, a lei autorizatória, a relação nominal dos contratados, a cópia do contrato respectivo e a prova da sua publicação.

Parágrafo Único – Juntamente com elementos referidos no artigo 4º, o Município fará justificativa e prova da condição do excepcional interesse público para as contratações.

Art. 5º – Antes de serem apreciados pelo Tribunal Pleno, os processos de admissão de pessoal, de concessões de aposentadorias, reformas, pensões e contratação por tempo determinado, serão informados pela Diretoria de Contas Municipais e receberão Parecer da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Art. 6º – Concedido o registro ou declarada pelo Tribunal a nulidade do ato, à autoridade municipal será comunicada para as providências administrativas cabíveis.

§ 1º – No caso de declaração de nulidade do ato e conseqüente negativa de registro, caberá à autoridade competente torná-lo sem efeito.

§ 2º – Ocorrendo o não atendimento a essa providência, o Tribunal dará ciência ao Ministério Público para efeito de responsabilização.

Art. 7º – Sempre que julgar necessário, o Tribunal requisitará a folha de pagamento para verificação do quadro de pessoal.

Art. 8.º – Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1989.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

JOÃO FÉDER
Vice-Presidente (Relator)

RAFAEL IATAURO
Corregedor Geral

CANDIDO MANUEL MARTINS
DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA
CUNHA PEREIRA
Conselheiro

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Foi presente: HORÁCIO RACCANEL-
LO FILHO – Procurador Geral junto ao
Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa.

Recebemos a R. Tribunal de Contas Est. Paraná
v. 34 nº 97 - Jan./Jun. 1989

Nome:

Endereço:

Data:

(a)